



Diário Oficial

ESTADO DA PARAÍBA PODER EXECUTIVO

Nº 12.525

João Pessoa - Terça-feira, 30 de dezembro de 2003.

Preço: R\$ 2,00

Atos do Poder Legislativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei disciplina o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis das administrações direta e indireta do Estado da Paraíba, excetuados aqueles regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho ou por outra legislação especial.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e de responsabilidades cometidas a um servidor na estrutura organizacional.

Parágrafo único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira, salvo exceções previstas em lei;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental.

Parágrafo único - As atribuições e a natureza do cargo podem justificar o estabelecimento, em lei, de requisitos específicos.

Art. 6º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente.

Art. 7º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º - São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - promoção;

III - readaptação;

IV - reversão;

V - aproveitamento;

VI - reintegração;

VII - recondução.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 9º - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se destinar ao provimento de cargos efetivos, isolados ou de carreira;

II - em comissão, quando se destinar ao provimento de cargos de confiança.

§ 1º - O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para exercer interinamente outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que ocupar, devendo optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

§ 2º - Somente por lei serão criados cargos efetivos e em comissão e estabelecida a remuneração correspondente.

Art. 10 - A nomeação para cargo efetivo, de carreira ou isolado, depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos o prazo de validade e a ordem de classificação.

Parágrafo único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos por lei específica.

SEÇÃO III

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11 - O concurso de provas ou de provas e títulos para provimento de cargos efetivos será disciplinado, conforme a lei, em edital.

§ 1º - O Edital será publicado, na íntegra, no Diário Oficial do Estado, e, por extrato, em, pelo menos, um jornal de grande circulação, devendo explicitar, no mínimo:

I - processo e requisitos de inscrição;

II - programa de provas;

III - calendário, local e condições para a realização de provas e a apresentação de títulos, conforme o caso;

IV - indicação do cargo objeto do concurso e a remuneração inerente;

V - critérios de julgamento de provas e títulos.

§ 2º - Aos portadores de deficiência, serão reservadas vagas correspondentes a 5% (cinco por cento) do total oferecido.

Art. 12 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período, a critério da Administração.

Parágrafo único - Não se abrirá novo concurso, enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior cuja validade não tenha expirado.

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 13 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, atendidas as exigências legais.

§ 1º - São competentes para dar posse:

I - o Chefe do Poder Executivo, às autoridades que lhe sejam subordinadas;

II - o Secretário de Estado, aos nomeados para cargos de direção e de assessoramento superior da pasta correspondente;

III - o órgão colegiado, aos respectivos membros;

IV - o titular do setor de recursos humanos da Secretaria da Administração, ou quem o represente, aos nomeados para o exercício dos demais cargos.

§ 2º - A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 3º - A requerimento do interessado ou de seu representante legal, o prazo para a posse poderá ser prorrogado, uma única vez e até o máximo de trinta dias, a contar do término do prazo previsto no parágrafo anterior, a critério da autoridade competente.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto neste artigo.

Art. 14 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial para aferir a aptidão física e mental exigida.

Art. 15 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público.

§ 1º - É de quinze dias, contados da posse, o prazo para o servidor entrar em exercício.

§ 2º - Se não entrar em exercício o servidor será exonerado do cargo.

§ 3º - O acesso ao exercício será assegurado pela autoridade competente do órgão ou da entidade para onde for nomeado ou designado o servidor.

Art. 16 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão devidamente registrados nos assentos funcionais do servidor.

Art. 17 - A promoção não interrompe o tempo de exercício.

Art. 18 - A autoridade competente fixará prazo de até trinta dias, notificado o interessado, para retomada do exercício, em sua nova lotação, pelo servidor removido, redistribuído, requisitado, cedido ou designado para exercício interino.

Parágrafo único - O prazo a que se refere este artigo não será contado durante licença ou afastamento legal.

Art. 19 - A jornada máxima semanal de trabalho é de quarenta e quatro horas, respeitada duração mínima e máxima de seis e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º - O ocupante de cargo em comissão ou de função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no artigo 110, podendo ser convocado sempre que houver interesse para a Administração.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

Art. 20 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo iniciará estágio probatório de 3 (três) anos, durante os quais serão avaliadas a aptidão e a capacidade para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

§ 1º - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor será submetida à decisão da autoridade competente, inclusive para os efeitos legais subsequentes.

§ 2º - A avaliação de desempenho será realizada de acordo com as normas aplicáveis, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 3º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado após o devido processo legal.

§ 4º - Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e o afastamento previstos nos artigos 82, incisos I a IV, e 91, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Estadual.

§ 5º - O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças previstas nos artigos 84, 85 e 87, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento.

SEÇÃO V

DA ESTABILIDADE

Art. 21 - O servidor habilitado em concurso público, empossado em cargo de provimento efetivo e aprovado em estágio probatório adquirirá estabilidade após três anos de efetivo exercício no serviço público.

Art. 22 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI

DA REVERSÃO

Art. 23 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II - no interesse da Administração, desde que cumulativamente:

a) o servidor a tenha solicitado;

b) a aposentadoria tenha sido voluntária;

c) estável quando na atividade;

d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;

e) haja cargo vago.

§ 1º - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º - O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para

concessão da aposentadoria.

§ 3º - No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º - O servidor que retornar à atividade por interesse da Administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer.

§ 5º - O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais, se permanecer, pelo menos, cinco anos no cargo.

§ 6º - O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 24 - O aposentado que já tiver atingido o limite de idade para aposentadoria compulsória não tem direito à reversão.

SEÇÃO VII DA READAPTAÇÃO

Art. 25 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Será aposentado o servidor que, durante o processo de readaptação, for julgado incapaz para o serviço público.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, o nível de escolaridade e a equivalência de vencimentos, e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

SEÇÃO VIII DA REINTEGRAÇÃO

Art. 26 - A reintegração é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado ou ao cargo resultante da transformação deste último, em decorrência de decisão judicial ou de decisão administrativa resultante de revisão prevista no art. 162.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 28 e 29.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo que exerceu anteriormente, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

SEÇÃO IX DA RECONDUÇÃO

Art. 27 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de reintegração deferida a anterior ocupante.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo de origem, observar-se-á o disposto no artigo 26, § 2º.

SEÇÃO X DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 28 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo único - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 29 - A Secretaria da Administração determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no § 3º do artigo 35, o servidor posto em disponibilidade ficará lotado na Secretaria da Administração até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade.

Art. 30 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o servidor não retornar ao exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 31 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - aposentadoria;
- V - posse em outro cargo inacumulável;
- VI - falecimento.

Art. 32 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de

ofício.

Parágrafo único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando insuficiente a avaliação de desempenho relativa ao estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo

estabelecido.

Art. 33 - A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança

dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

SEÇÃO I DA REMOÇÃO

Art. 34 - Remoção é o deslocamento do servidor para outra repartição, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

- I - de ofício, no interesse da Administração;
- II - a pedido, a critério da Administração;
- III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

- a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar estadual, deslocado no interesse da Administração;
- b) por motivo de doença, comprovada por junta médica oficial, do servidor, do

cônjuge, do companheiro ou de dependente legalmente reconhecido, que viva às suas expensas, segundo registro em seu cadastro funcional.

SEÇÃO II DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 35 - Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago, no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, com prévia apreciação da Secretaria da Administração, observados os seguintes preceitos:

- I - interesse da Administração;
- II - equivalência de vencimento;
- III - manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º - A redistribuição ocorrerá "ex officio" para ajustamento da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º - A redistribuição de cargos efetivos vagos dar-se-á mediante ato conjunto entre a Secretaria da Administração e os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual envolvidos.

§ 3º - Nos casos de reorganização ou de extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos artigos 28 e 29.

§ 4º - O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade da Secretaria da Administração, ou ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 36 - Os substitutos de servidores ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança serão indicados pela autoridade competente.

§ 1º - O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupe, o exercício do cargo em comissão ou da função de confiança, nos afastamentos, nos impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º - O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou da função de direção ou de chefia, nos casos de afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

Art. 37 - O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 38 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 39 - Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

§ 1º - Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo.
§ 2º - O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa do de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do artigo 90.

§ 3º - Ressalvadas as exceções legais, o vencimento do cargo efetivo é irredutível.

Art. 40 - A remuneração do servidor, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderá ultrapassar o teto fixado na Constituição Federal para o serviço público estadual e será disciplinado em lei estadual.

Art. 41 - O servidor perderá:

- I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço;
- II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, às ausências não justificadas, ressalvadas as concessões de que tratam os artigos 92 e 93, e às saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo único - A critério da chefia imediata, as faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas e consideradas como efetivo exercício.

Art. 42 - Salvo por imposição legal ou por mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou o provento.

Parágrafo único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 43 - As reposições e as indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, e pagas no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do responsável.

§ 1º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a dez por cento nem superior a trinta por cento da remuneração, do provento ou da pensão.

§ 2º - Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, tutela antecipada ou sentença que venha a ser revogada ou rescindida, os montantes devidos serão atualizados na forma da lei até a data da reposição.

Art. 44 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo único - A não-quituação do débito, no prazo fixado no *caput*, implicará a sua inscrição na dívida ativa e a cobrança, inclusive por via judicial.

Art. 45 - O vencimento, a remuneração e o provento só poderão ser objeto de arresto, seqüestro ou penhora, decorrente de decisão judicial nos casos de prestação de alimentos.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 46 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
 - II - gratificações;
 - III - adicionais.
- § 1º - As vantagens não se incorporam ao vencimento para qualquer efeito.
§ 2º - Somente por lei, serão criadas vantagens, fixados os respectivos valores e estabelecidas as condições de percepção.

Art. 47 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 48 - Constituem indenizações ao servidor:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - transporte.
Art. 49 - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em lei e atualizados pela forma que esta determinar.

SUBSEÇÃO I DA AJUDA DE CUSTO

Art. 50 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio civil, em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou o companheiro que detenha também a condição de servidor vir a ter exercício na mesma sede.

§ 1º - Correm por conta da Administração as despesas de transporte do servidor

GOVERNO DO ESTADO Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário Oficial

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6524/218-6533 - E-mail: diariioficial@aunião.com.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º - À família do servidor que falecer na nova sede de trabalho, são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

Art. 51 - A ajuda de custo, não superior ao triplo da remuneração do servidor, será proporcional às despesas efetivas de instalação devidamente comprovadas.

Art. 52 - Não será concedida ajuda de custo quando o servidor:

I - afastar-se do cargo ou reassumi-lo em virtude de mandato eletivo;

II - for posto à disposição ou cedido a outra entidade;

III - for designado a pedido para a nova repartição ou localidade.

Art. 53 - O servidor restituirá a ajuda de custo quando:

I - não se mudar para a nova sede no prazo determinado no ato de transferência;

II - antes de decorridos três meses, regressar, pedir exoneração ou abandonar o

serviço.

§ 1º - A restituição é de exclusiva responsabilidade do servidor e não poderá ser feita parceladamente.

§ 2º - Não haverá obrigação de restituir quando o regresso do servidor for determinado "ex officio".

SUBSEÇÃO II DAS DIÁRIAS

Art. 54 - O servidor que, a serviço, afastar-se da sede, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e a diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com estada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade, quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Não se concederá diária:

I - ao servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, salvo se houver pernoite fora da sede;

II - quando o Estado custear diretamente as despesas extraordinárias cobertas por diárias;

III - nos casos em que o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do exercício do cargo.

Art. 55 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de dois dias úteis.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

SUBSEÇÃO III DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 56 - O servidor será indenizado das despesas de transportes em que incidir em serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme dispuser a lei.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES E DO ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO

Art. 57 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei e das estabelecidas em lei específica, poderão ser deferidos aos servidores:

I - gratificação pelo exercício de função;

II - gratificação natalina;

III - gratificação pelo exercício de cargo em comissão;

IV - gratificação de produtividade;

V - gratificação de exercício em órgãos fazendários;

VI - gratificação de interiorização;

VII - gratificação de atividades especiais;

VIII - gratificação pelo exercício em gabinete;

IX - gratificação de assessoria especial;

X - gratificação pelas férias;

XI - gratificação adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

XII - gratificação pela prestação de serviço extraordinário;

XIII - gratificação pelo trabalho noturno;

XIV - adicional de representação.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO

Art. 58 - Ao servidor ocupante de cargo efetivo é devida a retribuição pelo exercício de função de chefia ou de assessoramento.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 59 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 60 - A gratificação será paga até o final do mês de dezembro de cada ano.

Art. 61 - O servidor exonerado perceberá gratificação natalina proporcional aos meses de exercício efetivo, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 62 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO

Art. 63 - A gratificação pelo exercício de cargo em comissão é inerente ao desempenho das atribuições do cargo respectivo.

SUBSEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE

Art. 64 - A gratificação de produtividade destina-se a incentivar o servidor do grupo fiscal a promover maior rendimento no exercício de suas atribuições específicas.

SUBSEÇÃO V

DA GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO EM ÓRGÃOS FAZENDÁRIOS

Art. 65 - A gratificação de exercício em órgãos fazendários poderá ser concedida aos servidores com exercício na Secretaria das Finanças e na Secretaria de Controle da Despesa Pública que sejam titulares de cargos e funções integrantes da estrutura desta.

SUBSEÇÃO VI

DA GRATIFICAÇÃO DE INTERIORIZAÇÃO

Art. 66 - A gratificação de interiorização poderá ser concedida ao servidor que desempenhe atividades em localidades do interior do Estado de difícil acesso e em condições adversas.

SUBSEÇÃO VII

DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS

Art. 67 - A gratificação de atividades especiais poderá ser concedida a servidor ou a grupo de servidores, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos ou pela participação em comissões, grupo ou equipes de trabalho constituídas através de ato do Governador do Estado.

SUBSEÇÃO VIII

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM GABINETE

Art. 68 - A gratificação pelo exercício em gabinete poderá ser concedida ao servidor em razão da posição e do desempenho de atividades de apoio junto aos titulares dos órgãos respectivos.

SUBSEÇÃO IX

DA GRATIFICAÇÃO DE ASSESSORIA ESPECIAL

Art. 69 - A gratificação de assessoria especial poderá ser concedida pelo desempenho de assessoramento direto e imediato a Secretário de Estado e a dirigente máximo de órgão subordinado diretamente à Governadoria.

SUBSEÇÃO X

DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

Art. 70 - Independentemente de solicitação, será paga ao servidor, por ocasião das férias, a gratificação correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração a que tiver direito no período correspondente às férias.

SUBSEÇÃO XI

DA GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS

Art. 71 - Os servidores que trabalhem, com habitualidade, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas fazem jus à gratificação de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas.

§ 1º - O servidor que fizer jus à gratificação de insalubridade e de periculosidade ou atividades penosas deverá optar por uma delas.

§ 2º - O direito à gratificação de insalubridade e de periculosidade ou atividades penosas cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 72 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único - Enquanto durar a gestação e a lactação, a servidora gestante ou lactante será afastada das operações e dos locais mencionados neste artigo e passará a exercer suas atividades em local salubre e serviço não penoso e não perigoso, sem prejuízo da remuneração.

Art. 73 - Na concessão da gratificação de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as disposições da legislação específica.

Art. 74 - Os locais de trabalho, com instalações de Raios X ou de substâncias radioativas, e os servidores que operam os respectivos aparelhos e instrumentos serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

SUBSEÇÃO XII

DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 75 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora normal de trabalho.

Art. 76 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada de trabalho diária.

SUBSEÇÃO XIII

DA GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO NOTURNO

Art. 77 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho, conforme previsto no art. 75.

SUBSEÇÃO XIV

DO ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO

Art. 78 - O adicional de representação é a vantagem concedida por lei em virtude da natureza e das peculiaridades dos cargos exercidos.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 79 - O servidor fará jus a trinta dias consecutivos de férias anuais, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço.

§ 1º - O direito às férias se perfaz a cada 12 meses de efetivo exercício.

§ 2º - O gozo de férias, observado o interesse público, dar-se-á até o vigésimo quarto mês após a aquisição do direito de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º - No vigésimo terceiro mês após a aquisição de cada período, a Administração deverá conceder automaticamente o gozo de férias.

§ 4º - É vedada a compensação de faltas ou afastamentos legais com os dias correspondentes ao período de férias.

Art. 80 - As férias anuais do servidor que opera, direta e permanentemente, com aparelhos de Raios X ou substâncias radioativas, serão de quarenta dias, gozadas 20 (vinte) dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, proibido o parcelamento e a acumulação.

Art. 81 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública ou de cominação interna, por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade ou por outra necessidade de serviço público assim declarada em lei.

Parágrafo único - O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no artigo 79.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82 - Conceder-se-á ao servidor licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou do companheiro;

III - para o serviço militar;

IV - para atividade política;

V - para capacitação, treinamento, reciclagem e aperfeiçoamento;

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º - É assegurada a remuneração do cargo efetivo durante as licenças previstas nos incisos I e VII deste artigo.

§ 3º - Será objeto de regulamentação a licença prevista no inciso VII deste artigo.

Art. 83 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 84 - Poderá ser concedido licença ao servidor por motivo de doença, comprovada por junta médica oficial, do cônjuge, do companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto, da madrasta, do enteado ou de dependente que viva às suas expensas devidamente indicado no registro funcional.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do artigo 41.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por mais trinta dias, mediante novo parecer de junta médica oficial e, excedidos estes prazos, sem remuneração e sem contagem de tempo de serviço, renovado o exame por junta médica a cada sessenta dias.

§ 3º - A licença de que trata este artigo não poderá ser repetida sem o interstício mínimo de doze meses.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 85 - Poderá ser concedido licença, não remunerada e sem contagem de tempo de serviço, para que o servidor acompanhe cônjuge ou companheiro durante exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 86 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedido licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias não remunerados, para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 87 - O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral

até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo somente pelo período de três meses.

§ 3º - O servidor que tiver direito à licença prevista neste artigo afastar-se-á do cargo, mediante comunicação escrita ao chefe imediato, a quem incumbe encaminhar o expediente à Secretaria da Administração, para efeito de concessão da licença.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO, TREINAMENTO, RECICLAGEM E APERFEIÇOAMENTO

Art. 88 - Como dispuser legislação específica, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, sem prejuízo da respectiva remuneração, para participar de curso de capacitação, treinamento, reciclagem e aperfeiçoamento.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 89 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, a licença para tratar de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração e sem contagem de tempo de serviço, não podendo esta licença ser renovada sem o decurso de interstício mínimo de cinco anos.

CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 90 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º - Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração caberá ao órgão ou entidade cessionário.

§ 2º - Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária reembolsará as despesas realizadas pelo órgão ou entidade cedente.

§ 3º - A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial do Estado.

§ 4º - Mediante autorização expressa do Governador, o servidor do Poder Executivo, para fim determinado e a prazo certo, poderá ter exercício em outro órgão da Administração Estadual direta e indireta que não tenha quadro próprio de pessoal.

§ 5º - O Governador do Estado, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, poderá determinar a lotação ou o exercício de empregado ou servidor, independentemente da observância do disposto no inciso I e nos §§ 1º e 2º deste artigo.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 91 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;
- II - investido no mandato de Prefeito ou de Governador, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar entre sua remuneração no Estado e a do cargo eletivo;
- III - investido no mandato de Vereador:
 - a) - havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
 - b) - não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração, nos termos do inciso II deste artigo.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social, como se em exercício estivesse.

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 92 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por um dia, para doação de sangue devidamente comprovada;
- II - por até 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III - por até 8 (oito) dias consecutivos, no caso do homem, pelo nascimento ou adoção de filhos;
- IV - por até 8 (oito) dias consecutivos em razão de:
 - a) - casamento;
 - b) - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob tutela e irmãos.

Art. 93 - Será concedido horário especial, independentemente de compensação, ao servidor portador de deficiência comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 94 - O tempo de serviço do servidor estadual é computado de acordo e para os fins previstos na Constituição Federal.

Parágrafo único - A contagem e a averbação do tempo de serviço do servidor, para fins previdenciários, serão regulamentadas na lei que instituir o regime próprio de previdência social do Estado.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 95 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 96 - O requerimento será dirigido à autoridade competente, para decidi-lo, e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 97 - Cabe pedido de reconsideração, não renovável, à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 98 - Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 99 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 100 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único - Em caso de acolhimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 101 - O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 102 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 103 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela

Administração.

Art. 104 - Para o exercício do direito de petição, são assegurados ao servidor ou a procurador por ele constituído, na repartição, vistas do processo ou documento.

Art. 105 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 106 - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades praticadas contra a Administração de que tiver ciência;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo nos casos previstos em lei;

IX - manter conduta compatível com a moralidade, inclusive administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 107 - Ao servidor é proibido:

I - referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e aos atos da Administração pública, podendo, entretanto, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou de organização de serviço;

II - retirar, modificar, substituir documento, sem prévia anuência da autoridade competente, ou dar causa ao seu extravio;

III - expedir documento ou prestar informação, em desacordo parcial ou total com a verdade;

IV - obter proveito pessoal ou favorecer outrem, em razão do cargo ou função pública;

V - coagir ou aliciar servidores ou usuários do serviço com objetivo de natureza político-partidária ou de apoio à greve;

VI - participar do capital social, da diretoria, da gerência, da administração, do conselho técnico ou administrativo de empresa ou sociedade privada:

a) - contratante, conveniente, permissionária ou concessionária de serviço público;

b) - prestadora ou fornecedora de serviço ou bem de qualquer natureza a qualquer órgão ou entidade estadual;

VII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

VIII - pleitear, em proveito de terceiro, junto a órgão ou a entidade estaduais, como procurador ou intermediário;

IX - pleitear ou receber benefícios indevidos em razão do cargo ou função;

X - revelar fato ou informação de que deva guardar sigilo em razão do cargo ou função, salvo as exceções legalmente determinadas ou autorizadas;

XI - retirar, empregar ou utilizar bem ou serviço do Estado em benefício próprio ou de terceiro;

XII - desatender às regras constitucionais e legais para o exercício do direito de greve no serviço público;

XIII - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

XIV - recusar fé a documentos públicos legitimamente expedidos;

XV - opor resistência injustificada ao andamento oportuno de processo, procedimento ou serviço;

XVI - cometer atribuição a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei;

XVII - comprometer a imagem do serviço público mediante conduta ou procedimento inadequado ou desidioso;

XVIII - exercer quaisquer atividades incompatíveis, inclusive quanto ao horário de trabalho, com o exercício do cargo ou função;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais, quando solicitado.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 108 - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação de remuneração.

Art. 109 - O servidor que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado daqueles, percebendo apenas a remuneração do cargo em comissão.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 110 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 111 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - Somente na falta de outros bens que assegurem a execução do débito por via judicial, a indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário poderá ser liquidada na forma prevista no artigo 43.

§ 2º - A Fazenda Pública promoverá ação regressiva quando for condenada em virtude de dano causado por servidor a terceiro.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 112 - A responsabilidade penal resulta de crimes e contravenções praticados pelo servidor nessa qualidade.

Art. 113 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 114 - As sanções civis, penais e administrativas são independentes entre si e poderão cumular-se.

Art. 115 - A responsabilidade administrativa do servidor só será afastada, no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 116 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função comissionada.

Art. 117 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 118 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 107, incisos XIII, XIV, XV, XVI, XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 119 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - O servidor será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias, quando não se submeter, no prazo que lhe for assinado, à inspeção médica justificadamente determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) da remuneração diária por dia de suspensão, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 120 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo a que teve acesso em razão do cargo;
- X - lesão ou dano ao patrimônio do Estado;
- XI - corrupção ativa ou passiva;
- XII - acumulação ilegal de remuneração;
- XIII - transgressão dos incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XI e XVII do artigo 107.

Art. 121 - Detectada, a qualquer tempo, a acumulação ilegal de remuneração e/ou de provento, a autoridade a que se refere o art. 131 notificará o servidor, para apresentar opção por uma das remunerações, no prazo improrrogável de cinco dias, contados da data da ciência, e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para apuração da irregularidade e aplicação das medidas cabíveis, observado o seguinte:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

- II - instrução sumária, que compreende indiciamento, defesa e relatório;
- III - julgamento.

§ 1º - A identificação se dará pelo nome e matrícula do servidor, e caracterização da materialidade, pela indicação dos cargos, empregos ou funções públicas remunerados cumulativamente, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho, do correspondente regime jurídico e outros elementos, eventualmente disponíveis.

§ 2º - A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciamento em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe a vista do processo na repartição, observando, no que couber, o disposto nos artigos 151 e 152.

§ 3º - Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório contendo:

- I - resumo das principais peças;
- II - opinião conclusiva sobre a legalidade ou não da situação objeto do procedimento;

III - indicação do dispositivo legal em que se funda a conclusão;

§ 4º - Com o relatório, os autos do processo serão encaminhados à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 5º - No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do artigo 155.

§ 6º - A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé e implica, automaticamente, pedido de exoneração do outro cargo ou função.

§ 7º - Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão ou cassação de aposentadoria, conforme o caso, em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal de remuneração, assim considerado o cargo ou os cargos ocupados posteriormente à investidura inicial.

§ 8º - O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem, a juízo da autoridade instauradora.

§ 9º - O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.

Art. 122 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 123 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 33 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 124 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 120, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma da lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 125 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 120, inciso XIII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público estadual o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 120, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 126 - Configura abandono de cargo a ausência não autorizada ou injustificada do servidor ao serviço por trinta dias consecutivos ou mais.

Art. 127 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias ou mais, intercaladamente, durante o período de doze meses consecutivos.

Art. 128 - Na apuração de abandono de cargo ou de inassiduidade habitual, também será adotado, no que couber, o procedimento sumário a que se refere o artigo 121, observando-se, para indicação da materialidade, o seguinte:

I - na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço, trinta dias ou mais;

II - no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço, sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias intercaladamente, durante o período de doze meses consecutivos.

Art. 129 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pela autoridade que nomeou, concedeu a aposentadoria ou pôs em disponibilidade, quando se tratar de demissão, destituição de cargo em comissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

II - pelos Secretários de Estado e dirigentes máximos dos órgãos da Administração indireta quando se tratar de advertência ou suspensão;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades, na forma dos respectivos regulamentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias.

Art. 130 - A prescrição da ação disciplinar se dará em:

I - 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do

dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ampla defesa e o contraditório ao acusado.

Parágrafo único - A pedido da autoridade a que se refere o *caput*, a apuração poderá ser promovida por comissão de órgão ou entidade diversa daquela em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada, em caráter permanente ou temporário, pelo Governador, preservada a competência para o respectivo julgamento.

Art. 132 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que formuladas por escrito, contendo a identificação e o endereço do denunciante.

Art. 133 - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo correspondente;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade que a determinou.

Art. 134 - Será obrigatoriamente instaurado processo administrativo disciplinar para apurar responsabilidade de servidor por ilícito sujeito à imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, de cassação de aposentadoria ou disponibilidade e de destituição de cargo em comissão.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 135 - Como medida cautelar, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá, fundamentadamente, determinar o afastamento do servidor do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração, prorrogável uma só vez, por igual prazo, se não concluído o processo.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 136 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração prevista nesta Lei.

Art. 137 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores, dos quais, pelo menos, dois estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu Presidente, devendo este ser ocupante de cargo equivalente ou superior ao do indiciado.

§ 1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu Presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderão participar da comissão de sindicância ou de inquérito:

- I - cônjuges ou companheiros, parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;
- II - cônjuge ou companheiro, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau do acusado.

Art. 138 - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Parágrafo único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 139 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, compreendendo instrução, ampla defesa e contraditório e relatório;
- III - julgamento.

Art. 140 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos.

§ 2º - As reuniões e as deliberações da comissão serão registradas em atas.

SEÇÃO I

DO INQUÉRITO

Art. 141 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado a ampla defesa e a utilização dos meios e dos recursos admitidos em direito.

Art. 142 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único - Se a sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 143 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, e recorrerá, quando necessário, a técnicos e a peritos, para completa elucidação dos fatos.

Art. 144 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo único - O Presidente da comissão poderá denegar, fundamentadamente, pedidos, inclusive de prova pericial, considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 145 - As testemunhas serão intimadas a depor pelo Presidente da comissão, o qual anexará aos autos prova da intimação.

Parágrafo único - No caso de servidor público, sua intimação será, com a antecedência necessária, comunicada ao chefe da repartição onde servir, com indicação de dia, hora e local marcados para inquirição.

Art. 146 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente, preservada a incomunicabilidade.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes envolvidos.

Art. 147 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 145 e 146.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, preservada a incomunicabilidade, e, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre os divergentes.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e nas respostas, facultando-se-lhe, porém, reperguntas e reinquirições, por intermédio do Presidente da comissão.

Art. 148 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe, pelo menos, um médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apensos aos do processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 149 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indiciamento do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo Presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe a vista dos autos do processo na repartição.

§ 2º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, lavrado pelo servidor encarregado de fazê-la e assinado por 2 (duas) testemunhas.

§ 3º - Havendo mais de um indiciado, o prazo estabelecido no parágrafo anterior será comum.

§ 4º - O prazo de defesa poderá ser suspenso para execução de diligências reputadas indispensáveis, retomando-se sua contagem no término destas últimas.

§ 5º - O prazo para realização de diligências não poderá ultrapassar 30 (trinta) dias.

Art. 150 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 151 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação no Estado, para apresentar defesa.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 10 (dez) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 152 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo único - A revelia será declarada por termo, nos autos do processo, e, em seguida, a autoridade instauradora deste designará defensor público indicado pelo Procurador Chefe da Defensoria Pública para, no prazo de dez dias, apresentar defesa prévia.

Art. 153 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 154. Os autos do processo disciplinar, com o relatório da comissão, serão remetidos à autoridade que determinou a instauração, para julgamento.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO

Art. 155 - No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento dos autos do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou a cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá à autoridade de que trata o inciso I do artigo 129.

Art. 156 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando for contrário às provas dos autos.

Parágrafo único - Quando a autoridade julgadora entender, motivadamente, que o relatório da comissão contraria a prova dos autos, poderá:

I - se houver sugestão de aplicação de pena, isentar o servidor de responsabilidade, atenuar a pena ou agravá-la;

II - se houver conclusão pela inocência do servidor, aplicar a este a pena considerada compatível com a natureza da infração cometida.

Art. 157 - Verificada a ocorrência de vício, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior:

I - se insanável, declarará a nulidade total e determinará, no mesmo ato, a instauração de novo processo, inclusive, se for o caso, por outra comissão;

II - se sanável, devolverá os autos à comissão para as providências cabíveis, observados os prazos aplicáveis de acordo com esta Lei.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo, respondendo, na forma desta Lei, pelo atraso, quem a este der causa.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 130 será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 158 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 159 - Quando a infração estiver capitulada como crime, os autos do processo disciplinar serão remetidos ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.

Art. 160 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Parágrafo único - Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I, do artigo 32, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 161 - Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 162 - O processo disciplinar poderá ser revisto, até cinco anos contados da aplicação da penalidade, a pedido ou de ofício, se novos fatos ou circunstâncias puderem ensejar o reconhecimento da inocência ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, de ausência ou de desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

§ 3º - Observado o prazo previsto na *caput*, a revisão de ofício será iniciada, motivadamente, no prazo de até trinta dias a partir do conhecimento dos fatos ou das circunstâncias referidos na *caput*.

Art. 163 - No processo revisional a pedido, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 164 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 165 - O requerimento de revisão do processo será dirigido à autoridade que aplicou a pena ou à imediatamente superior, e, no caso de deferimento, a revisão será processada no órgão onde tramitou o processo disciplinar, observado o artigo 137.

Art. 166 - A revisão correrá em apenso ao processo original.

Parágrafo único - Na inicial da revisão a pedido, o requerente pleiteará dia, hora e local para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 167 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 168 - Aplicam-se, no que couber, aos trabalhos da comissão revisora as normas e os procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 169 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 129.

Parágrafo único - O prazo para eventuais diligências complementares e julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento dos autos do processo.

Art. 170 - Julgada procedente a revisão, será corrigida ou declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se, no que couber, os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI DA PREVIDÊNCIA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 171 - Aos titulares de cargos efetivos do Estado, incluídas as autarquias e as fundações, e aos estabilizados extraordinariamente no serviço público por força do disposto no art. 19 do ADCT da Constituição Federal, é assegurado regime próprio de previdência social, de caráter contributivo, mediante Lei Complementar Estadual, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 172 - O regime próprio de previdência social atenderá:

- I - quanto ao servidor:
 - a) - aposentadoria;
 - b) - licença para tratamento de saúde;
 - c) - salário-família;
 - d) - licença-maternidade.
- II - quanto ao dependente:
 - a) - pensão por morte;
 - b) - auxílio-reclusão.

Parágrafo único - O recebimento de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

Art. 173 - O servidor será aposentado observando-se o disposto na Constituição Federal.

SEÇÃO II DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 174 - O salário-família é devido ao servidor público de baixa renda, titular de cargo efetivo.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, compreende-se por servidor público de baixa renda aquele que se enquadra no limite de remuneração bruta previsto no art. 13, da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, com as modificações posteriores procedidas pelo regime geral de previdência social.

Art. 175 - O salário-família será devido ao servidor em função dos dependentes que lhe estejam afetos, compreendidos como tais filho menor de 14 (catorze) anos, pessoa da mesma idade a ele equiparado e, finalmente, inválido de qualquer idade, assim reconhecido pela perícia médica competente.

Art. 176 - O salário-família poderá ser requerido a qualquer tempo e será devido a partir da data de entrada do requerimento na repartição que tiver de processá-lo, devendo ser anexados ao pedido os seguintes documentos:

I - certidão de nascimento do filho ou tutela e, para o caso do inválido maior de 14 (quatorze) anos, laudo de invalidez da perícia médica do órgão previdenciário;

II - atestado de vacinação, para o menor de 7 (sete) anos;

III - comprovante de frequência à escola, a partir dos 7 (sete) anos.

§ 1º - Para a continuidade do pagamento do benefício o atestado de vacinação deve ser apresentado todo mês de maio, e o de frequência escolar, nos meses de maio e de novembro de cada ano.

§ 2º - Não será devido o salário-família enquanto a respectiva concessão estiver pendente da apresentação dos documentos previstos neste artigo.

§ 3º - Quando o pedido de salário-família envolver inválido, será obrigatoriamente instruído por laudo da perícia médica competente.

§ 4º - Verificada, a qualquer tempo, a falsidade dos documentos apresentados para habilitação ao salário-família, será suspenso o seu pagamento e determinada a reposição ao Erário das importâncias indevidamente percebidas, em parcelas não excedentes a 10% (dez por cento) da remuneração bruta do servidor, sem prejuízo da instauração do competente processo disciplinar.

SEÇÃO III DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 177 - Será concedida ao servidor a licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 178 - Para licença de até 05 (cinco) dias, o exame médico poderá ser feito por profissional da repartição onde o servidor for lotado, e, no caso de licença por período superior, o exame deverá ser procedido por junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessário, o exame médico será realizado no local onde se encontre o servidor.

§ 2º - Inexistindo serviço médico oficial no local onde estiver o servidor, será aceito atestado fornecido por médico particular.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, o atestado somente produzirá efeitos depois de homologado pela Junta Médica Oficial.

§ 4º - O servidor que, durante o mesmo exercício, perfizer trinta dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, somente poderá obter nova licença mediante prévia inspeção por perícia médica oficial.

Art. 179 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 180 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou à natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS e outras especificadas em lei.

SEÇÃO IV DA LICENÇA-MATERNIDADE

Art. 181 - Será concedida a licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início na data do parto.

§ 3º - Nos casos de natimorto e aborto, a servidora será submetida a exame médico, que determinará o prazo para seu retorno ao serviço ou recomendará a conversão do afastamento em licença para tratamento de saúde por prazo tecnicamente adequado, superior a trinta dias.

Art. 182 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 183 - À servidora que adotar ou obter tutela judicial de criança com até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo único - No caso de adoção ou de tutela judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO V DA PENSÃO

Art. 184 - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal nos termos do artigo 40 da Constituição Federal.

SEÇÃO VI DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 185 - É devido auxílio-reclusão à família do servidor ativo de baixa renda assim definido no parágrafo único do artigo 174, observado o seguinte:

I - dois terços da remuneração, enquanto durar a prisão, se esta tiver ocorrido em flagrante ou tiver sido decretada preventivamente por autoridade competente;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, quando a pena não ensejar a perda do cargo.

§ 1º - No caso de absolvição, o servidor terá direito a receber a diferença entre a remuneração integral, se em exercício, e o valor do auxílio-reclusão percebido pela família.

§ 2º - O direito ao auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III DO CUSTEIO

Art. 186 - O custeio das aposentadorias e pensões é de responsabilidade do Estado e de seus servidores nos termos definidos na Constituição Federal.

Art. 187 - Os benefícios não previstos no art. 172 desta Lei não poderão ser pagos com recursos previdenciários.

TÍTULO VII CAPÍTULO ÚNICO DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 188 - A assistência à saúde do servidor será objeto de lei específica, vedada a utilização para este fim de recursos ou bens vinculados ao regime próprio de previdência social.

TÍTULO VIII CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 189 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 190 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida

funcional nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

**TÍTULO IX
CAPÍTULO ÚNICO**

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 191 - Terão direito de obter o benefício previsto no art. 154, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, da Lei Complementar nº. 39, de 26 de dezembro de 1985, extinto por esta Lei, apenas os servidores que, na data da entrada em vigor desta Lei, contarem, no mínimo, mais de 04 (quatro) anos ininterruptos de exercício de cargo em comissão, de função gratificada ou de assessoria especial, sendo o acréscimo de ¼ do valor da gratificação pelo exercício do cargo em comissão, de função gratificada ou de assessoria especial, contados do quinto ano até o oitavo ano, desde que ininterruptos.

§ 1º - Com exceção da hipótese prevista no *caput*, nenhum acréscimo ou incorporação de vantagens ao vencimento do cargo efetivo será concedido a partir da entrada em vigor desta Lei.

§ 2º - Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

§ 3º - O acréscimo ao vencimento que estiver sendo percebido na data da vigência desta lei, a título de abono de permanência, será pago apenas até a concessão da aposentadoria do beneficiário.

§ 4º - Os servidores que receberam abono de permanência, extinto por esta Lei, em exercício igual ou superior a um ano, terão direito a incorporar o benefício ao provento de aposentadoria.

Art. 192 - As gratificações e o adicional de representação previstos no artigo 57, salvo alterações procedidas por esta Lei, serão pagos nos valores absolutos praticadas no momento de sua vigência e somente serão alteradas na forma do artigo 37, inciso X, observando-se os disposto do inciso XIII do mesmo artigo e no art. 169, § 1º, inciso I e II da Constituição Federal.

Art. 193 - A gratificação de que trata o artigo 64 permanecerá sendo paga de acordo com os critérios fixados em lei específica, observando o disposto no art. 46, § 1º desta Lei, e também o disposto no § 3º, do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 194 - O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, no valor R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), independente do valor percebido a título de remuneração ou provento.

Parágrafo único - O valor fixado no "caput" deste artigo será atualizado anualmente, de forma a preservar seu valor real, tendo por base a variação da Unidade Fiscal de Referência da Paraíba (UFR-PB) ou do indicador que vier a substituí-la.

Art. 195 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 196 - Ficam revogadas a Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, e todas as demais disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2003; 115º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

LEI COMPLEMENTAR Nº 59, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003

Cria a Região Metropolitana de João Pessoa, o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

CAPÍTULO I

DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA

Art. 1º - Fica criada a Região Metropolitana de João Pessoa, integrada pelos Municípios de Bayeux, Cabedelo, Conde, Cruz do Espírito Santo, João Pessoa, Lucena, Mamanguape, Rio Tinto e Santa Rita, na forma prevista no art. 24 da Constituição do Estado da Paraíba.

§ 1º - Em até trinta dias após a publicação desta Lei, os Municípios listados no *caput* deste artigo deverão, por seus Prefeitos, comunicar a concordância em participar da Região Metropolitana ora criada, sob pena de exclusão.

§ 2º - Os Municípios que vierem a ser constituídos a partir da fusão ou do desmembramento dos Municípios citados neste artigo, respeitado o disposto no art. 24, da Constituição Estadual, passarão a compor, automaticamente, a Região Metropolitana de João Pessoa.

Capítulo II

Do Conselho de Desenvolvimento METROPOLITANO

Art. 2º - Fica criado o Conselho de Desenvolvimento Metropolitano, de caráter consultivo, normativo e deliberativo, composto pelo Governador do Estado, que o presidirá, pelo Prefeito de cada Município que integra o Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal da Região Metropolitana de João Pessoa - CONDIAM - PB, além de dois representantes do Estado e igual número de representantes da sociedade civil, sendo a representação da sociedade civil composta por, pelo menos, um representante das classes produtoras, um representante da classe comercial, um representante dos trabalhadores, um representante da Universidade Federal da Paraíba - UFPB e um representante da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB.

§ 1º - Os representantes do Estado, no Conselho de Desenvolvimento Metropolitano, serão designados pelo Governador, sendo um deles, em caráter permanente, o Secretário de Planejamento, e o outro em função da maior correlação com os assuntos a serem tratados nas reuniões do Conselho da Região Metropolitana.

§ 2º - O consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal da Região Metropolitana de João Pessoa - CONDIAM - PB participará do Conselho de Desenvolvimento Metropolitano, na condição de Secretaria Executiva, sem direito a voto.

§ 3º - Incumbe ao Estado prover, às expensas próprias, as despesas de manutenção do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de João Pessoa, mediante recursos orçamentários.

§ 4º - O Vice-Governador substituirá o Governador, em seus impedimentos, devendo o Secretário de Estado de Planejamento presidir o Conselho, nos impedimentos do Governador e do Vice-Governador.

§ 5º - Os representantes das classes produtoras, comercial e dos trabalhadores serão indicados pelas respectivas federações, para cumprimento de mandato de um ano, em sistema de rodízio para cada categoria.

Art. 3º - O Conselho de Desenvolvimento terá as seguintes atribuições:

I - elaborar e manter atualizado o Plano de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana e a programação dos serviços comuns;

II - definir e supervisionar as atividades, os empreendimentos e os serviços declarados como de interesse comum;

III - instituir e promover demais instrumentos de planejamento do interesse metropolitano, entre eles, o Sistema Metropolitano de Informações;

IV - propor critérios de compensação financeira aos Municípios Metropolitanos que suportem ônus decorrentes da execução de funções e de serviços de interesse comum;

V - elaborar seu regimento interno;

VI - comunicar suas deliberações aos Municípios da Região e às autoridades estaduais responsáveis pelas funções públicas de interesse comum, no prazo de 20 (vinte) dias, após a decisão;

VII - convocar ordinariamente, a cada 6 (seis) meses, audiências públicas, para expor suas deliberações referentes aos estudos e aos planos em desenvolvimento pelo CONDIAM - PB, como também prestar contas relativas à utilização dos recursos públicos aplicados sob a supervisão do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana.

Parágrafo Único - O Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de João Pessoa compatibilizará suas deliberações com as diretrizes fixadas pela União e pelo Estado para o desenvolvimento da Região.

Art. 4º - O Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de João Pessoa deliberará por maioria simples ou por quorum especial, nos termos do regimento, a ser

aprovado pelo Conselho.

§ 1º - O Conselho só poderá deliberar com a presença da maioria absoluta dos seus integrantes.

§ 2º - Na hipótese de empate, o Presidente terá direito a voto, para efeito de desempate.

Art. 5º - O Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de João Pessoa poderá constituir Câmaras Temáticas de Natureza Técnica, para assegurar rapidez no processo operacional.

Parágrafo Único - O Regimento Interno do Conselho de Desenvolvimento disciplinará o funcionamento e a composição das Câmaras Temáticas de Natureza Técnica, de que poderão participar Organizações Não Governamentais - ONGs, a critério do Conselho.

**Capítulo III
DO ÓRGÃO EXECUTOR**

Art. 6º - A execução das decisões emanadas do Conselho Deliberativo serão operacionalizadas pelo Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal da Região Metropolitana de João Pessoa - CONDIAM - PB, instituído pelos Municípios integrantes da Região Metropolitana.

Parágrafo Único - No caso de extinção do CONDIAM - PB, na forma da legislação vigente, o Poder Executivo poderá designar outra instituição, para operacionalizar as decisões do Conselho Deliberativo.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 7º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir ao Fundo de Desenvolvimento do Estado (FDE) crédito especial, no valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para atender às despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar.

Art. 8º - A instalação do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de João Pessoa dar-se-á por convocação do Governo do Estado, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da vigência desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - O Conselho reunir-se-á, trimestralmente, em sessões ordinárias e extraordinárias, quando convocado por mais de 50% dos seus integrantes.

Art. 9º - Os recursos financeiros do Estado e/ou derivados de convênios, acordos, ajustes, financiamentos e/ou empréstimos destinados ao desenvolvimento de ações de interesse da Região Metropolitana de João Pessoa serão aplicados através do Fundo de Desenvolvimento Estadual (FDE).

§ 1º - Os recursos do Tesouro Estadual serão vinculados e disponibilizados para o FDE e movimentados pelo Secretário de Planejamento do Estado, segundo programa(s) de trabalho(s) aprovados pelo Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana.

§ 2º - Os recursos originários de fontes diversas do Tesouro Estadual serão depositados em nome do FDE, em instituição bancária oficial, conforme deliberação do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de João Pessoa, e movimentados pelo Secretário de Planejamento do Estado, nos termos, nas formas e nos limites definidos em plano(s) de trabalho(s) aprovado(s) pelo Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana.

§ 3º - Mediante convênio firmado pelo Governo do Estado, a aplicação dos recursos, vinculados a ações de interesse da Região Metropolitana de João Pessoa, poderá ser realizada pelo Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal da Região Metropolitana de João Pessoa - CONDIAM - PB.

Art. 10 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2003; 115º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

LEI Nº 7.517, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a criação da Autarquia PBPREV - Paraíba Previdência e a organização do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 1º - É instituída, de acordo com o disposto no artigo 40 da Constituição Federal (CF) e na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que regulamenta os regimes próprios de previdência pública e demais normas pertinentes, a autarquia PBPREV - Paraíba Previdência, vinculada à Secretaria Estadual de Administração.

Art. 2º - A PBPREV terá sede e foro na Capital do Estado.

Art. 3º - Compete à PBPREV gerir o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado da Paraíba, com o objetivo exclusivo de administrar e de conceder aposentadorias e pensões, na forma prevista em lei, sendo da sua responsabilidade:

I - proceder à avaliação atuarial inicial e em cada exercício financeiro, para a organização e a revisão do plano de custeio e benefícios;

II - realizar estudos de garantia de cobertura dos benefícios destinados aos servidores públicos efetivos civis e militares, e seus dependentes, na forma disposta em lei;

III - pagar benefícios aos segurados e a seus dependentes, quando preenchidos os requisitos legais;

IV - garantir aos segurados, através de seus representantes no Conselho Deliberativo, pleno acesso às informações relativas à gestão do sistema previdenciário;

V - controlar as contribuições previdenciárias devidas e pagas pelos Poderes e Órgãos do Estado e pelos servidores civis e militares ativos, inativos e pensionistas, de forma que sejam utilizadas, exclusivamente, para o pagamento de benefícios previdenciários;

VI - registrar obrigatoriamente as contribuições individuais dos segurados ao sistema, garantindo-lhes o acesso a essas informações;

VII - identificar e consolidar, em demonstrativos financeiros e orçamentários, as receitas e as despesas previdenciárias com servidores ativos, civis e militares, inativos e pensionistas;

VIII - adequar permanentemente as normas gerais de previdência às disposições constitucionais e normativas pertinentes.

Art. 4º - Os atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de revisão de benefícios dos servidores de quaisquer dos Poderes do Estado são da competência da PBPREV.

§ 1º - As revisões de aposentadorias, de pensões e de benefícios poderão ser feitas a qualquer tempo pela PBPREV, sendo precedida de avaliação de perícia médica, conforme o caso.

§ 2º - Para fins de avaliação médica e de concessão de benefícios, inclusive aposentadoria por invalidez, será instituída, no âmbito da PBPREV, sob a responsabilidade de médicos peritos vinculados ao órgão, uma junta médica para a emissão de laudos indispensáveis à concessão de benefícios ou de suas revisões.

Art. 5º - Ficam criados, para prover as necessidades de atuação da PBPREV, os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas, constantes do Anexo I desta Lei, com suas respectivas remunerações.

Art. 6º - A estrutura funcional e administrativa da PBPREV será constituída dos seguintes órgãos:

I - Órgãos Estatutários e de Deliberação

a) Conselho de Administração;

b) Conselho Fiscal.

II - Órgãos de Execução Superior

a) Presidência;

b) Diretoria Administrativa e Financeira;

c) Procuradoria Jurídica.

III - Órgãos de Execução

a) Gerência Previdenciária;

- b) Gerência Contábil e Financeira;
 - c) Gerência de Informática;
 - d) Coordenação de Concessão de Benefícios;
 - e) Coordenação de Manutenção de Benefícios e Cadastro;
 - f) Coordenação de Orçamento e Execução;
 - g) Coordenação de Programas;
 - h) Coordenação Jurídica Previdenciária;
 - i) Coordenação Jurídica Administrativa;
 - j) Coordenação de Perícias Médicas.
- IV - Assessoria
- a) Assessoria Técnica.
 - V - Apoio Administrativo
 - a) Secretaria Executiva;
 - b) Motorista.

Art. 7º - O Conselho de Administração será integrado por nove Conselheiros efetivos e igual número de suplentes, inclusive de seu Presidente, escolhidos dentre pessoas com formação superior e de reconhecida capacidade técnica e administrativa, nomeados pelo Governador do Estado, por escolha própria, quando for o caso, ou mediante indicação, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º - Compõem o Conselho:

- I - o Secretário de Administração;
- II - o Presidente da PBPREV;
- III - um representante do Poder Legislativo;
- IV - um representante do Poder Judiciário;
- V - um representante do Ministério Público;
- VI - um representante do Tribunal de Contas;
- VII - um representante dos Militares;
- VIII - um representante dos Servidores Civis ativos;
- IX - um representante dos Servidores inativos e pensionistas.

§ 2º - Os representantes dos Poderes Legislativo e Judiciário e dos Órgãos do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, bem como os respectivos suplentes, serão indicados ao Governador do Estado por cada ente aqui mencionado.

§ 3º - Os representantes dos servidores serão indicados ao Governador, pelos órgãos representantes das diferentes categorias.

§ 4º - Não poderá ser designada, para ocupar a função de Conselheiro titular ou suplente, pessoa que tenha parentesco até terceiro grau com qualquer membro que ocupe cargo constante do § 1º deste artigo.

§ 5º - O mandato de Conselheiro será de dois anos, permitida uma única recondução, exceto aqueles listados no § 1º, incisos I e II, que são membros natos.

§ 6º - O Conselho será presidido pelo Secretário de Administração.

Art. 8º - O Conselho de Administração é o órgão máximo de deliberação e de orientação superior da PBPREV, ao qual incumbe fixar as políticas e as diretrizes de investimentos a serem observadas.

Art. 9º - Os Conselheiros efetivos ou os suplentes não receberão qualquer espécie de remuneração ou de vantagem pelo exercício da função.

Art. 10 - Os cargos relativos aos incisos II a V, do artigo 6º, são de provimento em comissão.

Parágrafo único - Os ocupantes de cargos de Presidente, Diretor Administrativo e Financeiro e Procurador Jurídico são nomeados pelo Governador, e os demais, pelo Presidente da PBPREV.

Art. 11 - Compete à Presidência da PBPREV:

- I - cumprir e fazer cumprir a legislação do Regime Próprio de Previdência Social;
- II - conhecer, instruir, deferir e expedir atos de aposentadorias e de pensões;
- III - regulamentar, através de atos, procedimentos administrativos do Sistema Previdenciário;
- IV - representar a PBPREV em juízo ou fora dele;
- V - averbar ou desacolher fundamentadamente, após parecer da Gerência de

Concessão de Benefícios, Certidão de Tempo de Contribuição, requerida exclusivamente para fins de aposentadoria;

VI - elaborar e submeter à apreciação do Conselho de Administração e Deliberação o Regulamento da PBPREV, cabendo ao Governador sua aprovação mediante Decreto;

VII - gerir os recursos financeiros destinados à PBPREV, submetendo aos Conselhos de Administração e Fiscal os balancetes mensais, o Balanço Anual e os Planos de Aplicação dos Recursos.

Art. 12 - O Conselho Fiscal compor-se-á de 03 (três) Conselheiros e de igual número de suplentes, para mandato de dois anos, todos com formação superior de reconhecida capacidade e experiência em seguridade, administração, economia, finanças, contabilidade ou direito, escolhidos pelo Conselho de Administração e nomeados pelo Governador do Estado, assegurando-se a participação de, pelo menos, um representante dos servidores que o presidirá.

CAPÍTULO II DO CUSTEIO DO REGIME

Art. 13 - Constituem receitas da PBPREV:

I - contribuições previdenciárias, mensais e obrigatórias, na ordem de 18% (dezoito por cento) sobre o valor da folha de pessoal relativa aos militares, aos servidores estatutários estáveis e aos ocupantes de cargos em provimento efetivo, aos inativos e aos pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual, das autarquias e fundações estaduais, dos órgãos de Regime Especial e das instituições de ensino superior previstas em lei;

II - contribuições previdenciárias obrigatórias, na ordem de 11% (onze por cento), descontadas da remuneração mensal dos servidores estatutários estáveis e dos ocupantes de cargos em provimento efetivo, dos militares, dos inativos e dos pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual, das autarquias e fundações estaduais, de instituições de ensino superior e dos órgãos de Regime Especial;

III - produto das aplicações e dos investimentos realizados com os recursos previdenciários sob sua gestão;

IV - as doações efetuadas por pessoas jurídicas ou físicas de forma graciosa;

V - os aluguéis, o pagamento de financiamento ou outros rendimentos derivados dos bens que vierem a ser transferidos do IPEP;

VI - rendas decorrentes de bens que lhe forem transferidos pelo poder público;

VII - dotações, auxílios e subvenções que lhe forem destinados por ente federativo ou por suas respectivas autarquias, empresas, sociedades de economia mista ou organismos nacionais ou internacionais;

VIII - rendas de qualquer natureza, de seus próprios serviços, bens ou atividades;

IX - incorporações de entidades públicas e/ou privadas, nacionais ou internacionais;

X - rendas de bens imóveis ou móveis de seu domínio;

XI - operações de créditos, assim entendidos os empréstimos ou os financiamentos obtidos;

XII - as verbas oriundas da compensação financeira entre o regime geral de previdência social e o regime próprio dos servidores estaduais, na forma prevista em lei federal;

XIII - verbas oriundas da compensação financeira entre o regime estadual de previdência e os regimes próprios de servidores municipais, na forma prevista na lei federal;

XIV - outras rendas eventuais.

§ 1º - para os fins desta Lei, considerando os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, os recursos vinculados ao Regime de Previdência Pública dos Servidores (RPPS) não são disponibilidade do Tesouro Estadual.

§ 2º - No prazo de noventa dias, o Governo do Estado realizará inventário do Patrimônio do IPEP, para definir os bens que serão destinados à PBPREV.

Art. 14 - O exercício financeiro corresponderá ao ano civil, e a contabilidade obedecerá às normas gerais de direito financeiro estabelecidas pela União e pelo Estado, além das recomendações do Tribunal de Contas do Estado, e será integrada ao Sistema de Administração Financeira do Estado da Paraíba.

Art. 15 - A Taxa de Administração da PBPREV não poderá exceder o limite estabelecido em Lei Federal.

Art. 16 - A Fica vedada a utilização de recursos do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Estaduais para fins de assistência à saúde ou financeira de qualquer espécie.

CAPÍTULO III DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I

Dos Segurados

Art. 17 - São segurados do Sistema de Previdência Social os servidores estatutários estáveis, efetivos, inativos e pensionistas, e militares dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual, das autarquias e das fundações estaduais, instituições de ensino superior e órgãos em Regime Especial.

Seção II

Dos Benefícios

Art. 18 - O regime próprio de previdência atenderá:

I - quanto ao servidor

- a) aposentadoria;
- b) licença para tratamento de saúde;
- c) salário-família;
- d) licença-maternidade.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

Art. 19 - Os critérios de concessão de benefícios observarão as regras estabelecidas na Constituição Federal.

§ 1º - A pensão por morte do segurado será devida ao menor válido até completar a maioridade civil.

§ 2º - São dependentes do segurado:

a) o cônjuge ou convivente, na constância do casamento ou da união estável, esta mediante comprovação de Ação Declaratória, ficando vedada a inclusão simultânea;

b) os filhos menores não emancipados, na forma da legislação civil, ou inválidos de qualquer idade, se a causa da invalidez for constatada em data anterior ao óbito do segurado, por laudo especializado da Perícia Médica da PBPREV;

c) o menor, equiparado ao filho, sob tutela e que não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação;

d) os pais, se economicamente dependentes do segurado, declarados como tais em Ação Declaratória de Dependência Econômica.

Art. 20 - As normas de regulamentação atinentes a processos de aposentadorias, pensões e benefícios previstos em lei são de responsabilidade da PBPREV e serão disciplinadas pela própria Autarquia, mediante resolução do Conselho de Administração, garantida a ampla publicidade.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO IPEP

Art. 21 - No prazo de cento e vinte dias, a contar da vigência desta Lei, o Poder Executivo implementará as medidas e as providências necessárias à redefinição das atribuições e das operações do IPEP.

Art. 22 - Os servidores efetivos do IPEP, não necessários as suas atribuições, poderão ser cedidos, sem ônus para o cedente, a outros órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado para o exercício de cargos semelhantes.

Parágrafo único - A estrutura de cargos de provimento em comissão do IPEP será revista, procedendo-se à extinção dos cargos comissionados na sua estrutura organizacional em, pelo menos, igual proporção aos cargos comissionados criados na PBPREV, assegurando-se, no mínimo, equivalência da despesa gerada com a redução da despesa com pessoal.

CAPÍTULO V

DAS ÁREAS IMOBILIÁRIA, DE CONDOMÍNIO E DE CAPITALIZAÇÃO DO IPEP

Art. 23 - Os bens, as informações, os direitos, os créditos, os encargos e as obrigações pertinentes às chamadas áreas de habitação, de condomínio imobiliário e de capitalização do ora transformado IPEP serão transferidos à gestão da CEHAP (Companhia Estadual de Habitação Popular), observado o disposto nesta Lei e normas regulamentares pertinentes que vierem a ser baixadas.

Art. 24 - A CEHAP exercerá a gestão que lhe é confiada no artigo anterior, em nome e por conta do Tesouro do Estado, já responsável pelos débitos do IPEP derivados de financiamentos habitacionais tomados até 26 de junho de 1996, por força de contrato celebrado entre o IPEP, o Estado da Paraíba e a União, tendo esta como Agente Financeiro o Banco do Brasil S/A.

Art. 25 - No prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da promulgação desta Lei, Grupo de Trabalho Especial, constituído por representantes da Secretaria de Administração, da Secretaria de Finanças, da Secretaria de Controle da Despesa Pública, do IPEP e da CEHAP, sob a presidência do primeiro, promoverá o levantamento dos servidores, dos bens, dos valores, dos direitos, das informações, dos encargos e das obrigações inerentes à atual área imobiliária e de capitalização do IPEP.

Art. 26 - O relatório do levantamento determinado no artigo anterior será submetido aos titulares da Secretaria de Administração, da Secretaria de Finanças, da Secretaria de Controle da Despesa Pública, do IPEP e da CEHAP, para exame, revisão, aprovação e encaminhamento ao Governador do Estado, com a proposição das medidas e das providências para a implementação da transferência.

Art. 27 - Sob controle da Secretaria de Administração, da Secretaria de Finanças, da Secretaria de Controle da Despesa Pública, em conjunto, a CEHAP, sem prejuízo da operação normal das áreas de habitação e de capitalização referidas neste Capítulo, no prazo de 12 (doze) meses, a partir da aprovação, pelo Governador do Estado, do relatório de que trata o artigo anterior, promoverá a liquidação das carteiras imobiliária e de capitalização em referência.

§ 1º - Ao final do prazo estabelecido neste artigo, a CEHAP apresentará aos titulares da Secretaria de Administração, da Secretaria de Finanças e da Secretaria de Controle da Despesa Pública o relatório final da liquidação, para efeito de revisão e de aprovação.

§ 2º - Nos trinta dias seguintes à apresentação do relatório de que trata o parágrafo anterior, os titulares da Secretaria de Administração, da Secretaria de Finanças e da Secretaria de Controle da Despesa Pública submeterão ao Governador do Estado a sugestão de medidas objetivando a extinção pura e simples das áreas imobiliária e de capitalização antes referidas ou a incorporação destas ao patrimônio da CEHAP, com absorção, pelo Tesouro, de eventuais prejuízos apurados ou transformação em crédito do Estado, para aumento de capital, de eventuais resultados positivos.

Art. 28 - A gestão da CEHAP sobre as áreas do IPEP de que trata este Capítulo terá escrituração, registros e administração autônomos às correspondentes à empresa designada gestora, que prestará contas mensalmente ao Tesouro do Estado, através da Secretaria de Controle da Despesa Pública, que encaminhará os dados e as informações correspondentes à Secretaria de Finanças, para os registros cabíveis.

§ 1º - A própria CEHAP, com a colaboração, no que couber, da Secretaria de Administração:

I - exercerá o controle e providenciará a remuneração do pessoal cedido pelo IPEP para a operação das áreas transferidas;

II - os suprimentos necessários à operação das áreas;

III - o recebimento dos créditos e de valores devidos ao ora transformado IPEP, em decorrência de suas operações imobiliárias e de capitalização, bem como o recolhimento dos valores recebidos ao Tesouro do Estado;

IV - o recebimento e a aplicação de eventuais transferências do Tesouro do Estado, para assegurar a operação das áreas do transformado IPEP mencionadas neste Capítulo.

Art. 29 - A Secretaria de Finanças providenciará os meios para a escrituração discriminada de todas as operações ativas e passivas derivadas das áreas imobiliária e de capitalização do IPEP ora transferidas à gestão da CEHAP, a quem incumbe a escrituração e os registros pertinentes.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30 - Nos sessenta dias seguintes à promulgação desta Lei, a PBPREV deverá estar instalada e em condições de operação, inclusive mediante designação dos respectivos Conselho Deliberativo, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal.

Art. 31 - No prazo de trinta dias seguintes à publicação desta Lei, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado apresentarão os dados e as informações indispensáveis à gestão previdenciária pela PBPREV, devendo tais levantamentos serem apresentados à Secretaria de Administração, que os disponibilizará

imediatamente à PBPREV.

§ 1º - Os levantamentos aqui previstos terão a assistência e a orientação técnica da atual direção do IPEP e da designada para a PBPREV, além de contar com a colaboração das Secretarias Gerais do Tribunal de Justiça, da Assembléia Legislativa e do Ministério Público, da Diretoria Executiva do Tribunal de Contas, da Secretaria de Administração, da Secretaria de Finanças, da Secretaria de Controle da Despesa Pública e de outros órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado.

§ 2º - Os levantamentos em referência não prejudicarão o pagamento das aposentadorias, das pensões e dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à vigência desta Lei ou nos sessenta dias após a respectiva promulgação.

Art. 32 - Vencido o prazo de que trata o artigo precedente, a PBPREV, observadas as normas aplicáveis, promoverá o cadastramento dos benefícios previdenciários já concedidos e assumirá a sua administração plena.

§ 1º - A assunção e a administração dos benefícios previdenciários já concedidos será feita em articulação da direção da PBPREV com a Secretaria de Administração e com a Secretaria de Finanças.

§ 2º - Para os fins do parágrafo anterior, cumpre à Secretaria de Finanças, com assistência técnica da Secretaria de Administração:

I - promover o recolhimento das contribuições previdenciárias de que trata o art. 13, incisos I e II, desta Lei, creditando os respectivos valores à PBPREV até o segundo dia útil após o encerramento do pagamento da folha de pessoal ativo;

II - no mesmo prazo do inciso anterior, creditar à PBPREV os valores necessários à cobertura de eventuais diferenças a menor entre a arrecadação feita de acordo com o inciso I e os desembolsos previdenciários mensais efetivos.

§ 3º - A PBPREV manterá registros contábeis das contribuições recebidas e dos eventuais repasses do tesouro para a cobertura das diferenças de que trata o inciso II do § 2º deste artigo.

Art. 33 - No prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da promulgação desta Lei, Grupo de Trabalho constituído por representantes da Secretaria de Administração, da Secretaria de Finanças e da Secretaria de Controle da Despesa Pública, do IPEP e da PBPREV promoverá o levantamento dos bens, dos valores, dos direitos, dos créditos e das obrigações que poderão integrar o patrimônio da PBPREV.

§ 1º - O relatório do levantamento de que trata o "caput", devidamente revisado e aprovado pelos titulares da Secretaria de Administração, da Secretaria de Finanças, da Secretaria de Controle da Despesa Pública, do IPEP e da PBPREV, será submetido ao exame e à aprovação do Chefe do Poder Executivo que mandará publicá-lo.

§ 2º - Com a publicação prevista no parágrafo anterior, a direção da PBPREV providenciará os lançamentos contábeis e patrimoniais necessários à configuração e à comprovação das incorporações ora autorizadas.

Art. 34 - Em caso de extinção da PBPREV, os seus bens, direitos e obrigações passarão a integrar o patrimônio do Estado da Paraíba.

Art. 35 - O Governo do Estado, através da Secretaria de Administração, a Assembléia Legislativa, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas e o Ministério Público deverão auxiliar nos estudos relativos aos cálculos atuariais, disponibilizando os dados dos servidores e outros requisitados pela PBPREV.

Art. 36 - A PBPREV requisitará ao Governo do Estado os servidores necessários ao funcionamento do órgão.

Art. 37 - O Regulamento Geral a ser elaborado pela PBPREV definirá a competência e as atribuições dos órgãos integrantes da sua estrutura funcional e será aprovado por Decreto do Governador de Estado.

Art. 38 - O recebimento de contribuições e o pagamento de benefícios, de aposentadorias e de pensões concedidas antes da vigência desta Lei e as que forem concedidas após a sua publicação ficam sob a responsabilidade do Tesouro Estadual até a definição de carência e responsabilidades em Lei do novo Sistema de Previdência Pública Estadual, quando serão levados à conta da PBPREV.

Art. 39 - As contribuições de que tratam os incisos I e II, do art. 13, passam a ser descontadas 90 (noventa) dias após a vigência da Lei.

Art. 40 - Correrá à conta do Tesouro Estadual a despesa relativa à instalação e ao funcionamento da PBPREV, até quando suas receitas não se apresentarem suficientes a sua manutenção.

Art. 41 - Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, crédito especial no valor de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) para a implantação do órgão, tendo por fonte dotações do IPEP consignadas no orçamento vigente.

Art. 42 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43 - Ficam revogados os seguintes dispositivos: art. 3º, § 1º, incisos I a IV e VII a VIII, §§ 2º, 3º e 4º; arts. 4º a 11; 13 a 16, inciso II, "a" e "b" e III, "a", "b", "c", "d", "e", "g", "h"; art. 17 a 25 e 27 a 29, do Decreto nº 5.144, de 28 de outubro de 1970; § 1º, incisos I a IV e VII a VIII, § 2º do art. 2º; Arts. 3º a 30; 39 a 60; 66 a 87; 92 a 102 e 105 a 112 do Decreto nº 5.187, de 16 de janeiro de 1971; art. 2º, incisos I a IV e VII a VIII; arts. 3º a 16 e 19 a 35 do Decreto nº 6.972, de 04 de agosto de 1976; arts. 1º a 5º do Decreto nº 21.696, de 18 de dezembro de 2000; arts. 1º a 7º do Decreto nº 10.428, de 16 de outubro de 1984; arts. 1º a 18 do Decreto nº 11.981, de 08 de junho de 1987, e demais disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2003; 115º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

ANEXO I

QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	Nº OCUPANTES	REMUNERAÇÃO (R\$)
Presidente	CCPrev.1	1	7.830,06
Diretoria Administrativa e Financeira	CCPrev.2	1	5.500,00
Procuradoria Jurídica	CCPrev.2	1	5.500,00
Gerência Contábil e Financeira	CCPrev.3	1	2.800,00
Gerência Previdenciária	CCPrev.3	1	2.800,00
Gerência de Informática	CCPrev.3	1	2.800,00
Coordenação de Orçamento e Execução Financeira	CCPrev.4	1	2.400,00
Coordenação de Programas	CCPrev.4	1	2.400,00
Coordenação Jurídica Previdenciária	CCPrev.4	1	2.400,00
Coordenação Jurídica Administrativa	CCPrev.4	1	2.400,00
Coordenação de Concessão de Benefício	CCPrev.4	1	2.400,00
Coordenação de Manutenção de Benefício e Cadastro	CCPrev.4	1	2.400,00
Coordenação de Perícias	CCPrev.4	1	2.400,00
Assessoria Técnica	CCPrev.5	5	2.400,00
Secretaria Executiva	CCPrev.6	2	1.200,00
Motorista	CCPrev.7	2	800,00

Atos do Poder Executivo

Decreto nº 24.756 de 30 de dezembro de 2003

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 8º, inciso I, da Lei nº 7.300, de 27 de dezembro de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/1912/2003,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 76.279,19 (setenta e seis mil, duzentos e setenta e nove reais e dezenove centavos), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

09.000 - GABINETE CIVIL
09.101 - GABINETE CIVIL

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5001-2010- ACESSORAMENTO SUPERIOR	3390.39	00	50.000,00
08.244.5021-2413- ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL	3390.39 3390.48	01 01	9.171,87 17.107,32
TOTAL			76.279,19

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

09.000 - GABINETE CIVIL
09.101 - GABINETE CIVIL

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5001-2010- ACESSORAMENTO SUPERIOR	3390.33	00	50.000,00
08.244.5021-2413- ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL	3390.18 3390.32	01 01	9.171,87 17.107,32
TOTAL			76.279,19

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2003; 115º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


FERNANDO RODRIGUES CALÃO
Secretário do Planejamento


LUZEMAR DA COSTA MARTINS
Secretário das Finanças


IVANDRO MOURA DA CUNHA LIMA
Secretário Chefe do Gabinete Civil do Governador

Decreto nº 24.757 de 30 de dezembro de 2003

SUPLEMENTA CRÉDITO ESPECIAL, CONFORME LEI Nº 7.339, DE 04 DE JUNHO DE 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 7º, da Lei nº 7.339, de 04 de junho de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/1844/2003,

DECRETA:

Art. 1º - Fica suplementado o crédito especial no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

07.000 - SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER
07.101 - GABINETE DO SECRETÁRIO

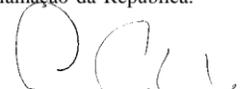
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
27.813.5204-2115- APOIO A PRÁTICA ESPORTIVA, RECREAÇÃO E LAZER	3390.39	00	9.000,00
TOTAL			9.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito especial aberto pelo artigo anterior correrá por conta do Excesso da Receita do Imposto sobre a Renda Retida nas Fontes - IRRF, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2003; 115º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


FERNANDO RODRIGUES CALÃO
Secretário do Planejamento


LUZEMAR DA COSTA MARTINS
Secretário das Finanças


FABIANO CARVALHO DE LUCENA
Secretário de Esporte e Lazer

Decreto nº 24.758 de 30 de dezembro de 2003

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 8º, inciso I, da Lei nº 7.300, de 27 de dezembro de 2002, combinado com a Lei nº 7.433, de 07 de novembro

de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/1909/2003,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 279.000,00** (duzentos e setenta e nove mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

27.000- SECRETARIA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
27.201- FUNDAÇÃO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE "ALICE DE ALMEIDA"

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.122.5001-2410- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3190.11	00	179.000,00
	3190.11	01	100.000,00
TOTAL			279.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

27.000- SECRETARIA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
27.201- FUNDAÇÃO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE "ALICE DE ALMEIDA"

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.122.5001-2395- COOPERAÇÃO TÉCNICA COM ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS	3190.34	00	135.000,00
08.122.5001-2410- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3190.04	00	8.000,00
	4490.52	01	100.000,00
08.126.5001-2023- SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA	3390.39	00	5.000,00
	4490.52	00	5.000,00
08.243.5160-2319- ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE EM SITUAÇÃO DE RISCO PESSOAL E SOCIAL E PRIVAÇÃO DE LIBERDADE	3390.33	00	20.000,00
	3390.36	00	6.000,00
TOTAL			279.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2003; 115º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Secretário do Planejamento


LUZEMAR DA COSTA MARTINS
Secretário das Finanças


ARMANDO ABÍLIO VIEIRA
Secretário do Trabalho e Ação Social

Decreto nº 24.759 de 30 de dezembro de 2003**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 8º, inciso I, da Lei nº 7.300, de 27 de dezembro de 2002, e tendo em vista o que consta dos Processos SEPLAN/871/1322/2003,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 4.932.043,00** (quatro milhões, novecentos e trinta e dois mil e quarenta e três reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

21.000 - SECRETARIA DA AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E ABASTECIMENTO
21.203 - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL

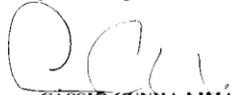
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.122.5001-2135- ENCARGOS COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL	3190.13	00	1.196.500,00
20.606.5007-1189- PROJETO DE DESENVOLVIMENTO RURAL	3190.11	00	3.735.543,00
TOTAL			4.932.043,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta do Excesso da Receita do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2003; 115º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Secretário do Planejamento


LUZEMAR DA COSTA MARTINS
Secretário das Finanças


FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS
Secretário da Agricultura, Irrigação e Abastecimento

Decreto nº 24.760 de 30 de dezembro de 2003**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 8º, inciso I, da Lei nº 7.300, de 27 de dezembro de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/1892/2003,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 514.610,00** (quinhentos e quatorze mil, seiscentos e dez reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

21.000 - SECRETARIA DA AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E ABASTECIMENTO
21.206 - EMPRESA ESTADUAL DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DA PARAÍBA

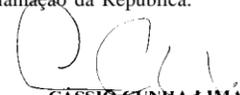
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.122.5001-2135- ENCARGOS COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL	3190.13	00	108.230,00
20.122.5001-2216- COORDENAÇÃO DE PESQUISA AGROPECUÁRIA	3190.11	00	406.380,00
TOTAL			514.610,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta do Excesso da Receita do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2003; 115º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Secretário do Planejamento


LUZEMAR DA COSTA MARTINS
Secretário das Finanças


FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS
Secretário da Agricultura, Irrigação e Abastecimento

Decreto nº 24.761 de 30 de dezembro de 2003**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 8º, inciso I, da Lei nº 7.300, de 27 de dezembro de 2002, combinado com a Lei nº 7.433, de 07 de novembro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/1807/2003,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 3.630.000,00** (três milhões, seiscentos e trinta mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

22.000 - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
22.204 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.364.5001-2054- ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ENSINO SUPERIOR	3190.11	00	3.630.000,00
TOTAL			3.630.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta do Excesso da Receita do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64.

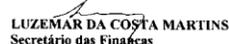
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

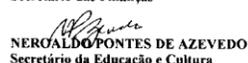
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2003; 115º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Secretário do Planejamento


LUZEMAR DA COSTA MARTINS
Secretário das Finanças


NERCALDO PONTES DE AZEVEDO
Secretário da Educação e Cultura

Decreto nº 24.762 de 30 de dezembro de 2003**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 8º, inciso I, da Lei nº 7.300, de 27 de dezembro de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/1913/2003,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 190.000,00** (cento e noventa mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

30.000- ENCARGOS GERAIS DO ESTADO
30.101- RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

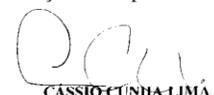
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5001-2106 PESSOAL COLOCADO À DISPOSIÇÃO DO ESTADO	3190.96	00	190.000,00
TOTAL			190.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta do Excesso da Receita do Imposto sobre a Renda Retido nas Fontes - IRRF, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2003; 115º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Secretário do Planejamento


LUZEMAR DA COSTA MARTINS
Secretário das Finanças


MICHAEL ELIAS DE MORAIS
Secretário da Administração

Decreto nº 24.763 de 30 de dezembro de 2003

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 8º, inciso I, da Lei nº 7.300, de 27 de dezembro de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/1812/2003,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 10.259,00 (dez mil, duzentos e cinquenta e nove reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

23.000 – SECRETARIA DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
23.209 – PB/TUR HOTÉIS S/A

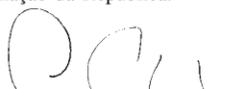
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
23.122.5001-2305- ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE HOTELEIRA OFICIAL	3190.11	00	10.259,00
TOTAL			10.259,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta do Excesso da Receita do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2003; 115º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


FERNANDO RODRIGUES CABRAL
Secretário do Planejamento


LUZEMAR DA COSTA MARTINS
Secretário das Finanças


JOÃO DA MATA DE SOUSA
Secretário de Indústria, Comércio, Turismo,
Ciência e Tecnologia

Decreto 24.764 /2003

João Pessoa, 30 de dezembro de 2003.

Dispõe sobre a alteração na composição do Conselho Estadual da Microempresa e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba e de acordo com os parágrafos primeiro e segundo do artigo 1º do Decreto nº 11.682, de 20 de outubro de 1986,

DECRETA:

Art. 1º - O Conselho Estadual da Microempresa será integrado por representantes, titulares e suplentes, indicados dos seguintes órgãos e entidades:

I – Secretaria da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia do Estado da Paraíba;

II – Secretaria das Finanças do Estado da Paraíba;

III – Secretaria do Planejamento do Estado da Paraíba;

IV – Fundação de Apoio Comunitário da Paraíba – FAC;

V – Serviço de Apoio à Micro e Pequena Empresa do Estado da Paraíba – SEBRAE - PB;

VI – Banco do Nordeste;

VII – Banco do Brasil S/A;

VIII – Caixa Econômica Federal;

IX – Universidade Federal da Paraíba;

XI – Associação das Micro e Pequenas Empresas de Campina Grande;

XII – Associação das Micro e Pequenas Empresas de João Pessoa;

XIII – Federação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Estado da Paraíba – FEMPE.

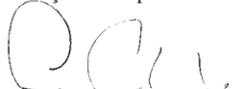
§ 1º - Os representantes mencionados nos Incisos I a III serão membros natos, exercendo a Presidência do Conselho o representante da Secretaria de Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia do Estado da Paraíba.

§ 2º - Os representantes mencionados nos Incisos IV a XIII integrarão a comissão por um período de um ano, podendo ser reconduzidos uma única vez.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2003; 115º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

Decreto 24.765 /2003

João Pessoa, 30 de dezembro de 2003

Dispõe sobre a criação da Coordenação Estadual do Programa de Aquisição de Alimentos/APCL e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e,

CONSIDERANDO o Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite – IPCL, previsto no Programa Fome Zero do Governo Federal;

CONSIDERANDO que esse Incentivo visa a diminuir a vulnerabilidade social, combatendo a fome e a desnutrição, e a contribuir para o fortalecimento do setor produtivo, com a geração de renda por meio da aquisição de leite do produtor familiar;

CONSIDERANDO ainda que cabe aos Governos Estaduais a estruturação de uma Coordenação do Programa de Aquisição de Alimentos e Apoio à Produção para o Consumo de Leite – PAA/Leite,

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada, no âmbito do Governo do Estado, a Coordenação Estadual do Programa de Aquisição de Alimentos e Apoio à Produção para o Consumo de Leite – PAA/Leite.

Art. 2º - A Coordenação do PAA/Leite será composta por representantes do Governo Federal – CONAB, do Governo do Estado da Paraíba - SAIA e do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado da Paraíba - CONSEA.

Art. 3º - São atribuições da Coordenação Estadual do PAA/Leite:

I - acompanhar, em conjunto com os Comitês Gestores e/ou Conselhos Muni-

pais, a efetivação das contrapartidas dos beneficiários consumidores que forem atendidos pelo Apoio à Produção para o Consumo de Leite – APCL;

II - apoiar a divulgação do APCL nos municípios;

III - aprovar os mecanismos e os critérios para o cadastramento dos beneficiários/consumidores;

IV - validar a seleção e o credenciamento das beneficiadoras de leite e o cadastramento dos produtores familiares;

V - acompanhar a atuação da equipe de campo a ser formada pelo Governo Estadual, para monitoramento das ações do APCL nos municípios;

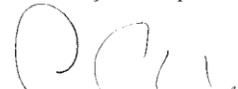
VI - acompanhar a implantação, a execução e os resultados gerados pelo APCL;

VII - desenvolver ações visando ao aperfeiçoamento e ao funcionamento do APCL no Estado.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2003; 115º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

DECRETO Nº 24.766, 30 DE DEZEMBRO DE 2003

Aprova o Regimento Interno do Conselho Estadual de Defesa Social – CONEDS e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado,

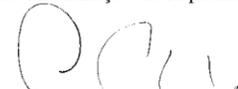
DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Estadual de Defesa Social – CONEDS, de acordo com o art. 1º e seguintes, da Lei nº 7.387, de 08 de setembro de 2003, publicada no Diário Oficial do Estado nº 12.434, de 09 de setembro de 2003.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2003; 115º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA SOCIAL – CONEDS

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA SOCIAL – CONEDS DO ESTADO DA PARAÍBA.**CAPÍTULO I****DA NATUREZA**

Art. 1º - O CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA SOCIAL – CONEDS do Estado da Paraíba é um órgão colegiado autônomo, dotado de personalidade jurídica e de assessoramento à defesa social, com autonomia administrativa e financeira, instituído pela Lei nº 7.387, de 08 de setembro de 2003, publicada em 09 de setembro do ano fluente.

Art. 2º - O Conselho Estadual de Defesa Social – CONEDS está diretamente vinculado ao Governador do Estado, formado em parceria com órgãos vinculados à Administração Estadual e à Sociedade Civil Organizada, com jurisdição em todo o território paraibano, e terá seu funcionamento regulado por este REGIMENTO INTERNO.

Art. 3º - Para efeitos civis deste REGIMENTO INTERNO, a expressão Conselho Estadual de Defesa Social e a sigla CONEDS são equivalentes.

CAPÍTULO II**DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA**

Art. 4º - O CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA SOCIAL – CONEDS tem sua finalidade definida através de diretrizes programáticas, para estudar e propor medidas e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas voltadas à Defesa Social do Estado, opinando sobre a Segurança Pública dos cidadãos na Capital e nos Municípios.

Art. 5º - Compete ao CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA SOCIAL – CONEDS:

I – Propor e acompanhar as questões relacionadas com a Segurança Pública dos cidadãos, identificando-as em todo o Estado, com definição específica na Política de Defesa Social;

II – Articular, no âmbito estadual e municipal, as organizações de Sociedade Civil, para estimular a consciência pública da sociedade nos problemas condicionados à Defesa Social, seja na área urbana ou rural, com cabal estímulo à prevenção da ordem pública;

III – Incentivar parcerias que garantam a mobilização dos meios necessários à racionalização do uso dos recursos disponíveis;

IV – Promover e coordenar ações integradas para defesa social dos cidadãos nos municípios, zelando pela integridade e pelo respeito de seus direitos; garantindo a todos os direitos fundamentais inseridos na Constituição Federal;

V – Estabelecer diretrizes e normas gerais que possibilitem a integração de ações, objetivando a preservação da ordem pública;

VI – Integrar-se com a sociedade, para democratizar os órgãos competentes às ações de combate à violência urbana ou rural.

Parágrafo Único – As despesas decorrentes das atividades do CONEDS ocorrerão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Segurança Pública do Estado.

CAPÍTULO III**DA COMPOSIÇÃO E DO MANDATO**

Art. 6º - O CONEDS terá a seguinte composição:

I – O Governador do Estado;

II – O Secretário de Estado da Segurança Pública;

III – O Secretário de Estado da Cidadania e Justiça;

IV – O Procurador Geral do Estado;

V – O Defensor Público Geral do Estado;

VI – O Comandante Geral da Polícia Militar;

VII – O Secretário de Estado do Trabalho e Ação Social;

VIII – Um representante do Poder Judiciário, indicado pelo Presidente do Tribunal de Justiça;

IX – Um representante da Assembléia Legislativa do Estado;

X – Um representante do Ministério Público, indicado pelo Procurador Geral do Estado;

XI – Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado da Paraíba, indicado por seu Presidente;

XII – Dois representantes da Sociedade Civil, originários de entidades civis ou não governamentais - ONG, com atuação na defesa e na aplicabilidade dos direitos fundamentais da pessoa humana, indicados pelo Secretário de Estado da Segurança Pública.

Parágrafo Único – O CONEDS será presidido pelo Governador do Estado.

Art. 7º - O CONEDS, cujos membros serão nomeados pelo Governador do Estado, terão mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução dos membros por mais um período.

Parágrafo Único - São gratuitos e considerados de relevante interesse público os serviços prestados pelos membros do CONEDS, de conformidade com o artigo 9º da mencionada

lei, porém, quando em deslocamento para outras cidades, as eventuais despesas com hospedagem serão custeadas pelo CONEDS.

Art. 8º - O Conselho Estadual de Defesa Social – CONEDS poderá criar câmaras temáticas especiais, cuja função será preparar as propostas a serem apreciadas pelo plenário, e reunir-se-á por expressa convocação do Governador do Estado ou do Secretário Geral, quando necessário, na fase de elaboração das propostas a serem enviadas ao plenário.

Art. 9º - O Secretário Geral do CONEDS será, por definição da Lei, o Secretário de Estado da Segurança Pública, a quem competirá atribuições na execução das atividades permanentes necessárias aos objetivos atinentes do Conselho, cabendo-lhe, ainda, responsabilidade de convocar reuniões administrativas ou extraordinárias.

CAPÍTULO IV

DO PRESIDENTE DO CONSELHO – CONEDS

Art. 10 - Ao Presidente do Conselho, compete:

I – cumprir o disposto do artigo 5º da Lei Estadual nº 7.387/2003;

II – adotar medidas para assegurar o funcionamento do Conselho;

III – convocar e presidir as reuniões do Conselho;

IV – promover o cumprimento das decisões do Conselho;

V – cassar, de ofício ou mediante representação, qualquer ato dos membros do

Conselho;

VI – requisitar os servidores necessários aos serviços do Conselho, nos termos da legislação vigente;

VII – representar o Conselho ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, nos poderes públicos, na relação com terceiros ou delegar poderes a quem o represente;

VIII – exercer outras atribuições correlatas que lhes forem conferidas, através de deliberação específica do Conselho.

CAPÍTULO V

DA SECRETARIA DO CONSELHO ESTADUAL

Art. 11 - O CONEDS dispõe de uma Secretaria Executiva, subordinada diretamente ao Presidente, que funcionará na Secretaria de Segurança Pública, à qual compete:

I – dirigir os trabalhos da Secretaria do Conselho, defendendo a Constituição e a Justiça Social;

II – coordenar as matérias que serão submetidas à apreciação do plenário e organizar a pauta das reuniões do Conselho;

III – adotar as medidas necessárias ao funcionamento do Conselho, dando fiel cumprimento às suas resoluções;

IV – dirigir e executar os serviços administrativos de apoio às atividades do Conselho;

V – lavrar termos de abertura e de encerramento e manter sob sua guarda os acervos dos livros de registros dos membros da Diretoria e de presença a sessões do Conselho;

VI – executar outras tarefas inerentes, que lhe seja atribuída pelo Conselho, através do seu Presidente.

Parágrafo Único – O pessoal necessário às atividades da Secretaria Executiva será designado pelo Secretário Geral, dentre os servidores da Administração Pública Estadual, respeitando as conviências dos mesmos.

Art. 12 - Ao Secretário de Estado da Cidadania e da Justiça, compete promover amplo estudo sobre a aplicação e o aprimoramento das normas da Lei das Execuções Penais nos presídios estaduais, tendo em vista os fins sociais a que se destina.

Art. 13 - Ao Procurador Geral do Estado, compete cuidar dos assuntos relativos à aplicação das Leis e Legislações Estaduais, quanto ao desiderato da Defesa Social relativa à Segurança Pública.

Art. 14 - Compete ao Defensor Público Geral do Estado cooperar e promover intercâmbio com outras organizações – ONG, cujos objetivos assemelhados assegurem a Defesa Social àqueles que precisam de assistência judiciária gratuita pelo Estado.

Art. 15 - Ao Comandante Geral da Polícia Militar, compete assegurar o apoio à efetiva atividade profissional dos que estejam vinculados às finalidades específicas de Defesa Social, promovendo a independência e a valorização da cidadania e a liberdade perante os poderes constituídos.

Art. 16 - Compete ao Secretário de Estado do Trabalho e Ação Social opinar nos pedidos assistenciais inerentes à proposição de normas específicas relacionadas à prestação assistencial do trabalho e nos serviços das questões associativas de defesa social ao cidadão.

Art. 17 - É atribuição do representante do Poder Judiciário responsabilizar-se pela organização da legislação pertinente aos assuntos relativos às áreas do Direito, com as respectivas propostas apresentadas nos casos referentes à política de Defesa Social.

Art. 18 - Ao representante da Assembléia Legislativa, compete estabelecer política dos atos atinentes à criação de novas leis, relativas a estatutos, regulamento geral, provimentos, alterações das leis e resoluções, no âmbito das atividades profissionais dos representantes do povo face as questões relacionadas com a Defesa Social.

Art. 19 - Fica atribuído ao representante do Ministério Público a total fiscalização na aplicação da lei, em relação ao seu cumprimento.

Art. 20 - Compete ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado da Paraíba acompanhar a aplicação das medidas do Conselho, que visa a assegurar o direito em toda sua plenitude, quando o cidadão for tolhido, coagido ou molestado por autoridade civil ou militar, em pleno exercício de direito à liberdade.

Art. 21 - Aos dois representantes da Sociedade Civil - ONG, são assegurados direitos de denúncia, quando os cidadãos integrados na sociedade estejam impedidos de exercer suas atividades sociais e quaisquer outros atos privativos outorgados por lei, a garantir sua Defesa Social.

CAPÍTULO VI

DAS REUNIÕES E VOTAÇÃO DO CONSELHO

Art. 22 - Será convocada uma reunião ordinária por bimestre e tantas extraordinárias quanto forem necessárias, com quorum mínimo de 30% do total dos Conselheiros, para sua instalação, sendo as reuniões dedicadas, exclusivamente, ao expediente registrado pelo Secretário Geral, conforme pauta assentada no livro referente.

Art. 23 - Nas reuniões extraordinárias, serão examinados os assuntos específicos que motivaram a reunião atinente aos motivos que deram causa, sendo sempre obedecidas as normas específicas do Conselho.

Art. 24 - Iniciada a reunião, o Secretário Geral fará o registro dos assuntos a serem tratados com leitura na ata da reunião anterior, a qual, depois de lida, será submetida à discussão, para votação, e não será concedida a palavra para efeito de votação, quando a mesma já estiver sido iniciada; ficando definido o regime da maioria simples — 50% mais um dos Conselheiros presentes — para suas deliberações referentes à matéria.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - O CONEDS poderá solicitar aos órgãos e às entidades da Administração Pública Estadual dados, informações e colaboração para o desenvolvimento das suas atividades.

Art. 26 - Os casos omissos neste Regimento Interno serão resolvidos pelos membros do próprio Conselho.

Art. 27 - Este Regimento Interno, aprovado pelo Governador do Estado, vigorará a partir da data de sua publicação.

João Pessoa, 30 de dezembro de 2003.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


NOALDO ALVES SILVA
Secretário Geral - CONEDS

DECRETO Nº 24.767, 30 DE DEZEMBRO DE 2003

Cria Delegacias Especializadas do Meio Ambiente nas cidades de João Pessoa e Campina Grande e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado,

DECRETA

Art. 1º - Ficam criadas as Delegacias Especializadas, referentes ao atendimento no trato dos assuntos atinentes à preservação da natureza, no âmbito da Polícia Civil, com sede nas cidades de João Pessoa e Campina Grande, jurisdicionadas pela 1ª e 2ª Superintendências Regionais de Polícia Civil do Estado.

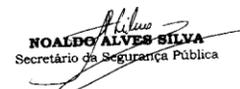
Art. 2º - Compete ao Secretário de Segurança Pública do Estado da Paraíba, atribuições para estabelecer regulamentação, através de portaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação deste Decreto, dando estrutura organizacional referente ao pessoal especializado, funcionamento e competência das delegacias criadas.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2003; 115º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


NOALDO ALVES SILVA
Secretário de Segurança Pública

DECRETO Nº 24.768, 30 DE DEZEMBRO DE 2003

Cria Delegacias Especializadas de Atendimento às Pessoas Idosas nas cidades de João Pessoa e Campina Grande e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado,

DECRETA

Art. 1º - Ficam criadas as Delegacias Especializadas, referentes ao atendimento no trato dos assuntos relativos aos direitos constituídos às pessoas idosas, no âmbito da Polícia Civil, com sede nas cidades de João Pessoa e Campina Grande, jurisdicionadas pela 1ª e 2ª Superintendências Regionais de Polícia Civil do Estado.

Art. 2º - Compete ao Secretário de Segurança Pública do Estado da Paraíba atribuições para estabelecer regulamentação, através de portaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação deste Decreto, dando estrutura organizacional referente ao pessoal especializado, funcionamento, jurisdição e competência das delegacias criadas.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2003; 115º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


NOALDO ALVES SILVA
Secretário de Segurança Pública

DECRETO Nº 24.769, 30 DE DEZEMBRO DE 2003

Cria Delegacias Especializadas de Serviços Concedidos nas cidades de João Pessoa e Campina Grande e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado,

DECRETA

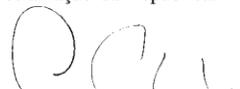
Art. 1º - Ficam criadas as Delegacias Especializadas, referentes ao atendimento no trato dos assuntos atinentes à normalização de consumo, no âmbito da Polícia Civil, com Sede nas cidades de João Pessoa e Campina Grande, jurisdicionadas pela 1ª e 2ª Superintendências Regionais de Polícia Civil do Estado.

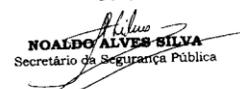
Art. 2º - Compete ao Secretário de Segurança Pública do Estado da Paraíba, atribuições para estabelecer regulamentação, através de portaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação deste decreto, dando estrutura organizacional referente ao pessoal especializado, funcionamento e competência das delegacias criadas.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2003; 115º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


NOALDO ALVES SILVA
Secretário de Segurança Pública

DECRETO Nº 24.770, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a concessão de crédito presumido do ICMS aos contribuintes enquadrados em programa estadual de incentivo à cultura e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 74/03,

DECRETA:

Art. 1º - Fica concedido crédito presumido do ICMS aos contribuintes que financiarem projetos culturais vinculados à Secretaria da Educação e Cultura através do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos, no percentual de até 80% (oitenta por cento) do valor aplicado no projeto.

§ 1º O crédito presumido de que trata o presente Decreto fica limitado, em cada período de apuração, à parcela do saldo devedor do imposto no período imediatamente anterior ao da apropriação; conforme segue, respeitado o limite global da receita orçada proveniente do ICMS fixado para a modalidade do mecenato subsidiado:

I - 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para contribuintes que recolhem

mensalmente valor igual ou superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);
 II - 0,4% (quatro décimos por cento) para contribuintes que recolhem mensalmente valores entre R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);
 III - 0,8% (oito décimos por cento) para contribuintes que recolhem mensalmente valores entre R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);
 IV - 1,0% (um por cento) para contribuintes que recolhem mensalmente valores entre R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);
 V - 1,5% (um e meio por cento) para contribuintes que recolhem mensalmente valores entre R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);
 VI - 2,0% (dois por cento) para contribuintes que recolhem mensalmente valores entre R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
 VII - 2,5% (dois e meio por cento) para contribuintes que recolhem mensalmente valores entre R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais);
 VIII - 3,0% (três por cento) para contribuintes que recolhem mensalmente valores entre R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
 IX - 4,0% (quatro por cento) para contribuintes que recolhem mensalmente valores entre R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
 X - 5,0% (cinco por cento) para contribuintes que recolhem mensalmente valor abaixo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 2º A apropriação do crédito presumido, de que trata o presente artigo, far-se-á nas seguintes condições:

I - dar-se-á somente após a expedição, pela Secretaria da Educação e Cultura, de documento que habilite e aprove o ingresso do contribuinte no Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos e que discrimine o total da aplicação no projeto cultural;

II - poderá ocorrer somente a partir do período de apuração em que houver sido efetuada a transferência dos recursos financeiros para o Fundo;

III - fica condicionada a que o contribuinte:

a) mantenha, em seu estabelecimento, pelo prazo decadencial, os documentos comprobatórios da transferência de recursos financeiros para o empreendedor cultural;

b) esteja em dia com o pagamento do imposto e com a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIM;

c) não tenha débito inscrito em Dívida Ativa, salvo se objeto de parcelamento ou garantida nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, mesmo que antes do ajuizamento da ação de execução.

§ 3º O crédito presumido a que se refere este artigo será efetuado sem prejuízo dos demais créditos.

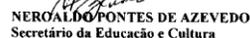
Art. 2º - Os projetos a que se refere este Decreto deverão observar os controles estabelecidos na legislação que regulamenta o funcionamento do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data da publicação, produzindo efeitos até 30 de setembro de 2006.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2003; 115º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
 Governador


LUZEMAR DA COSTA MARTINS
 Secretário das Finanças


NEREU DE AZEVEDO
 Secretário da Educação e Cultura

DECRETO Nº 24.771, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera o Decreto nº 20.275, de 23 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a concessão de regime especial, na área do ICMS, para prestações de serviços públicos de telecomunicações, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 117/03,

DECRETA:

Art. 1º Os itens 33, 84 e 85 do Anexo Único do Decreto nº 20.275, de 23 de fevereiro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

Item	Empresa	Sede	Área de Atuação
33	AMAZÔNIA CELULAR S.A.	Belém-PA	PA, MA, RR, AP, AM (SMC)
84	ALBRA TELECOMUNICAÇÕES S.A.	Rio de Janeiro-RJ	Todo Território Nacional (STFC em LDN e LDI) e PR e SC (SMP)
85	ENGEVOX TELECOMUNICAÇÕES LTDA	Belo Horizonte-MG	BA e MG (STFC Local, LDN e LDI)”.

Art. 2º O Anexo Único do Decreto nº 20.275, de 23 de fevereiro de 1999, passa a vigorar acrescido dos itens 89 e 90 com a seguinte redação:

89	EASYPONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA	São Paulo-SP	SP, RJ, ES, MG, PR, RS, DF, GO, BA, PE, RN, CE e PA (STFC Local, LDN e LDN)
90	KONECTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA	São Paulo-SP	SP (STFC Local)”.

Art. 3º Ficam revogados os itens 48 a 51 do Anexo Único do Decreto nº 20.275, de 23 de fevereiro de 1999.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2003; 115º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
 Governador


Luzemar da Costa Martins
 Secretário das Finanças

DECRETO Nº 24.772, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera dispositivos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.488, de 1º de dezembro de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, a seguir enunciados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.14.

§ 3º Nos casos dos incisos IX, X e XII, o imposto a pagar será o valor resultante

da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor ali previsto.

Art. 106.

§ 7º As mercadorias que forem encontradas em trânsito, ultrapassado o primeiro posto fiscal de fronteira ou a primeira repartição fiscal do percurso, sem o recolhimento do imposto a que se referem às alíneas “e”, “f”, “g” e “h”, do inciso I, salvo exceções expressas, implica na penalidade prevista no art. 667, inciso II, alínea “e”, sem prejuízo da exigência do recolhimento do imposto devido.

§ 8º Os contribuintes que receberem mercadorias sem o recolhimento do imposto a que se referem às alíneas “e”, “f”, “g” e “h”, do inciso I, deverão comparecer à repartição fiscal do seu domicílio, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de entrada da mercadoria, para recolhimento do imposto devido.

Art. 671. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 665, com aplicação de multa, na forma a seguir:

I - de 10 (dez) a 300 (trezentas) UFR-PB, nos seguintes casos:

a) aos que transportarem, receberem, estocarem, depositarem mercadorias ou efetuarem prestações de serviços de transporte sem a etiqueta ou termo de responsabilidade emitido pelos postos fiscais de fronteira;

b) aos que, antes de qualquer ação fiscal, deixarem de entregar documentos fiscais correspondentes às mercadorias ou bens transportados;

II - de 50 (cinquenta) UFR-PB, aos que, por qualquer forma, embarçarem a ação da fiscalização de trânsito de mercadorias.

§ 1º Na hipótese do inciso I do “caput”, a multa a ser aplicada será:

I - de 10 (dez) UFR-PB, por documento com valor até 100 (cem) UFR-PB;

II - de 50 (cinquenta) UFR-PB, por documento com valor superior a 100 (cem) e inferior a 500 (quinhentas) UFR-PB;

III - de 100 (cem) UFR-PB, por documento com valor igual ou superior a 500 (quinhentas) e inferior a 1000 (mil) UFR-PB;

IV - de 200 (duzentas) UFR-PB, por documento com valor igual ou superior a 1000 (mil) e inferior a 2000 (duas mil) UFR-PB;

V - de 300 (trezentas) UFR-PB, por documento com valor igual ou superior a 2000 (duas mil) UFR-PB.

§ 2º As multas previstas neste artigo terão como limite máximo 20% do valor das mercadorias ou bens.

Art. 672. Para fins do disposto nos incisos V, do artigo 670 e II, do art. 671, constitui embargo à ação fiscal o não atendimento das solicitações da fiscalização, em razão de circunstâncias que dependam da vontade do sujeito passivo.

Art.674.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às multas previstas nos arts. 670 e 671.”.

Art. 2º Ficam acrescentados ao RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, os seguintes dispositivos:

“Art. 2º

§ 1º

VI - sobre a entrada de mercadorias ou bens, quando destinados à comercialização, no momento do ingresso no território do Estado.

Art. 3º

XV - da entrada, no território do Estado, de mercadorias ou bens relacionados em portaria do Secretário das Finanças, destinados à estabelecimentos comerciais.

Art. 14.

XII - na hipótese do inciso XV do art. 3º, o valor sobre o qual incidiu o imposto no Estado de origem, acrescido, se for o caso, do imposto sobre produtos industrializados e de outras despesas cobradas ou debitadas ao destinatário.”.

Art. 3º Ficam revigorados a alínea “g” do inciso I e o § 2º, ambos do art. 106 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 19.980, de 19 de junho de 1997, com a seguinte redação:

“g) nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em portaria do Secretário das Finanças, promovidas por estabelecimentos comerciais, observado o disposto nos §§ 2º, 7º e 8º;

§ 2º O recolhimento previsto na alínea “g”, do inciso I, será o resultante da aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre o valor total da nota fiscal ou valor de pauta fiscal, inclusive IPI, quando for o caso, seguro, transporte e outras despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, deduzindo-se o imposto relativo à operação própria, assegurada a utilização do crédito fiscal no mês do efetivo recolhimento.”.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2003; 115º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
 Governador


Luzemar da Costa Martins
 Secretário das Finanças

DECRETO Nº 24.773, 30 DE DEZEMBRO DE 2003

Homologa o Decreto Municipal nº 018/2003, da Prefeitura Municipal de COXIXOLA, que decretou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, na Zona Rural, afetado pela redução das precipitações pluviométricas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 86, Inciso IV da Constituição do Estado, o Artigo 12, do Decreto Federal nº 895, de 16 de agosto de 1993 e a Resolução nº 3, do Conselho Nacional de Defesa Civil.

CONSIDERANDO que o município foi atingido por desastre natural, relacionado com a intensa redução nas precipitações pluviométricas e sua má distribuição espacial;

CONSIDERANDO que as chuvas, até a presente data, são insuficientes para garantir o abastecimento d'água humano e animal na Zona Rural e, também a escassez de alimentos, devido à queda na produção agrícola de subsistência;

CONSIDERANDO que, de acordo o a resolução nº 3, do Conselho Nacional de Defesa Civil, a intensidade do desastre foi de nível III;

CONSIDERANDO, finalmente, que a situação de seca é um evento natural, de evolução gradual, e que as medidas emergenciais de amparo à população atingida são de competência dos órgãos governamentais;

DECRETA:

Art. 1º - Fica homologado o Decreto Municipal nº 018/2003, de 12 de novembro de 2003, da Prefeitura Municipal de COXIXOLA, que decretou **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA** na Zona Rural, afetado por seca.

Art. 2º - Confirma-se, por intermédio deste Decreto de Homologação, que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pelo

Conselho Nacional de Defesa Civil e, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos jurídicos que lhe são próprios, no âmbito da jurisdição estadual.

Art. 3º - Os Órgãos do Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC – sediados no território do Estado, ficam autorizados a prestar apoio suplementar ao município afetado, mediante prévia articulação com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil deste Estado, e de acordo com o Plano de Trabalho previamente estabelecido.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data do decreto municipal, devendo vigor pelo prazo nele determinado.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2003; 115º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

DECRETO Nº 24.774, 30 DE DEZEMBRO DE 2003

Homologa o Decreto Municipal nº 004/2003, da Prefeitura Municipal de QUEIMADAS, que decretou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, na Zona Rural, afetado pela redução das precipitações pluviométricas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 86, Inciso IV da Constituição do Estado, o Artigo 12, do Decreto Federal nº 895, de 16 de agosto de 1993 e a Resolução nº 3, do Conselho Nacional de Defesa Civil.

CONSIDERANDO que o município foi atingido por desastre natural, relacionado com a intensa redução nas precipitações pluviométricas e sua má distribuição espacial;

CONSIDERANDO que as chuvas, até a presente data, são insuficientes para garantir o abastecimento d'água humano e animal na Zona Rural e, também a escassez de alimentos, devido à queda na produção agrícola de subsistência;

CONSIDERANDO que, de acordo o a resolução nº 3, do Conselho Nacional de Defesa Civil, a intensidade do desastre foi de nível III;

CONSIDERANDO, finalmente, que a situação de seca é um evento natural, de evolução gradual, e que as medidas emergenciais de amparo à população atingida são de competência dos órgãos governamentais.

DECRETA:

Art. 1º - Fica homologado o Decreto Municipal nº 004/2003, de 27 de novembro de 2003, da Prefeitura Municipal de QUEIMADAS, que decretou **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA** na Zona Rural, afetado por seca.

Art. 2º - Confirma-se, por intermédio deste Decreto de Homologação, que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil e, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos jurídicos que lhe são próprios, no âmbito da jurisdição estadual.

Art. 3º - Os Órgãos do Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC – sediados no território do Estado, ficam autorizados a prestar apoio suplementar ao município afetado, mediante prévia articulação com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil deste Estado, e de acordo com o Plano de Trabalho previamente estabelecido.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data do decreto municipal, devendo vigor pelo prazo nele determinado.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2003; 115º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

DECRETO Nº 24.775, 30 DE DEZEMBRO DE 2003

Homologa o Decreto Municipal nº 013/2003, da Prefeitura Municipal de NOVA OLINDA, que decretou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, na Zona Rural, afetado pela redução das precipitações pluviométricas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 86, Inciso IV da Constituição do Estado, o Artigo 12, do Decreto Federal nº 895, de 16 de agosto de 1993 e a Resolução nº 3, do Conselho Nacional de Defesa Civil.

CONSIDERANDO que o município foi atingido por desastre natural, relacionado com a intensa redução nas precipitações pluviométricas e sua má distribuição espacial;

CONSIDERANDO que as chuvas, até a presente data, são insuficientes para garantir o abastecimento d'água humano e animal na Zona Rural e, também a escassez de alimentos, devido à queda na produção agrícola de subsistência;

CONSIDERANDO que, de acordo o a resolução nº 3, do Conselho Nacional de Defesa Civil, a intensidade do desastre foi de nível III;

CONSIDERANDO, finalmente, que a situação de seca é um evento natural, de evolução gradual, e que as medidas emergenciais de amparo à população atingida são de competência dos órgãos governamentais.

DECRETA:

Art. 1º - Fica homologado o Decreto Municipal nº 013/2003, de 28 de novembro de 2003, da Prefeitura Municipal de NOVA OLINDA, que decretou **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA** na Zona Rural, afetado por seca.

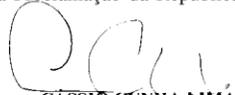
Art. 2º - Confirma-se, por intermédio deste Decreto de Homologação, que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil e, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos jurídicos que lhe são próprios, no âmbito da jurisdição estadual.

Art. 3º - Os Órgãos do Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC – sediados no território do Estado, ficam autorizados a prestar apoio suplementar ao município afetado, mediante prévia articulação com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil deste Estado, e de acordo com o Plano de Trabalho previamente estabelecido.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data do decreto municipal, devendo vigor pelo prazo nele determinado.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2003; 115º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

DECRETO Nº 24.776, 30 DE DEZEMBRO DE 2003

Homologa o Decreto Municipal nº 048/2003, da Prefeitura Municipal de SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS, que decretou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, nas Zonas Urbana e Rural, afetado pela redução das precipitações pluviométricas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que

lhe conferem o Artigo 86, Inciso IV da Constituição do Estado, o Artigo 12, do Decreto Federal nº 895, de 16 de agosto de 1993 e a Resolução nº 3, do Conselho Nacional de Defesa Civil.

CONSIDERANDO que o município foi atingido por desastre natural, relacionado com a intensa redução nas precipitações pluviométricas e sua má distribuição espacial;

CONSIDERANDO que as chuvas, até a presente data, são insuficientes para garantir o abastecimento d'água humano e animal nas Zonas Urbana e Rural e, também a escassez de alimentos, devido à queda na produção agrícola de subsistência;

CONSIDERANDO que, de acordo o a resolução nº 3, do Conselho Nacional de Defesa Civil, a intensidade do desastre foi de nível III;

CONSIDERANDO, finalmente, que a situação de seca é um evento natural, de evolução gradual, e que as medidas emergenciais de amparo à população atingida são de competência dos órgãos governamentais.

DECRETA:

Art. 1º - Fica homologado o Decreto Municipal nº 048/2003, de 29 de dezembro de 2003, da Prefeitura Municipal de SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS, que decretou **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA** nas Zonas Urbana e Rural afetado por seca.

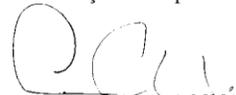
Art. 2º - Confirma-se, por intermédio deste Decreto de Homologação, que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil e, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos jurídicos que lhe são próprios, no âmbito da jurisdição estadual.

Art. 3º - Os Órgãos do Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC – sediados no território do Estado, ficam autorizados a prestar apoio suplementar ao município afetado, mediante prévia articulação com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil deste Estado, e de acordo com o Plano de Trabalho previamente estabelecido.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data do decreto municipal, devendo vigor pelo prazo nele determinado.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2003; 115º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

DECRETO Nº 24.777, 30 DE DEZEMBRO DE 2003

Homologa o Decreto Municipal nº 005/2003, da Prefeitura Municipal de SÃO DOMINGOS DO CARIRI, que decretou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, na Zona Rural, afetado pela redução das precipitações pluviométricas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 86, Inciso IV da Constituição do Estado, o Artigo 12, do Decreto Federal nº 895, de 16 de agosto de 1993 e a Resolução nº 3, do Conselho Nacional de Defesa Civil.

CONSIDERANDO que o município foi atingido por desastre natural, relacionado com a intensa redução nas precipitações pluviométricas e sua má distribuição espacial;

CONSIDERANDO que as chuvas, até a presente data, são insuficientes para garantir o abastecimento d'água humano e animal na Zona Rural e, também a escassez de alimentos, devido à queda na produção agrícola de subsistência;

CONSIDERANDO que, de acordo o a resolução nº 3, do Conselho Nacional de Defesa Civil, a intensidade do desastre foi de nível III;

CONSIDERANDO, finalmente, que a situação de seca é um evento natural, de evolução gradual, e que as medidas emergenciais de amparo à população atingida são de competência dos órgãos governamentais.

DECRETA:

Art. 1º - Fica homologado o Decreto Municipal nº 005/2003, de 17 de dezembro de 2003, da Prefeitura Municipal de SÃO DOMINGOS DO CARIRI, que decretou **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA** na Zona Rural, afetado por seca.

Art. 2º - Confirma-se, por intermédio deste Decreto de Homologação, que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil e, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos jurídicos que lhe são próprios, no âmbito da jurisdição estadual.

Art. 3º - Os Órgãos do Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC – sediados no território do Estado, ficam autorizados a prestar apoio suplementar ao município afetado, mediante prévia articulação com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil deste Estado, e de acordo com o Plano de Trabalho previamente estabelecido.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data do decreto municipal, devendo vigor pelo prazo nele determinado.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2003; 115º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

DECRETO Nº 24.778, 30 DE DEZEMBRO DE 2003

Homologa o Decreto Municipal nº 198/2003, da Prefeitura Municipal de BOA VISTA, que decretou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, na Zona Rural, afetado pela redução das precipitações pluviométricas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 86, Inciso IV da Constituição do Estado, o Artigo 12, do Decreto Federal nº 895, de 16 de agosto de 1993 e a Resolução nº 3, do Conselho Nacional de Defesa Civil.

CONSIDERANDO que o município foi atingido por desastre natural, relacionado com a intensa redução nas precipitações hídricas e sua má distribuição espacial;

CONSIDERANDO que as chuvas, até a presente data, são insuficientes para garantir o abastecimento d'água humano e animal na Zona Rural e, também a escassez de alimentos, devido à queda na produção agrícola de subsistência;

CONSIDERANDO que, de acordo o a resolução nº 3, do Conselho Nacional de Defesa Civil, a intensidade do desastre foi de nível III;

CONSIDERANDO, finalmente, que a situação de seca é um evento natural, de evolução gradual, e que as medidas emergenciais de amparo à população atingida são de competência dos órgãos governamentais.

DECRETA:

Art. 1º - Fica homologado o Decreto Municipal nº 198/2003, de 26 de dezembro de 2003, da Prefeitura Municipal de BOA VISTA, que decretou **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA** na Zona Rural afetado por seca.

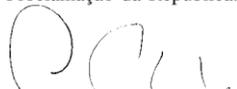
Art. 2º - Confirma-se, por intermédio deste Decreto de Homologação, que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil e, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos jurídicos que lhe são próprios, no âmbito da jurisdição estadual.

Art. 3º - Os Órgãos do Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC – sediados no território do Estado, ficam autorizados a prestar apoio suplementar ao município afetado, mediante prévia articulação com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil deste Estado, e de acordo com o Plano de Trabalho previamente estabelecido.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data do decreto municipal, devendo vigor pelo prazo nele determinado.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2003; 115º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

DECRETO Nº 24.779, 30 DE DEZEMBRO DE 2003.

Homologa o Decreto Municipal nº 025/2003, da Prefeitura Municipal de MULUNGÚ, que decretou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, na Zona Rural, afetado pela redução das precipitações pluviométricas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 86, Inciso IV da Constituição do Estado, o Artigo 12, do Decreto Federal nº 895, de 16 de agosto de 1993 e a Resolução nº 3, do Conselho Nacional de Defesa Civil.

CONSIDERANDO que o município foi atingido por desastre natural, relacionado com a intensa redução nas precipitações pluviométricas e sua má distribuição espacial;

CONSIDERANDO que as chuvas, até a presente data, são insuficientes para garantir o abastecimento d'água humano e animal na Zona Rural e, também a escassez de alimentos, devido à queda na produção agrícola de subsistência;

CONSIDERANDO que, de acordo com a resolução nº 3, do Conselho Nacional de Defesa Civil, a intensidade do desastre foi de nível III;

CONSIDERANDO, finalmente, que a situação de seca é um evento natural, de evolução gradual, e que as medidas emergenciais de amparo à população atingida são de competência dos órgãos governamentais.

DECRETA:

Art. 1º - Fica homologado o Decreto Municipal nº 025/2003, de 15 de dezembro de 2003, da Prefeitura Municipal de MULUNGÚ, que decretou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA na Zona Rural, afetado por seca.

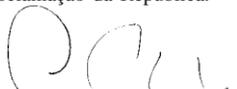
Art. 2º - Confirma-se, por intermédio deste Decreto de Homologação, que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil e, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos jurídicos que lhe são próprios, no âmbito da jurisdição estadual.

Art. 3º - Os Órgãos do Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC - sediados no território do Estado, ficam autorizados a prestar apoio suplementar ao município afetado, mediante prévia articulação com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil deste Estado, e de acordo com o Plano de Trabalho previamente estabelecido.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data do decreto municipal, devendo vigor pelo prazo nele determinado.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2003; 115º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

Decreto 24.780/2003

João Pessoa, 30 de dezembro de 2003

Ratifica a Resolução Nº 289/2003 do Conselho Deliberativo do FAIN, que aprova a concessão de empréstimo com encargos subsidiados à empresa Companhia Paraibana de Gás - PBGÁS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 86, da Constituição Estadual e, atendendo ao disposto no parágrafo único, do art. 12, do Decreto nº 17.252, de 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 12 de outubro de 1996, 18.861, de 03 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 17 de fevereiro de 1998, e 20.846 de 30 de dezembro de 1999,

DECRETA:

Art. 1º - Fica ratificada a Resolução nº 289/2003, do Conselho Deliberativo do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN, publicada em anexo, que aprova a concessão de empréstimo com encargos subsidiados à empresa Companhia Paraibana de Gás - PBGÁS.

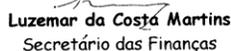
Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2003; 115º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


JOÃO DA MATA DE SOUSA
Secretário do SICTCT


Luzemar da Costa Martins
Secretário das Finanças

CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN

RESOLUÇÃO Nº 289/2003

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS - PBGÁS.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 23 de dezembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS - PBGÁS., enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS - PBGÁS.,

III - Fixar o valor do empréstimo em 100% (cem por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros

de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 99% (noventa e nove por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mútuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, de de 2003.

JOÃO DA MATA DE SOUSA
Presidente do Conselho Deliberativo

Decreto 24.781/2003

João Pessoa, 30 de dezembro de 2003

Ratifica as resoluções nºs 287, 288, 290 e 291/2003 do Conselho Deliberativo do FAIN, que aprovam a concessão de empréstimo com encargos subsidiados às empresas NORPAK EMBALAGENS LTDA., CERÂMICOS NORDESTINA S/A., TUTTI PRONTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., e BIG CROC INDUSTRIAL LTDA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 86, da Constituição Estadual e, atendendo ao disposto no parágrafo único, do art. 12, do Decreto nº 17.252, de 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 12 de outubro de 1996, 18.861, de 03 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 17 de fevereiro de 1998, e 20.846 de 30 de dezembro de 1999,

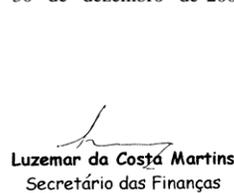
DECRETA:

Art. 1º - Ficam ratificadas as Resoluções nºs 287, 288, 290 e 291/2003, do Conselho Deliberativo do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN, publicadas em anexo, que aprovam a concessão de empréstimo com encargos subsidiados às empresas NORPAK EMBALAGENS LTDA., CERÂMICOS NORDESTINA S/A., TUTTI PRONTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e BIG CROC INDUSTRIAL LTDA.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2003; 115º da Proclamação da República.


Luzemar da Costa Martins
Secretário das Finanças


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


JOÃO DA MATA DE SOUSA
Secretário do SICTCT

RESOLUÇÃO Nº 287/2003

RETIFICA A RESOLUÇÃO Nº 021/2001 QUE APROVOU A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA NORPAK EMBALAGENS LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 23 de dezembro de 2003, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 12 de outubro de 1996, 18.861, de 03 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 17 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 30 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

O inciso VI da Resolução nº 021/2001 passa a vigorar com a seguinte redação:
I - Estabelecer que a operação de empréstimo será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Resolução, através do Contrato de Mútuo, celebrado entre a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP.

II - Ratificar os demais incisos constantes da Resolução nº 021/2001.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, de de 2003.

JOÃO DA MATA DE SOUSA
Presidente do Conselho Deliberativo

RESOLUÇÃO Nº 288/2003

RETIFICA A RESOLUÇÃO Nº 011/2000 QUE APROVOU A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA CARAVAGGIO CERÂMICOS DO NORDESTE LTDA.,

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 23 de dezembro de 2003, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 12 de outubro de 1996, 18.861, de 03 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 17 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 30 de dezembro de 1999,

Considerando a alteração da razão social da empresa CARAVAGGIO CERÂMICOS DO NORDESTE LTDA. para CERÂMICOS NORDESTINA S/A.

RESOLVE:

I - Retificar o inciso I da Resolução nº 011/2000, para que fique constando que os benefícios sejam assegurados à empresa **CERÁMICOS NORDESTINA S/A.**

II - Alterar o prazo de fruição do benefício de 12 anos para 15 anos, constante do inciso III da Resolução nº 11/2000, de 26 de dezembro de 2000, ratificada pelo Decreto nº 21.793, de 16 de março de 2001, ambos publicados no Diário oficial de 12 de março de 2001.

III - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de até de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do Decreto ratificador, através do Contrato de Mútuo, celebrado entre a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

IV - Ratificar os demais incisos constantes da Resolução nº 011/2000.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, de de 2003.

JOÃO DA MATA DE SOUSA
Presidente do Conselho Deliberativo

RESOLUÇÃO Nº 290 /2003

RETIFICA A RESOLUÇÃO Nº 053/2003 QUE APROVOU A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA TUTTI PRONTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOSA LTDA.,

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 23 de dezembro de 2003, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 12 de outubro de 1996, 18.861, de 03 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 17 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 30 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

Os incisos IV e VI da Resolução nº 053/2003 passam a vigorar, respectivamente com as seguintes redações:

I - Alterar de 80 % (oitenta por cento) para 90% (noventa por cento) o percentual de rebate constante do inciso IV da Resolução nº 053/2003, publicada em 27 de setembro de 2003, ratificada pelo Decreto nº 24.428 de 27 de setembro de 2003.

II - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do Decreto ratificador, através do Contrato de Mútuo, celebrado entre a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP.

III - Ratificar os demais incisos constantes da Resolução nº 053/2003.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, de de 2003.

JOÃO DA MATA DE SOUSA
Presidente do Conselho Deliberativo

RESOLUÇÃO Nº 291 /2003

RETIFICA A RESOLUÇÃO Nº 046/2003 QUE APROVOU A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA BIG CROC INDUSTRIAL LTDA.,

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 23 de dezembro de 2003, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 12 de outubro de 1996, 18.861, de 03 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 17 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 30 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

Os incisos IV e VI da Resolução nº 046/2003 passam a vigorar, respectivamente com as seguintes redações:

I - Alterar de 80 % (oitenta por cento) para 90% (noventa por cento) o percentual de rebate constante do inciso IV da Resolução nº 046/2003, publicada em 27 de setembro de 2003, ratificada pelo Decreto nº 24.428 de 27 de setembro de 2003.

II - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do Decreto ratificador, através do Contrato de Mútuo, celebrado entre a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP.

III - Ratificar os demais incisos constantes da Resolução nº 046/2003.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, de de 2003.

JOÃO DA MATA DE SOUSA
Presidente do Conselho Deliberativo

DECRETO Nº 24.782, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera o Decreto nº 22.946, de 16 de abril de 2002, que trata sobre o regime de substituição tributária, nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e outros produtos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto nos Convênios ICMS 107/03, e 108/03,

DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados do Decreto nº 22.946, de 16 de abril de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 A entrega das informações relativas às operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente, ou com AEAC será efetuada de acordo com as disposições deste capítulo por transmissão eletrônica de dados (Convênio ICMS 107/03).

§ 3º O programa, bem como suas eventuais alterações, ficarão disponíveis na Internet no "site" da Secretaria das Finanças - www.sefin.pb.gov.br -, e os seus manuais de preenchimento e de importação de dados ficarão disponíveis no menu "Ajuda" do programa (Convênio ICMS 107/03).

Art. 16. A partir da aprovação pela COTEPE/ICMS do programa referido no artigo anterior, sua utilização será obrigatória, devendo os sujeitos passivos por substituição e os contribuintes substituídos que realizarem operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente, ou com AEAC, proceder à entrega das informações relativas às mencionadas operações por transmissão eletrônica de dados (Convênio ICMS 107/03).

Art. 18 As informações de que cuida este capítulo, relativamente ao mês imediatamente anterior, serão entregues, por transmissão eletrônica de dados, nos seguintes prazos (Convênio ICMS 107/03):

I - pelo contribuinte que tiver recebido o combustível de outro contribuinte substituído, até o dia 3 (três) de cada mês;

II - pelo contribuinte que tiver recebido o combustível diretamente do sujeito passivo por substituição, até o dia 5 (cinco) de cada mês;

III - pelo importador, até o dia 5 (cinco) de cada mês;

IV - pela refinaria de petróleo ou suas bases:

a) até o dia 13 (treze) de cada mês, na hipótese prevista no item "a" do inciso III da cláusula décima primeira;

b) até o dia 23 (vinte e três) de cada mês, na hipótese prevista no item "b" do inciso III da cláusula décima primeira;

Parágrafo único. As informações somente serão consideradas entregues após a validação através do programa, com a emissão do respectivo protocolo.

Art. 27. O contribuinte que promover operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente ou com AEAC, cuja operação tenha ocorrido com diferimento ou suspensão do imposto, deverá observar as disposições deste decreto, nas seguintes hipóteses (Convênio ICMS 108/03):

I - impossibilidade técnica de transmissão das informações de que trata o Capítulo V deste Decreto, mediante o programa previsto no § 1º do art. 15;

II - no caso de que trata o art. 22 deste Decreto."

Art. 2º Ficam acrescentados os §§ 16 a 25 ao art. 27 do Decreto nº 22.946, de 16 de abril de 2002, com a redação que se segue:

"Art. 27.

§ 16. As unidades federadas poderão, até o dia 8 (oito) de cada mês, comunicar a refinaria de petróleo ou suas bases, a não aceitação da dedução informada tempestivamente, nas seguintes hipóteses (Convênio ICMS 107/03):

I - constatação de operações de recebimento do produto, cujo imposto não tenha sido retido pelo sujeito passivo por substituição;

II - erros que impliquem elevação indevida de dedução.

§ 17. A unidade federada que efetuar a comunicação referida no parágrafo anterior deverá:

I - anexar os elementos de prova que se fizerem necessários;

II - encaminhar, na mesma data prevista no "caput" desta cláusula, a referida comunicação por meio de cópia às demais unidades federadas envolvidas na operação.

§ 18. A Refinaria de Petróleo ou suas bases que receber a comunicação referida no "caput" deverá efetuar provisionamento do imposto devido às unidades federadas, para que o repasse seja realizado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais.

§ 19. A unidade federada que efetuou a comunicação prevista no § 16 deverá até o 18º (décimo oitavo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, manifestar-se de forma expressa e motivada, contra a referida dedução, caso em que o valor anteriormente provisionado para repasse será recolhido em seu favor.

§ 20. Caso não haja a manifestação prevista no parágrafo anterior, a Refinaria de Petróleo ou suas bases deverá efetuar o repasse do imposto provisionado, devendo o imposto ser recolhido para a Unidade Federada em favor da qual foi efetuado o provisionamento, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais.

§ 21. O contribuinte responsável pelas informações que motivaram a comunicação prevista no § 16 será responsável pelo repasse glosado e devidos acréscimos legais.

§ 22. A refinaria de petróleo ou suas bases após comunicada, se efetuar a dedução, será responsável pelo valor deduzido indevidamente e respectivos acréscimos.

§ 23. A refinaria de petróleo ou suas bases que deixar de efetuar repasse em hipóteses não previstas nos §§ 20 e 21 será responsável pelo valor não repassado e respectivos acréscimos.

§ 24. A não aceitação da dedução prevista no § 16 fica limitada ao valor da parcela do imposto deduzido a maior.

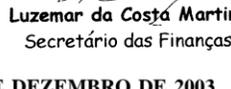
§ 25. A partir de 1º de março de 2004, as disposições deste decreto deverão ser cumpridas obrigatória e simultaneamente pelo período de seis meses com a utilização do programa previsto no § 1º do art. 15 (Convênio ICMS 108/03)."

Art. 3º Fica revogado o art. 20 do Decreto nº 22.946, de 16 de abril de 2002.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2003; 115º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


Luzemar da Costa Martins
Secretário das Finanças

DECRETO Nº 24.743, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Ratifica Convênios e Ajustes SINIEF celebrados na 112ª reunião ordinária do CONFAZ, realizada no dia 12 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

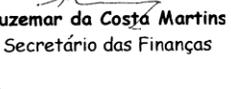
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista os Convênios ICMS, ECF e Arrecadação e os Ajustes SINIEF celebrados nos termos dispostos nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, nos arts. 6º ao 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, no art. 63 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e na Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002,

DECRETA:

Art. 1º Ficam ratificados os Convênios ICMS 105/03 a 145/03, os Convênios ECF 06/03 e 07/03, o Convênio Arrecadação 02/03 e os Ajustes SINIEF 11/03 a 15/03, celebrados na 112ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, realizada em Joinville, SC, em 12 de dezembro de 2003, publicados no Diário Oficial da União, no dia 17 de dezembro de 2003.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 22 de dezembro de 2003; 115º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


Luzemar da Costa Martins
Secretário das Finanças

Publicado no D.O. de 23.12.03
Replicado por Omissão do Convênio ICMS 134/03

CONVÊNIO ICMS 134/03

Prorroga as disposições do Convênio ICMS 02/03, que autoriza o Estado da Bahia a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações internas com óleo diesel.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 112ª reunião ordinária, realizada em Joinville, SC, no dia 12 de dezembro de 2003, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam prorrogadas até 30 de abril de 2007 as disposições contidas no Convênio ICMS 02/03, de 17 de janeiro de 2003.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004.

Joinville, SC, 12 de dezembro de 2003.

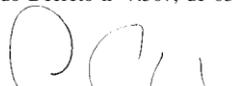
Presidente do CONFAZ - Arno Hugo Augustin Filho p/ Antônio Palocci Filho; Acre - Geraldo Pereira Maia Filho; Alagoas - Evandro Lobo p/ Sérgio Roberto Uchoa Dória; Amapá - Artur de Jesus Barbosa Sotão; Amazonas - Juarez Paulo Tridapalli p/ Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Albérico Machado Mascarenhas; Ceará - João Alfredo Montenegro Franco p/ José Maria Martins Mendes; Distrito Federal - Eduardo Alves de Oliveira p/ Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo - Bruno Pessanha Negris p/ José Teófilo Oliveira; Goiás - Manoel Antônio Costa Filho p/ Giuseppe Vecchi; Maranhão - José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Waldir Júlio Teis; Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ José Ricardo Pereira Cabral; Minas Gerais - Renê de Oliveira e Souza Junior p/ Fuad Jorge Noman Filho; Pará - Paulo Fernando Machado; Paraíba - Nailton Rodrigues Ramalho p/ Luzemar da Costa Martins; Paraná Homero Arruda p/ Heron Arzua; Pernambuco - Mozart de Siqueira Campos Araújo; Piauí - Paulo Roberto de Holanda Monteiro p/ Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro - Mário Tinoco da Silva; Rio Grande do Norte - Lina Maria Vieira; Rio Grande do Sul - Paulo Michelucci Rodrigues; Rondônia - Renato Niemeyer p/ José Genaro de Andrade; Roraima - Vivaldo Barbosa de Araújo Filho; Santa Catarina - Max Roberto Bornholdt; São Paulo - Eduardo Refinetti Guardia; Sergipe - Osvaldo do Espírito Santo p/ Max José Vasconcelos de Andrade; Tocantins - João Carlos da Costa.

Ato Governamental Nº 5604 João Pessoa-PB, 29 de dezembro de 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86 da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar,

RESOLVE:

PROMOVER, pelo critério de ANTIGUIDADE, ao Posto de TENENTE-CORONEL PM, do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM), a contar de 25 de dezembro de 2003, o **Major PM, matrícula 503.640-2, RUBENS GOMES DA SILVA**, de acordo com a alínea "a" do artigo 4º; alínea "b" do artigo 10, caput dos artigos 20 e 21, da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977, c/c o artigo 46 do Decreto nº 7.507, de 03 de fevereiro de 1978.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

Ato Governamental Nº 5605 João Pessoa-PB, 29 de dezembro de 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86 da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar,

RESOLVE:

PROMOVER, pelo critério de MERECIMENTO, ao Posto de TENENTE-CORONEL PM, do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM), a contar de 25 de dezembro de 2003, o **Major PM, matrícula 502.125-1, GIVALDO FARIAS DO NASCIMENTO**, de acordo com a alínea "b" do artigo 4º; alínea "b" do artigo 10, e caput dos artigos 20 e 22, da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977, c/c o artigo 48 do Decreto nº 7.507, de 03 de fevereiro de 1978.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

Ato Governamental Nº 5606 João Pessoa-PB, 29 de dezembro de 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86 da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar,

RESOLVE:

PROMOVER, pelo critério de MERECIMENTO, ao Posto de TENENTE-CORONEL PM, do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM), a contar de 25 de dezembro de 2003, o **Major PM, matrícula 512.864-1, CARLOS ALBERTO NUNES DA SILVA**, de acordo com a alínea "b" do artigo 4º; alínea "b" do artigo 10, e caput dos artigos 20 e 22, da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977, c/c o artigo 48 do Decreto nº 7.507, de 03 de fevereiro de 1978.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

Ato Governamental Nº 5607 João Pessoa-PB, 29 de dezembro de 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86 da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar,

RESOLVE:

PROMOVER, pelo critério de ANTIGUIDADE, ao Posto de MAJOR PM, do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM), a contar de 25 de dezembro de 2003, o **Capitão PM, matrícula 514.560-1, JOÃO DA MATTA MEDEIROS NETO**, de acordo com a alínea "a" do artigo 4º; alínea "b" do artigo 10, caput dos artigos 20 e 21, da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977, c/c o artigo 46 do Decreto nº 7.507, de 03 de fevereiro de 1978.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

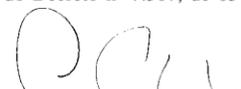
Ato Governamental Nº 5608 João Pessoa-PB, 29 de dezembro de 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86 da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar,

RESOLVE:

PROMOVER, pelo critério de ANTIGUIDADE, ao Posto de MAJOR PM, do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM), a contar de 25 de dezembro de 2003, o **Capitão PM, matrícula 512.609-6, ACENDINO ROBERTO DE SOUSA FILHO**, de acordo com a alínea "a" do artigo 4º; alínea "b" do artigo 10, caput dos artigos 20 e 21, da Lei nº 3.908, de 14

de julho de 1977, c/c o artigo 46 do Decreto nº 7.507, de 03 de fevereiro de 1978.

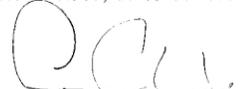

CASSIO CUNHA LIMA
Governador

Ato Governamental Nº 5609 João Pessoa-PB, 29 de dezembro de 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86 da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar,

RESOLVE:

PROMOVER, pelo critério de MERECIMENTO, ao Posto de MAJOR PM, do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM), a contar de 25 de dezembro de 2003, o **Capitão PM, matrícula 511.422-5, JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE SOUZA**, de acordo com a alínea "b" do artigo 4º; alínea "b" do artigo 10, e caput dos artigos 20 e 22, da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977, c/c o artigo 48 do Decreto nº 7.507, de 03 de fevereiro de 1978.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

Ato Governamental Nº 5610 João Pessoa-PB, 29 de dezembro de 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86 da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar,

RESOLVE:

PROMOVER, pelo critério de ANTIGUIDADE, ao Posto de CAPITÃO PM, do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM), a contar de 25 de dezembro de 2003, o **1º Tenente PM, matrícula 519.302-8, JOSÉ RIBAMAR QUEIROZ DE OLIVEIRA**, de acordo com a alínea "a" do artigo 4º; alínea "a" do artigo 10, caput dos artigos 20 e 21, da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977, c/c o artigo 46 do Decreto nº 7.507, de 03 de fevereiro de 1978.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

Ato Governamental Nº 5611 João Pessoa-PB, 29 de dezembro de 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86 da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar,

RESOLVE:

PROMOVER, pelo critério de ANTIGUIDADE, ao Posto de CAPITÃO PM, do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM), a contar de 25 de dezembro de 2003, o **1º Tenente PM, matrícula 520.295-7, ROGÉRIO DAMASCENO BERNARDO**, de acordo com a alínea "a" do artigo 4º; alínea "a" do artigo 10, caput dos artigos 20 e 21, da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977, c/c o artigo 46 do Decreto nº 7.507, de 03 de fevereiro de 1978.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

Ato Governamental Nº 5612 João Pessoa-PB, 29 de dezembro de 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86 da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar,

RESOLVE:

PROMOVER, pelo critério de ANTIGUIDADE, ao Posto de CAPITÃO PM, do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM), a contar de 25 de dezembro de 2003, o **1º Tenente PM, matrícula 520.275-2, EDILSON DE CARVALHO GALVÃO**, de acordo com a alínea "a" do artigo 4º; alínea "a" do artigo 10, caput dos artigos 20 e 21, da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977, c/c o artigo 46 do Decreto nº 7.507, de 03 de fevereiro de 1978.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

Ato Governamental Nº 5613 João Pessoa-PB, 29 de dezembro de 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86 da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar,

RESOLVE:

PROMOVER, pelo critério de ANTIGUIDADE, ao Posto de CAPITÃO PM, do Quadro de Oficiais de Saúde Policiais Militares (QOSPM), a contar de 25 de dezembro de 2003, o **1º Tenente PM, matrícula 520.686-3, CARMEM MARIA CARÍCIO DA FONSECA**, de acordo com a alínea "a" do artigo 4º; alínea "a" do artigo 10, caput dos artigos 20 e 21, da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977, c/c o artigo 46 do Decreto nº 7.507, de 03 de fevereiro de 1978.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

Ato Governamental Nº 5614 João Pessoa-PB, 29 de dezembro de 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86 da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar,

RESOLVE:

PROMOVER, pelo critério de ANTIGUIDADE, ao Posto de CAPITÃO PM, do Quadro de Oficiais de Saúde Policiais Militares (QOSPM), a contar de 25 de dezembro de 2003, o **1º Tenente PM, matrícula 520.692-8, FABRIZIA PINTO PEREIRA**, de acordo com a alínea "a" do artigo 4º; alínea "a" do artigo 10, caput dos artigos 20 e 21, da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977, c/c o artigo 46 do Decreto nº 7.507, de 03 de fevereiro de 1978.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

Ato Governamental Nº 5615 João Pessoa-PB, 29 de dezembro de 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86 da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar,

Ato Governamental Nº 5671

João Pessoa-PB, 29 de dezembro de 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86 da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar,

RESOLVE:

PROMOVER, pelo critério de ANTIGUIDADE, ao Posto de 1º TENENTE PM, do Quadro de Oficiais de Administração (QOAPM), a contar de 25 de dezembro de 2003, o 2º Tenente PM, matrícula 511.086-6, ORLANDO VIEIRA DE MELO NETO, de acordo com a alínea "a" do artigo 4º; alínea "a" do artigo 10, caput dos artigos 20 e 21, da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977, c/c o artigo 46 do Decreto nº 7.507, de 03 de fevereiro de 1978.


 CASSIO CUNHA LIMA
 Governador

Ato Governamental Nº 5672

João Pessoa-PB, 29 de dezembro de 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86 da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar,

RESOLVE:

PROMOVER, pelo critério de ANTIGUIDADE, ao Posto de 1º TENENTE PM, do Quadro de Oficiais de Administração (QOAPM), a contar de 25 de dezembro de 2003, o 2º Tenente PM, matrícula 510.411-4, GERSON DE OLIVEIRA ALMEIDA, de acordo com a alínea "a" do artigo 4º; alínea "a" do artigo 10, caput dos artigos 20 e 21, da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977, c/c o artigo 46 do Decreto nº 7.507, de 03 de fevereiro de 1978.


 CASSIO CUNHA LIMA
 Governador

Ato Governamental Nº 5673

João Pessoa-PB, 29 de dezembro de 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86 da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar,

RESOLVE:

PROMOVER, pelo critério de ANTIGUIDADE, ao Posto de 1º TENENTE PM, do Quadro de Oficiais de Administração (QOAPM), a contar de 25 de dezembro de 2003, o 2º Tenente PM, matrícula 510.390-8, CLÁUDIO MOREIRA DA SILVA, de acordo com a alínea "a" do artigo 4º; alínea "a" do artigo 10, caput dos artigos 20 e 21, da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977, c/c o artigo 46 do Decreto nº 7.507, de 03 de fevereiro de 1978.


 CASSIO CUNHA LIMA
 Governador

Ato Governamental Nº 5674

João Pessoa-PB, 29 de dezembro de 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86 da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar,

RESOLVE:

PROMOVER, pelo critério de ANTIGUIDADE, ao Posto de 1º TENENTE PM, do Quadro de Oficiais de Administração (QOAPM), a contar de 25 de dezembro de 2003, o 2º Tenente PM, matrícula 511.200-1, GENIVAL BATISTA LIMA JÚNIOR, de acordo com a alínea "a" do artigo 4º; alínea "a" do artigo 10, caput dos artigos 20 e 21, da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977, c/c o artigo 46 do Decreto nº 7.507, de 03 de fevereiro de 1978.


 CASSIO CUNHA LIMA
 Governador

Ato Governamental Nº 5675

João Pessoa-PB, 29 de dezembro de 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86 da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar,

RESOLVE:

PROMOVER, pelo critério de ANTIGUIDADE, ao Posto de 1º TENENTE PM, do Quadro de Oficiais de Administração (QOAPM), a contar de 25 de dezembro de 2003, o 2º Tenente PM, matrícula 511.082-3, DANTISMAR SILVA MENEZES, de acordo com a alínea "a" do artigo 4º; alínea "a" do artigo 10, caput dos artigos 20 e 21, da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977, c/c o artigo 46 do Decreto nº 7.507, de 03 de fevereiro de 1978.


 CASSIO CUNHA LIMA
 Governador

Ato Governamental Nº 5676

João Pessoa-PB, 29 de dezembro de 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86 da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar,

RESOLVE:

PROMOVER, pelo critério de ANTIGUIDADE, ao Posto de 1º TENENTE PM, do Quadro de Oficiais de Administração (QOAPM), a contar de 25 de dezembro de 2003, o 2º Tenente PM, matrícula 511.413-6, RONALDO DE ALMEIDA CARVALHO, de acordo com a alínea "a" do artigo 4º; alínea "a" do artigo 10, caput dos artigos 20 e 21, da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977, c/c o artigo 46 do Decreto nº 7.507, de 03 de fevereiro de 1978.


 CASSIO CUNHA LIMA
 Governador

Ato Governamental Nº 5677

João Pessoa-PB, 29 de dezembro de 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86 da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar,

RESOLVE:

PROMOVER, pelo critério de ANTIGUIDADE, ao Posto de 1º TENENTE PM, do Quadro de Oficiais de Administração (QOAPM), a contar de 25 de dezembro de 2003, o 2º Tenente PM, matrícula 511.860-3, JOSÉ NABOR BARBOSA, de acordo com a alínea "a" do artigo 4º; alínea "a" do artigo 10, caput dos artigos 20 e 21, da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977, c/c o artigo 46 do Decreto nº 7.507, de 03 de fevereiro de 1978.


 CASSIO CUNHA LIMA
 Governador

Ato Governamental Nº 5678

João Pessoa-PB, 29 de dezembro de 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86 da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar,

RESOLVE:

PROMOVER, pelo critério de ANTIGUIDADE, ao Posto de 1º TENENTE PM, do Quadro de Oficiais de Administração (QOAPM), a contar de 25 de dezembro de 2003, o 2º Tenente PM, matrícula 511.231-1, JOSÉ TARGINO FERREIRA, de acordo com a alínea "a" do artigo 4º; alínea "a" do artigo 10, caput dos artigos 20 e 21, da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977, c/c o artigo 46 do Decreto nº 7.507, de 03 de fevereiro de 1978.


 CASSIO CUNHA LIMA
 Governador

Ato Governamental Nº 5679

João Pessoa-PB, 29 de dezembro de 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86 da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar,

RESOLVE:

PROMOVER, pelo critério de ANTIGUIDADE, ao Posto de 1º TENENTE PM, do Quadro de Oficiais de Administração (QOAPM), a contar de 25 de dezembro de 2003, o 2º Tenente PM, matrícula 511.083-1, CARLOS ROBERTO DE FREITAS, de acordo com a alínea "a" do artigo 4º; alínea "a" do artigo 10, caput dos artigos 20 e 21, da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977, c/c o artigo 46 do Decreto nº 7.507, de 03 de fevereiro de 1978.


 CASSIO CUNHA LIMA
 Governador

Ato Governamental Nº 5680

João Pessoa-PB, 29 de dezembro de 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86 da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar,

RESOLVE:

PROMOVER, pelo critério de ANTIGUIDADE, ao Posto de 1º TENENTE PM, do Quadro de Oficiais de Administração (QOAPM), a contar de 25 de dezembro de 2003, o 2º Tenente PM, matrícula 511.186-2, ARISTARCO ALVES DOS SANTOS, de acordo com a alínea "a" do artigo 4º; alínea "a" do artigo 10, caput dos artigos 20 e 21, da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977, c/c o artigo 46 do Decreto nº 7.507, de 03 de fevereiro de 1978.


 CASSIO CUNHA LIMA
 Governador

Ato Governamental Nº 5681

João Pessoa-PB, 29 de dezembro de 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86 da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar,

RESOLVE:

PROMOVER, pelo critério de ANTIGUIDADE, ao Posto de 1º TENENTE PM, do Quadro de Oficiais de Administração (QOAPM), a contar de 25 de dezembro de 2003, o 2º Tenente PM, matrícula 511.090-4, LUIZ ANTÔNIO PINHEIRO BORGES, de acordo com a alínea "a" do artigo 4º; alínea "a" do artigo 10, caput dos artigos 20 e 21, da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977, c/c o artigo 46 do Decreto nº 7.507, de 03 de fevereiro de 1978.


 CASSIO CUNHA LIMA
 Governador

Ato Governamental Nº 5682

João Pessoa-PB, 29 de dezembro de 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86 da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar,

RESOLVE:

PROMOVER, pelo critério de ANTIGUIDADE, ao Posto de 1º TENENTE PM, do Quadro de Oficiais de Administração (QOAPM), a contar de 25 de dezembro de 2003, o 2º Tenente PM, matrícula 511.623-6, JOÃO MARCÍLIO FERREIRA CORREIA, de acordo com a alínea "a" do artigo 4º; alínea "a" do artigo 10, caput dos artigos 20 e 21, da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977, c/c o artigo 46 do Decreto nº 7.507, de 03 de fevereiro de 1978.


 CASSIO CUNHA LIMA
 Governador

Ato Governamental Nº 5683

João Pessoa-PB, 29 de dezembro de 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86 da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar,

RESOLVE:

PROMOVER, pelo critério de ANTIGUIDADE, ao Posto de 1º TENENTE PM, do Quadro de Oficiais Especialistas (QOEPM), a contar de 25 de dezembro de 2003, o 2º Tenente PM, matrícula 502.166-9, PEDRO TOSCANO DE ASSIS, de acordo com a alínea "a" do artigo 4º; alínea "a" do artigo 10, caput dos artigos 20 e 21, da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977, c/c o artigo 46 do Decreto nº 7.507, de 03 de fevereiro de 1978.


 CASSIO CUNHA LIMA
 Governador

Ato Governamental Nº 5684

João Pessoa-PB, 29 de dezembro de 2003.

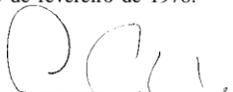
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86 da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar,

RESOLVE:

PROMOVER, pelo critério de ANTIGUIDADE, ao Posto de 2º TENENTE PM, ingressando no Quadro de Oficiais de Administração Policiais Militares (QOAPM), a contar de 25 de dezembro de 2003, o Subtenente PM, matrícula 510.395-9, GILMAR ANTÔNIO DOS SANTOS, de acordo com a alínea "a" do artigo 4º; alínea "a" do artigo 10, artigo 11 e seu § 1º, caput dos artigos 20 e 21, da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977, c/c o artigo 14 e seu Parágrafo Único, da Lei nº 4.025, de 30 de novembro de 1978, e o artigo 43, Inciso I, Decreto nº 7.507, de 03 de fevereiro de 1978.


 CASSIO CUNHA LIMA
 Governador

Inciso I, Decreto nº 7.507, de 03 de fevereiro de 1978.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

Ato Governamental Nº 5698 João Pessoa-PB, 29 de dezembro de 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86 da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar,

RESOLVE:

PROMOVER, pelo critério de ANTIGUIDADE, ao Posto de 2º TENENTE PM, ingressando no Quadro de Oficiais de Administração Policiais Militares (QOAPM), a contar de 25 de dezembro de 2003, o 1º Sargento PM, matrícula 512.235-0, SEBASTIÃO ALMEIDA, de acordo com a alínea "a" do artigo 4º; alínea "a" do artigo 10, artigo 11 e seu § 1º, caput dos artigos 20 e 21, da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977, c/c o artigo 14 e seu Parágrafo Único, da Lei nº 4.025, de 30 de novembro de 1978, e o artigo 43, Inciso I, Decreto nº 7.507, de 03 de fevereiro de 1978.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

Ato Governamental Nº 5699 João Pessoa-PB, 29 de dezembro de 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86 da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar,

RESOLVE:

PROMOVER, pelo critério de ANTIGUIDADE, ao Posto de 2º TENENTE PM, ingressando no Quadro de Oficiais Policial Militar (QOPM), a contar de 17 de dezembro de 2003, a Aspirante-a-Oficial PM, matrícula 521.308-8, ELISÂNGELA PEREIRA DA COSTA SANTIAGO, de acordo com a alínea "a" do artigo 4º, alínea "a" do artigo 10, e artigo 11 da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977, c/c o artigo 6º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, e o artigo 44 do Decreto nº 7.507, de 03 de fevereiro de 1978.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

Ato Governamental Nº 5700 João Pessoa-PB, 29 de dezembro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86 da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante Geral da Polícia Militar, constante no Processo nº 0084/2003-DP/4P,

RESOLVE:

Promover pelo critério de Antiguidade ao Posto de CAPITÃO PM, a contar de 03 de novembro de 2003, o 1º TENENTE PM, Matrícula: 503.638-1, OSEAS NAZÁRIO DE OLIVEIRA, classificado na DF, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, com a redação introduzida pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990, e combinado com a alínea "a" do artigo 4º da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977.

Em consequência, o militar estadual ora promovido, passa a condição de agregado ao seu respectivo Quadro e à disposição da Diretoria de Pessoal, enquanto se processa a sua transferência para a Reserva Remunerada.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

Ato Governamental Nº 5701 João Pessoa-PB, 29 de dezembro de 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86 da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante Geral da Polícia Militar, constante no Processo nº 0090/2003-DP/4,

RESOLVE:

Promover ao Posto de CORONEL PM, a contar de 01 de dezembro de 2003, o TENENTE CORONEL PM, Matrícula: 503.270-9, IVANILDO ALVES DOS SANTOS, classificado no CPI, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, com a redação introduzida pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990, e combinado com a alínea "a" do artigo 4º da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977.

Em consequência, o militar estadual ora promovido, passa a condição de agregado ao seu respectivo Quadro e à disposição da Diretoria de Pessoal, enquanto se processa a sua transferência para a Reserva Remunerada.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

Ato Governamental Nº 5702 João Pessoa - PB, 29 de dezembro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVIII, da Constituição do Estado e tendo em vista a Proposta do Comandante-Geral, constante no Processo nº 0449/2003-DP/3-PMPB.

RESOLVE:

Transferir para a Reserva Remunerada "a pedido", o Coronel PM, Matrícula 500.309-1, FRANCISCO MARCELINO DE LUCENA, à disposição da Diretoria de Pessoal, a contar de 26 de setembro de 2003, de acordo estabelece o artigo 88, inciso I, e o CAPUT do artigo 89, da Lei nº 3.909, de 14 de julho de 1977, combinado com a Lei nº 4.816, e suas posteriores modificações, combinado ainda com o disposto nos artigos 11, 12, 14, inciso II, 17, 23, 33, § 2º, inciso I, e o artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 5.701, de 08 de janeiro de 1993, acrescido do artigo 6º, da Lei nº 7.165, de 02 de outubro de 2002, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 23.512, de 25 de outubro de 2002, acrescido ainda pelo disposto nos artigos 184 e 197, incisos I e XV, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

Ato Governamental Nº 5703 João Pessoa - PB, 29 de dezembro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVIII, da Constituição do Estado e tendo em vista a Proposta do Comandante-Geral, constante no Processo nº 0450/2003-DP/3-PMPB.

RESOLVE:

Transferir para a Reserva Remunerada "a pedido", o Coronel PM, Matrícula 503.397-7, MARINALDO ASSIS DE SOUZA, à disposição da Diretoria de Pessoal, a contar de 02 de outubro de 2003, de acordo estabelece o artigo 88, inciso I, e o CAPUT do artigo 89, da Lei nº 3.909, de 14 de julho de 1977, combinado com a Lei nº 4.816, e suas posteriores modificações, combinado ainda com o disposto nos artigos 11, 12, 14, inciso II, 17, 23, 33, § 2º, inciso I, e o artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 5.701, de 08 de janeiro de 1993, acrescido do artigo 6º, da Lei nº 7.165, de 02 de outubro de 2002, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 23.512, de 25 de outubro de 2002, acrescido ainda pelo disposto nos artigos 184 e 197, incisos I e XV, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

Ato Governamental Nº 5704 João Pessoa - PB, 29 de dezembro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVIII, da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar, constante do Processo nº 0458/2003-DP/3-PMPB.

RESOLVE:

Transferir para a Reserva Remunerada "a pedido", o Major PM, Matrícula 500.576-1, GILBERTO SIMÕES DE ARAÚJO, à disposição da Diretoria de Pessoal, a contar de 09 de outubro de 2003, de acordo com o que estabelece o artigo 88, inciso I, e o CAPUT do artigo 89, da Lei nº 3.909, de 14 de julho de 1977, combinado com a Lei nº 4.816, e suas modificações, e ainda com o disposto nos artigos 12, 14, inciso II, 17, 23, 33, § 2º, inciso I, e o 34, da Lei nº 5.701, de 08 de janeiro de 1993, combinado com o disposto no artigo 6º, da Lei nº 7.165, de 02 de outubro de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 23.512, de 25 de outubro de 2002, acrescido do disposto nos artigos 184 e 197, incisos I e XV, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

Ato Governamental Nº 5705 João Pessoa - PB, 29 de dezembro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVIII, da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar, constante no Processo nº 0459/2003-DP/3-PMPB.

RESOLVE:

Transferir para a Reserva Remunerada "a pedido", o Major PM, Matrícula 501.428-0, VALDEMIR CÉSAR DE SOUZA, à disposição da Diretoria de Pessoal, a contar de 14 de abril de 2003, de acordo com o que estabelece o artigo 88, inciso I, e o CAPUT do artigo 89, da Lei nº 3.909, de 14 de julho de 1977, combinado com a Lei nº 4.816 e suas modificações, e ainda com o disposto nos artigos 12, 14, inciso II, 17, 23, 33, § 2º, inciso I, e o 34, da Lei nº 5.701, de 08 de janeiro de 1993, combinado com o disposto no artigo 6º, da Lei nº 7.165, de 02 de outubro de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 23.512, de 25 de outubro de 2002, acrescido do disposto nos artigos 184 e 197, incisos I e XV, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

Ato Governamental Nº 5706 João Pessoa - PB, 29 de dezembro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVIII, da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar, constante no Processo nº 0464/2003-DP/3-PMPB.

RESOLVE:

Transferir para a Reserva Remunerada "a pedido", o Major PM, Matrícula 501.703-3, ALCEU FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO, à disposição da Diretoria de Pessoal, a contar de 26 de abril de 2003, de acordo com o que estabelece o artigo 88, inciso I, e o CAPUT do artigo 89, da Lei nº 3.909, de 14 de julho de 1977, combinado com a Lei nº 4.816 e suas modificações, e ainda com o disposto nos artigos 12, 14, inciso II, 17, 23, 33, § 2º, inciso I, e o 34, da Lei nº 5.701, de 08 de janeiro de 1993, combinado com o disposto no artigo 6º, da Lei nº 7.165, de 02 de outubro de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 23.512, de 25 de outubro de 2002, acrescido do disposto nos artigos 184 e 197, incisos I e XV, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

Ato Governamental Nº 5707 João Pessoa - PB, 29 de dezembro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVIII, da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar, constante no Processo nº 0460/2003-DP/3-PMPB.

RESOLVE:

Transferir para a Reserva Remunerada "a pedido", o Major PM, Matrícula 502.592-3, JOÃO SANTANA DA COSTA, à disposição da Diretoria de Pessoal, a contar de 07 de agosto de 2003, de acordo com o que estabelece o artigo 88, inciso I, e o CAPUT do artigo 89, da Lei nº 3.909, de 14 de julho de 1977, combinado com a Lei nº 4.816 e suas modificações, e ainda com o disposto nos artigos 12, 14, inciso II, 17, 23, 33, § 2º, inciso I, e o 34, da Lei nº 5.701, de 08 de janeiro de 1993, combinado com o disposto no artigo 6º, da Lei nº 7.165, de 02 de outubro de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 23.512, de 25 de outubro de 2002, acrescido do disposto nos artigos 184 e 197, incisos I e XV, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

Ato Governamental Nº 5708 João Pessoa - PB, 29 de dezembro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVIII, da Constituição do Estado e tendo em vista a Proposta do Comandante-Geral, constante no Processo nº 0451/2003-DP/3-PMPB.

RESOLVE:

Transferir para a Reserva Remunerada "a pedido", o Major PM, Matrícula 505.181-9, FRANCISCO CONRADO FERREIRA, à disposição da Diretoria de Pessoal, a contar de 14 setembro de 2003, de acordo com o que estabelece o artigo 88, inciso I, e o CAPUT do artigo 89, da Lei nº 3.909, de 14 de julho de 1977, combinado com a Lei nº 4.816 e suas modificações, combinado ainda com o disposto nos artigos 12, 14, inciso II, 17, 23, 33, § 2º, inciso I, e o artigo 34, da Lei nº 5.701, de 08 de janeiro de 1993, acrescido do artigo 6º, da Lei nº 7.165, de 02 de outubro de 2002, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 23.512, de 25 de outubro de 2002, subsidiado ainda pelo disposto nos artigos 184 e 197, incisos I e XV, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

Ato Governamental N.º 5709

João Pessoa – PB, 29 de dezembro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVIII, da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar, constante do Processo n.º 0428/2003-DP/3-PMPB.

RESOLVE:

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido”, o Capitão PM, Matrícula 503.643-7, NIULANDO GOMES BARBOSA, à disposição da Diretoria de Pessoal, a contar de 10 de outubro de 2003, de acordo com o que estabelece o artigo 88, inciso I, e o CAPUT do artigo 89, da Lei n.º 3.909, de 14 de julho de 1977, combinado com a Lei n.º 4.816, e suas posteriores modificações e ainda com o disposto nos artigos 12, 14, inciso II, 17, 23, 33, § 2º, inciso I, e o 34 da Lei n.º 5.701, de 08 de janeiro de 1993, combinado com o disposto no artigo 6º, da Lei n.º 7.165, de 02 de outubro de 2002, regulamentada pelo Decreto n.º 23.512, de 25 de outubro de 2002, acrescido do disposto nos artigos 184 e 197, inciso I e XV, da Lei Complementar n.º 39, de 26 de dezembro de 1985.



CASSIO CUNHA LIMA
Governador

Ato Governamental N.º 5710

João Pessoa – PB, 29 de dezembro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVIII da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar, constante no Processo n.º 0461/2003-DP/3-PMPB.

RESOLVE:

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido”, o 2º Tenente BM, Matrícula 505.121-5, JOSÉ LUCIANO DA SILVA FLORENCIO, à disposição da Diretoria de Pessoal, a contar de 10 de maio de 2003, de acordo com o que estabelece o artigo 88, inciso I, e o CAPUT do artigo 89, da Lei n.º 3.909, de 14 de julho de 1977, combinado com a Lei n.º 4.816 e suas modificações, e ainda com o disposto nos artigos 12, 14, inciso II, 17, 23, 33, § 2º inciso I, e o 34, da Lei n.º 5.701, de 08 de janeiro de 1993, combinado com o disposto no artigo 6º, da Lei n.º 7.165, de 02 de outubro de 2002, regulamentada pelo Decreto n.º 23.512, de 25 de outubro de 2002, acrescido do disposto nos artigos 184 e 197, incisos I e XV, da Lei Complementar n.º 39, de 26 de dezembro de 1985.



CASSIO CUNHA LIMA
Governador

Ato Governamental N.º 5711

João Pessoa – PB, 29 de dezembro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVIII, da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar, constante no Processo n.º 0430/2003-DP/3-PMPB.

RESOLVE:

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido”, o 2º Sargento PM, Matrícula 500.574-4, SEVERINO GALDINO DO NASCIMENTO, à disposição da Diretoria de Pessoal, a contar de 26 de setembro de 2003, de acordo com o que estabelece o artigo 88, inciso I, e o CAPUT, do artigo 89, da Lei n.º 3.909, de 14 de julho de 1977, combinado com a Lei n.º 4.816, e suas posteriores modificações, e ainda com o disposto nos artigos 12, 14, inciso II, 17, 23, 33, § 2º inciso I, e o 34, da Lei n.º 5.701, de 08 de janeiro de 1993, combinado com o disposto no artigo 6º, da Lei n.º 7.165, de 02 de outubro de 2002, regulamentada pelo Decreto n.º 23.512, de 25 de outubro de 2002, acrescido do disposto nos artigos 184 e 197, incisos I e XV, da Lei Complementar n.º 39, de 26 de dezembro de 1985.



CASSIO CUNHA LIMA
Governador

Ato Governamental N.º 5712

João Pessoa – PB, 29 de dezembro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVIII, da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar, constante do Processo n.º 0420/2003-DP/3-PMPB.

RESOLVE:

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido”, o 2º Sargento PM, Matrícula 502.965-1, SEBASTIÃO VENTURA BELO, à disposição da Diretoria de Pessoal, a contar de 30 de agosto de 2003, de acordo com o que estabelece o artigo 88, inciso I, e o CAPUT do artigo 89, da Lei n.º 3.909, de 14 de julho de 1977, combinado com a Lei n.º 4.816 e suas posteriores modificações, e ainda com o disposto nos artigos 12, 14, inciso II, 17, 23, 33, § 2º, inciso I, e o 34, da Lei n.º 5.701, de 08 de janeiro de 1993, combinado com o disposto no artigo 6º, da Lei n.º 7.165, de 02 de outubro de 2002, regulamentada pelo Decreto n.º 23.512, de 25 de outubro de 2002, acrescido do disposto nos artigos 184 e 197, incisos I e XV, da Lei Complementar n.º 39, de 26 de dezembro de 1985.



CASSIO CUNHA LIMA
Governador

Ato Governamental N.º 5713

João Pessoa – PB, 29 de dezembro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVIII, da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar, constante do Processo n.º 0419/2003-DP/3-PMPB.

RESOLVE:

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido”, o 2º Sargento PM, Matrícula 503.111-7, MANOEL TAVARES DO NASCIMENTO, à disposição da Diretoria de Pessoal, a contar de 14 de setembro de 2003, de acordo com o que estabelece o artigo 88, inciso I, e o CAPUT do artigo 89, da Lei n.º 3.909, de 14 de julho de 1977, combinado com a Lei n.º 4.816 e suas posteriores modificações, e ainda com o disposto nos artigos 12, 14, inciso II, 17, 23, 33, § 2º, inciso I, e o 34, da Lei n.º 5.701, de 08 de janeiro de 1993, combinado com o disposto no artigo 6º, da Lei n.º 7.165, de 02 de outubro de 2002, regulamentada pelo Decreto n.º 23.512, de 25 de outubro de 2002, acrescido do disposto nos artigos 184 e 197, incisos I e XV, da Lei Complementar n.º 39, de 26 de dezembro de 1985.



CASSIO CUNHA LIMA
Governador

Ato Governamental N.º 5714

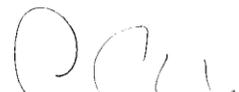
João Pessoa – PB, 29 de dezembro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVIII, da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar, constante no Processo n.º 0417/2003-DP/3-PMPB.

RESOLVE:

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido”, o 3º Sargento PM, Matrícula 503.181-8, JOÃO ALEXANDRE DE OLIVEIRA, à disposição da Diretoria de Pessoal, a contar de 07 de agosto de 2003, de acordo com o que estabelece o artigo 88 inciso I, e o CAPUT do artigo 89 da Lei n.º 3.909, de 14 de julho de 1977, combinado com a Lei n.º 4.816 e suas posteriores modificações, e ainda com o disposto nos artigos 12, 14, inciso II, 17, 23, 33,

§ 2º, inciso I, e o 34 da Lei n.º 5.701, de 08 de janeiro de 1993, combinado com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 7.165, de 02 de outubro de 2002, regulamentada pelo Decreto n.º 23.512, de 25 de outubro de 2002, acrescido do disposto nos artigos 184 e 197, incisos I e XV da Lei Complementar n.º 39, de 26 de dezembro de 1985.



CASSIO CUNHA LIMA
Governador

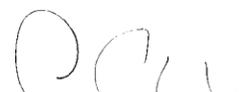
Ato Governamental N.º 5715

João Pessoa – PB, 29 de dezembro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVIII, da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar, constante no Processo n.º 0431/2003-DP/3-PMPB.

RESOLVE:

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido”, o 3º Sargento PM, Matrícula 503.682-3, JOSÉ BEZERRA DO NASCIMENTO FILHO, à disposição da Diretoria de Pessoal, a contar de 19 de setembro de 2003, de acordo com o que estabelece o artigo 88, inciso I, e o CAPUT, do artigo 89, da Lei n.º 3.909, de 14 de julho de 1977, combinado com a Lei n.º 4.816, e suas posteriores modificações, e ainda com o disposto nos artigos 12, 14, inciso II, 17, 23, 33, § 2º, inciso I, e o 34, da Lei n.º 5.701, de 08 de janeiro de 1993, combinado com o disposto no artigo 6º, da Lei n.º 7.165, de 02 de outubro de 2002, regulamentada pelo Decreto n.º 23.512, de 25 de outubro de 2002, acrescido do disposto nos artigos 184 e 197, incisos I e XV, da Lei Complementar n.º 39, de 26 de dezembro de 1985.



CASSIO CUNHA LIMA
Governador

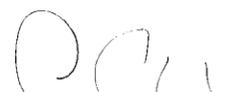
Ato Governamental N.º 5716

João Pessoa – PB, 29 de dezembro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVIII, da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar, constante no Processo n.º 0432/2003-DP/3-PMPB.

RESOLVE:

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido”, o 3º Sargento BM, Matrícula 503.745-0, JOSÉ LAURETINO DOS SANTOS, à disposição da Diretoria de Pessoal, a contar de 03 de outubro de 2003, de acordo com o que estabelece o artigo 88, inciso I, e o CAPUT, do artigo 89, da Lei n.º 3.909, de 14 de julho de 1977, combinado com a Lei n.º 4.816, e suas posteriores modificações, e ainda com o disposto nos artigos 12, 14, inciso II, 17, 23, 33, § 2º, inciso I, e o 34, da Lei n.º 5.701, de 08 de janeiro de 1993, combinado com o disposto no artigo 6º, da Lei n.º 7.165, de 02 de outubro de 2002, regulamentada pelo Decreto n.º 23.512, de 25 de outubro de 2002, acrescido do disposto nos artigos 184 e 197, incisos I e XV, da Lei Complementar n.º 39, de 26 de dezembro de 1985.



CASSIO CUNHA LIMA
Governador

Ato Governamental N.º 5717

João Pessoa – PB, 29 de dezembro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVIII, da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar, constante no Processo n.º 0429/2003-DP/3-PMPB.

RESOLVE:

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido”, o 3º Sargento PM, Matrícula 511.715-1, VICENTE DE PAULA SERAFIM DANTAS, à disposição da Diretoria de Pessoal, a contar de 26 de setembro de 2003, de acordo com o que estabelece o artigo 88, inciso I, e o CAPUT do artigo 89, da Lei n.º 3.909, de 14 de julho de 1977, combinado com a Lei n.º 4.816, e suas posteriores modificações, e ainda com o disposto nos artigos 12, 14, inciso II, 17, 23, 33, § 2º inciso I, e o 34, da Lei n.º 5.701, de 08 de janeiro de 1993, combinado com o disposto no artigo 6º, da Lei n.º 7.165, de 02 de outubro de 2002, regulamentada pelo Decreto n.º 23.512, de 25 de outubro de 2002, acrescido do disposto nos artigos 184 e 197, incisos I e XV, da Lei Complementar n.º 39, de 26 de dezembro de 1985.



CASSIO CUNHA LIMA
Governador

Ato Governamental N.º 5718

João Pessoa – PB, 29 de dezembro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVIII, da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar, constante do Processo n.º 0383/2003-DP/3-PMPB.

RESOLVE:

Transferir para a Reserva Remunerada “Ex-Offício”, o 3º Sargento PM, Matrícula 503.551-1, NATANAEL FREIRE DE OLIVEIRA, do 1º BPM, a contar de 16 de setembro de 2003, de acordo com o que estabelecem os artigos 88, inciso II e 90, inciso I, alínea “c”, da Lei n.º 3.909, de 14 de julho de 1977, combinado com os artigos 12, 14, inciso I, 17, 23, 33, § 2º, inciso II, da Lei n.º 5.701, de 08 de janeiro de 1993, modificada pela Lei n.º 7.059, de 17 de janeiro de 2002, combinado ainda com os artigos 184 e 197, incisos I e XV, da Lei Complementar n.º 39, de 26 de dezembro de 1985.



CASSIO CUNHA LIMA
Governador

Ato Governamental N.º 5719

João Pessoa – PB, 29 de DEZEMBRO de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVIII, da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar, constante no Processo n.º 0462/2003-DP/3-PMPB.

RESOLVE:

Transferir para a Reserva Remunerada “Ex-Offício”, o Cabo PM, Matrícula 510.866-7, OSIRES GOMES DE ALBUQUERQUE, do 5º BPM, a contar de 18 de outubro de 2003, de acordo com o que estabelece o artigo 88, inciso II, artigo 90, inciso I, alínea “c”, da Lei n.º 3.909, de 14 de julho de 1977, combinado com o disposto nos artigos 12, 14, inciso I, 17, 23 e 33, § 2º, inciso II, da Lei n.º 5.701, de 08 de janeiro de 1993, acrescido ainda do disposto no artigo 6º, da Lei n.º 7.165, de 02 de outubro de 2002, regulamentada pelo Decreto n.º 23.512, de 25 de outubro de 2002, combinado ainda com o artigo 184 e 197, incisos I e XV, da Lei Complementar n.º 39, de 26 de dezembro de 1985.



CASSIO CUNHA LIMA
Governador

Ato Governamental N.º 5720

João Pessoa – PB, 29 de DEZEMBRO de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVIII, da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar, constante do Processo n.º 0391/2003-DP/3-PMPB.

RESOLVE:

Reformar “Ex-Offício”, o 2º Tenente PM, Matrícula 500.473-0, EDES FERREIRA DA SILVA, da Reserva Remunerada, baseado nos artigos 93 e 94, inciso I, alínea “b”, da Lei n.º 3.909, de 14 de julho de 1977, a contar de 06 de agosto de 2003, com os proventos de sua transferência para Reserva Remunerada, conforme Ato governamental n.º 642/91, publicado no Diário Oficial do Estado de 21 de abril de 1991.


 CASSIO CUNHA LIMA
 Governador

Ato Governamental N.º 5721

João Pessoa – PB, 29 de DEZEMBRO de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVIII, da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar, constante do Processo n.º 0394/2003-DP/3-PMPB.

RESOLVE:

Reformar “Ex-Offício”, o 2º Tenente PM, Matrícula 501.452-2, JOSÉ FRANCISCO DE MORAIS, da Reserva Remunerada, baseado nos artigos 93 e 94, inciso I, alínea “b”, da Lei n.º 3.909, de 14 de julho de 1977, a contar de 14 de agosto de 2003, com os proventos de sua transferência para Reserva Remunerada, conforme Ato governamental n.º 1140/93, publicado no Diário Oficial do Estado de 24 de novembro de 1993.


 CASSIO CUNHA LIMA
 Governador

Ato Governamental N.º 5722

João Pessoa – PB, 29 de DEZEMBRO de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVIII, da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar, constante do Processo n.º 0392/2003-DP/3-PMPB.

RESOLVE:

Reformar “Ex-Offício”, o 2º Sargento PM, Matrícula 500.459-4, ANTÔNIO JOÃO DA SILVA, da Reserva Remunerada, baseado nos artigos 93 e 94, inciso I, alínea “c”, da Lei n.º 3.909, de 14 de julho de 1977, a contar de 10 de agosto de 2003, com os proventos de sua transferência para Reserva Remunerada, conforme Ato governamental n.º 1156/96, publicado no Diário Oficial do Estado de 11 de julho de 1996.


 CASSIO CUNHA LIMA
 Governador

Ato Governamental N.º 5723

João Pessoa – PB, 29 de DEZEMBRO de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVIII, da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar, constante do Processo n.º 0396/2003-DP/3-PMPB.

RESOLVE:

Reformar “Ex-Offício”, o 2º Sargento PM, Matrícula 501.066-7, ALMIR DOS SANTOS GUEDES, da Reserva Remunerada, baseado nos artigos 93 e 94, inciso I, alínea “c”, da Lei n.º 3.909, de 14 de julho de 1977, a contar de 20 de setembro de 2003, com os proventos de sua transferência para Reserva Remunerada, conforme Ato governamental n.º 1264/99, publicado no Diário Oficial do Estado de 10 de novembro de 1999.


 CASSIO CUNHA LIMA
 Governador

Ato Governamental N.º 5724

João Pessoa – PB, 29 de DEZEMBRO de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVIII, da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar, constante do Processo n.º 0398/2003-DP/3-PMPB.

RESOLVE:

Reformar “Ex-Offício”, o 2º Sargento PM, Matrícula 502.105-7, SEVERINO PAULO DA SILVA, da Reserva Remunerada, baseado nos artigos 93 e 94, inciso I, alínea “c”, da Lei n.º 3.909, de 14 de julho de 1977, a contar de 13 de outubro de 2003, com os proventos de sua transferência para Reserva Remunerada, conforme Ato governamental n.º 0930/97, publicado no Diário Oficial do Estado de 20 de junho de 1997.


 CASSIO CUNHA LIMA
 Governador

Ato Governamental N.º 5725

João Pessoa – PB, 29 de DEZEMBRO de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVIII, da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar, constante do Processo n.º 0397/2003-DP/3-PMPB.

RESOLVE:

Reformar “Ex-Offício”, o 3º Sargento PM, Matrícula 500.080-7, MIGUEL GOMES GERALDO, da Reserva Remunerada, baseado nos artigos 93 e 94, inciso I, alínea “c”, da Lei n.º 3.909, de 14 de julho de 1977, a contar de 29 de setembro de 2003, com os proventos de sua transferência para Reserva Remunerada, conforme Ato governamental n.º 1626/96, publicado no Diário Oficial do Estado de 22 de novembro de 1996.


 CASSIO CUNHA LIMA
 Governador

Ato Governamental N.º 5726

João Pessoa – PB, 29 de DEZEMBRO de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVIII, da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar, constante do Processo n.º 0399/2003-DP/3-PMPB.

RESOLVE:

Reformar “Ex-Offício”, o 3º Sargento PM, Matrícula 501.508-1, DIMAS FERREIRA LEITE, da Reserva Remunerada, baseado nos artigos 93 e 94, inciso I, alínea “c”, da Lei n.º 3.909, de 14 de julho de 1977, a contar de 07 de outubro de 2003, com os proventos de sua transferência para Reserva Remunerada, conforme Ato governamental n.º 1648/95, publicado no

Diário Oficial do Estado de 09 de agosto de 1995.


 CASSIO CUNHA LIMA
 Governador

Ato Governamental N.º 5727

João Pessoa – PB, 29 de DEZEMBRO de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVIII, da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar, constante do Processo n.º 0400/2003-DP/3-PMPB.

RESOLVE:

Reformar “Ex-Offício”, o 3º Sargento PM, Matrícula 502.701-2, FRANCISCO AMÉRICO DE LIMA, da Reserva Remunerada, baseado nos artigos 93 e 94, inciso I, alínea “c”, da Lei n.º 3.909, de 14 de julho de 1977, a contar de 12 de outubro de 2003, com os proventos de sua transferência para Reserva Remunerada, conforme Ato governamental n.º 0679/96, publicado no Diário Oficial do Estado de 09 de abril de 1996.


 CASSIO CUNHA LIMA
 Governador

Ato Governamental N.º 5728

João Pessoa – PB, 29 de DEZEMBRO de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVIII, da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar, constante do Processo n.º 0395/2003-DP/3-PMPB.

RESOLVE:

Reformar “Ex-Offício”, o 3º Sargento PM, Matrícula 502.988-1, JOSÉ DANTAS DOS SANTOS, da Reserva Remunerada, baseado nos artigos 93 e 94, inciso I, alínea “c”, da Lei n.º 3.909, de 14 de julho de 1977, a contar de 17 de agosto de 2003, com os proventos de sua transferência para Reserva Remunerada, conforme Ato governamental n.º 0934/97, publicado no Diário Oficial do Estado de 20 de junho de 1997.


 CASSIO CUNHA LIMA
 Governador

Ato Governamental N.º 5729

João Pessoa – PB, 29 de DEZEMBRO de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVIII, da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar, constante do Processo n.º 0390/2003-DP/3-PMPB.

RESOLVE:

Reformar “Ex-Offício”, o 3º Sargento PM, Matrícula 502.992-9, JOSÉ ALVES SOARES, da Reserva Remunerada, baseado nos artigos 93 e 94, inciso I, alínea “c”, da Lei n.º 3.909, de 14 de julho de 1977, a contar de 25 de julho de 2003, com os proventos de sua transferência para Reserva Remunerada, conforme Ato governamental n.º 0674/96, publicado no Diário Oficial do Estado de 09 de abril de 1996.


 CASSIO CUNHA LIMA
 Governador

Ato Governamental N.º 5730

João Pessoa – PB, 29 de DEZEMBRO de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVIII, da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar, constante do Processo n.º 0393/2003-DP/3-PMPB.

RESOLVE:

Reformar “Ex-Offício”, o 3º Sargento PM, Matrícula 503.075-7, JOSÉ COSTA DA SILVA, da Reserva Remunerada, baseado nos artigos 93 e 94, inciso I, alínea “c”, da Lei n.º 3.909, de 14 de julho de 1977, a contar de 10 de agosto de 2003, com os proventos de sua transferência para Reserva Remunerada, conforme Ato governamental n.º 1388/97, publicado no Diário Oficial do Estado de 15 de outubro de 1997.


 CASSIO CUNHA LIMA
 Governador

Ato Governamental N.º 5731

João Pessoa – PB, 29 de DEZEMBRO de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVIII, da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar, constante do Processo n.º 0465/2003-DP/3-PMPB.

RESOLVE:

Reformar por Invalidez, o 3º SGT PM, Matrícula 510.804-7, MARCUS AURÉLIO COUTINHO BARRETO, da CCSv/Aj.Geral, a contar de 09 de outubro de 2003, de acordo com o que estabelece o artigo 94, inciso II, 96 inciso IV, e 98, §§ 1º e 2º, alínea “b”, da Lei n.º 3.909, de 14 de julho de 1977 e os artigos 12, 14, inciso I, 17, 18, 23 e 32, da Lei n.º 5.701, de 08 de janeiro de 1993; acrescido pelo artigo 6º, da Lei n.º 7.165, de 02 de outubro de 2002; regulamentada pelo Decreto n.º 23.512, de 25 de outubro 2002; acrescido ainda dos artigos 184 e 197, incisos I e XV, da Lei Complementar n.º 39, de 26 de dezembro de 1985.


 CASSIO CUNHA LIMA
 Governador

Ato Governamental N.º 5732

João Pessoa – PB, 29 de DEZEMBRO de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVIII, da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar, constante do Processo n.º 0372/2003-DP/3-PMPB.

RESOLVE:

Reformar por Invalidez, o 3º Sargento PM, Matrícula 513.281-9, ETEVALDO DA SILVA LIMA, da CCSv/Aj.Geral, a contar de 21 de julho de 2003, de acordo com o que estabelece o artigo 94, inciso II, e 96, inciso V, da Lei n.º 3.909, de 14 de julho de 1977, e os artigos 12, 14, inciso I, 17, 23 e 32, da Lei n.º 5.701, de 08 de janeiro de 1993, acrescido do artigo 6º, da Lei n.º 7.165, de 02 de outubro de 2002, regulamentada pelo Decreto n.º 23.512, de 25 de outubro de 2002, acrescido ainda dos artigos 184 e 197, inciso I e XV, da Lei Complementar n.º 39, de 26 de dezembro de 1985.


 CASSIO CUNHA LIMA
 Governador

Ato Governamental N.º 5733

João Pessoa – PB, 29 de DEZEMBRO de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVIII, da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar, constante no Processo n.º 0525/2003-DP/3-PMPB.

RESOLVE:

Reformar por Invalidez, o Cabo PM, Matrícula 514.521-0, JOSIMAR FREITAS MOURA, do 4º BPM, a contar de 30 de outubro de 2003, de acordo com o que estabelecem os artigos 94, inciso II, 96, inciso IV, e 98, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 3.909, de 14 de julho de 1977, e os artigos 12, 14, inciso I, 17, 18, 23 e 32 da Lei n.º 5.701, de 08 de janeiro de 1993, acrescido do artigo 6º, da Lei n.º 7.165, de 02 de outubro de 2002, regulamentada pelo Decreto n.º 23.512, de 25 de outubro de 2002, acrescido ainda dos artigos 184 e 197, incisos I e XV, da Lei Complementar n.º 39, de 26 de dezembro de 1985.


 CASSIO CUNHA LIMA
 Governador

Ato Governamental N.º 5734

João Pessoa – PB, 29 de DEZEMBRO de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVIII, da Constituição do Estado e tendo em vista proposta de Tribunal de Contas do Estado, expressa na Resolução RC1-TC-111/03, do Processo TC n.º 01814/99, constante no Processo n.º 0474/2003-DP/3-PMPB.

RESOLVE:

Retificar o Ato Governamental n.º 189/86-DP/PM, publicado no Diário Oficial de 25 de outubro de 1986, para fazê-lo da seguinte forma:

Transferir para Reserva Remunerada "Ex-Officio", o Subtenente PM, Matrícula 503.149-4, JOÃO BATISTA DE PAULA, do 1º BPM, a contar de 10 de setembro de 1986, de acordo com o que estabelecem os artigos 88, inciso II e 89, da Lei n.º 3.909, de 14 de julho de 1977, combinado com os artigos 50, item 1, 53, item 5, 59, §§ 1º e 2º, 82, 89, 45, item 1, letra "c", 93, item 2, 97, item 4 e 119, da Lei n.º 4.410, de 12 de agosto de 1982, e com os artigos 161 e 337, da Lei Complementar n.º 39, de 26 de dezembro de 1985, e com o artigo 1º, do Decreto 11.508, de 19 de agosto de 1986, e ainda com o artigo 2º, inciso I, § 1º, da Lei 4.674, de 09 de janeiro de 1985.


 CASSIO CUNHA LIMA
 Governador

Ato Governamental N.º 5735

João Pessoa – PB, 29 de DEZEMBRO de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVIII, da Constituição do Estado e tendo em vista proposta de Tribunal de Contas do Estado, expresso no Parecer n.º 2.013/97, do Processo TC n.º 0114/93, constante no Processo n.º 0368/2003-DP/3-PMPB.

RESOLVE:

Retificar o Ato Governamental n.º 013/87-DP/PM, publicado no Diário Oficial de 03 de fevereiro de 1987, para fazê-lo da seguinte forma:

Transferir para Reserva Remunerada "Ex-Officio", o Cabo PM, Matrícula 502.889-2, VALMIR BENEDITO, do 3º BPM, a contar de 16 de janeiro de 1987, de acordo com o que estabelecem os artigos 50, item 1, 53, item 8, 59, §§ 1º e 2º, 88, 89, 45, item 1, letra "d", combinado com o artigo 93, item 2, 97, item 4 e 119, da Lei n.º 4.410, de 12 de agosto de 1982, e com os artigos 161 e 337, da Lei Complementar n.º 39, de 26 de dezembro de 1985, e com o artigo 1º, do Decreto 11.508, de 19 de agosto de 1986, e ainda com o inciso II, § 1º, do artigo 2º, da Lei 4.674, de 09 de janeiro de 1985.


 CASSIO CUNHA LIMA
 Governador

Ato Governamental N.º 5736

João Pessoa – PB, 29 de DEZEMBRO de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVIII, da Constituição do Estado e tendo em vista proposta de Tribunal de Contas do Estado, expresso no Parecer n.º 873/03 do Processo TC n.º 3059/96, constante no Processo n.º 0416/2003-DP/3-PMPB.

RESOLVE:

Retificar o Ato Governamental n.º 40/84, publicado no Diário Oficial de 07 de junho de 1984, para fazê-lo da seguinte forma:

Transferir para Reserva Remunerada "Ex-Officio", o Soldado PM, Matrícula 501.388-7, NELSON COUTINHO DE LUCENA, do 4º BPM, a contar de 03 de maio de 1984, de acordo com o que estabelecem os artigos 88, inciso II, e 89, da Lei n.º 3.909, de 14 de julho de 1977, combinado com os artigos 20, 45, item 1, alínea "d", 50, item 1, 53, item 8, 59, §§ 1º e 2º, 82, 88, 89, 93, item 2 e 119, da Lei n.º 4.410, de 12 de agosto de 1982.


 CASSIO CUNHA LIMA
 Governador

Ato Governamental N.º 5737

João Pessoa – PB, 29 de DEZEMBRO de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVIII, da Constituição do Estado e tendo em vista a determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital, expressa no Processo n.º 20019960175996, constante no Processo n.º 0377/2003-DP/3-PMPB.

RESOLVE:

Retificar o Ato Governamental n.º 1280/95, publicado no Diário Oficial de 03 de junho de 1995, para fazê-lo da seguinte forma:

Reformar por Invalidez, o Soldado PM, Matrícula 513.324-6, JOSIAS SOARES DE OLIVEIRA, da CCSv/Aj. Geral, a contar de 13 de março de 1995, de acordo com o que estabelecem os artigos 94, inciso II, 96, inciso IV, e 98, §§ 1º e 2º, alínea "c", da Lei n.º 3.909, de 14 de julho de 1977, e com os artigos 12, 13, 14, inciso I, 17, 18, 19, 20, inciso VIII, 32, da Lei n.º 5.701, de 08 de janeiro de 1993, e com o § 1º, do artigo 5º, da Lei n.º 4.698, de 17 de maio de 1985, e os artigos 146, § 6º, 184 e 197, inciso XV, da Lei Complementar n.º 39, de 26 de dezembro de 1985.


 CASSIO CUNHA LIMA
 Governador

Ato Governamental N.º 5738

João Pessoa – PB, 29 de DEZEMBRO de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVIII, da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar, constante no Processo n.º 307/2002-DP/3-PMPB.

RESOLVE:

Retificar o Ato Governamental n.º 0727/98, datado de 24 de julho de 1998, para fazê-lo da seguinte forma:

Reformar por Invalidez, a Soldado PM, Matrícula 517.267-5, IVONEIDE SOARES FLORENCIO, do 1º BPM, a contar de 19 de janeiro de 1998, de acordo com o que estabelece o artigo 94, inciso II, 96, inciso IV e 98, §§ 1º e 2º, alínea "c", da Lei n.º 3.909, de 14

de julho de 1977, e os artigos 12, 14, inciso I, 17, 18, 23 e 32, da Lei n.º 5.701, de 08 de janeiro de 1993, combinado com o disposto no artigo 6º, da Lei n.º 7.165, de 02 de outubro de 2002, regulamentada pelo Decreto n.º 23.512, de 25 de outubro de 2002, acrescido ainda do disposto nos artigos 184 e 197, incisos I e XV, da Lei Complementar n.º 39, de 26 de dezembro de 1985.


 CASSIO CUNHA LIMA
 Governador

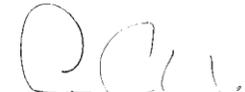
Ato Governamental N.º 5739

João Pessoa – PB, 29 de DEZEMBRO de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVIII, da Constituição do Estado e tendo em vista a determinação do Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, expressa no Processo n.º 20020023563386, constante no Processo n.º 0526/2003-DP/3-PMPB.

RESOLVE:

Tornar sem efeito o Ato Governamental n.º 0121, de 12 de fevereiro de 1998, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 13 de fevereiro de 1998, que reformou "Ex-Officio", com proventos proporcionais ao tempo de serviço, o Soldado PM, Matrícula 511.786-1, SÉRGIO DA SILVA.


 CASSIO CUNHA LIMA
 Governador

(AG-5740/2003)

João Pessoa, 30 de dezembro de 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no artigo 11, do Decreto n.º 18.181, de 26 de março de 1996,

RESOLVE nomear **AURÉLIA TEIXEIRA LIRA**, matrícula n.º 142.115-8, para ocupar, em comissão, o cargo de Vice-Diretor da Escola Estadual do Ensino Fundamental Deputado Gustavo Amorim, CEPES GB-2, Padrão A-1, na cidade de Guarabira, mediante retribuição correspondente a 70% do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto n.º 14.065, de 29 de agosto de 1991.

UPG: 018

UTB: 2123


 CASSIO CUNHA LIMA
 Governador

(AG-5741/2003)

João Pessoa, 30 de dezembro de 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no artigo 11, do Decreto n.º 18.181, de 26 de março de 1996,

RESOLVE nomear **MARIA DE FÁTIMA MORAIS DA SILVA**, Professor, matrícula n.º 84.813-1, com lotação fixada na Secretaria da Educação e Cultura, para ocupar, em comissão, o cargo de Vice-Diretor da Escola Estadual do Ensino Fundamental Antenor Navarro, CEPES GB-1, Padrão A-1, na cidade de Guarabira, mediante retribuição correspondente a 70% do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto n.º 14.065, de 29 de agosto de 1991.

UPG: 018

UTB: 2014


 CASSIO CUNHA LIMA
 Governador

(AG-5742/2003)

João Pessoa, 30 de dezembro de 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no artigo 11, do Decreto n.º 18.181, de 26 de março de 1996,

RESOLVE nomear **ROZANA DANTAS DE SOUZA**, matrícula n.º 142.070-4, para ocupar, em comissão, o cargo de Vice-Diretor da Escola Estadual do Ensino Fundamental Professor Antonio Benvindo, CEPES GB-2, Padrão A-1, na cidade de Guarabira, mediante retribuição correspondente a 70% do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto n.º 14.065, de 29 de agosto de 1991.

UPG: 018

UTB: 2048


 CASSIO CUNHA LIMA
 Governador

(AG-5743/2003)

João Pessoa, 30 de dezembro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado,

RESOLVE exonerar, de acordo com artigo 82, inciso II, da Lei Complementar n.º 39, de 26 de dezembro de 1985, **MARIA DE LOURDES MENDES DE SOUZA**, Professor, matrícula n.º 140.925-5, com lotação fixada na Secretaria da Educação e Cultura, do cargo em comissão, de Diretor da Escola Estadual do Ensino Fundamental Professor Antonio Benvindo, CEPES GB-2, na cidade de Guarabira.

UPG: 018

UTB: 2048


 CASSIO CUNHA LIMA
 Governador

(AG-5744/2003)

João Pessoa, 30 de dezembro de 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no artigo 11, do Decreto n.º 18.181, de 26 de março de 1996,

RESOLVE nomear **MARIA DE LOURDES DE LUCENA SIQUEIRA**, matrícula n.º 142.077-1, para ocupar, em comissão, o cargo de Diretor da Escola Estadual do Ensino Fundamental Professor Antonio Benvindo, CEPES GB-2, Padrão A-1, na cidade de Guarabira, mediante retribuição correspondente a 90% do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto n.º 14.065, de 29 de agosto de 1991.

UPG: 018

UTB: 2048


 CASSIO CUNHA LIMA
 Governador

(AG-5745/2003)

João Pessoa, 30 de dezembro de 2003

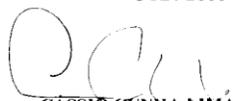
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que

lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado,

R E S O L V E exonerar, de acordo com artigo 82, inciso II, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, **TEREZINHA PEREIRA DO NASCIMENTO**, Professor, matrícula nº 134.183-9, do cargo em comissão, de Chefe do Grupo de Inspeção Escolar, Símbolo DAS-6, da 2ª Região de Ensino, com sede na cidade de Guarabira, da Secretaria da Educação e Cultura.

UPG: 018

UTB: 2000



CASSIO CUNHA LIMA
Governador

(AG-5746/2003)

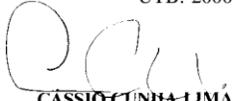
João Pessoa, 30 de dezembro de 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 12.925, de 03.01.89, alterado pelos Decretos nºs 13.160 de 21 de junho de 1989 e 13.547 de 07 de março de 1990,

R E S O L V E nomear, de acordo com o art. 21, inciso III, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, **JOÃO FRANCISCO BEZERRA**, para ocupar em comissão, o cargo de Chefe do Grupo de Inspeção Escolar, símbolo DAS-6, da 2ª Região de Ensino, com sede na cidade de Guarabira, da Secretaria da Educação e Cultura.

UPG: 018

UTB: 2000



CASSIO CUNHA LIMA
Governador

(AG-5747/2003)

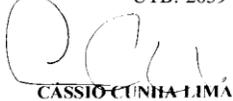
João Pessoa, 30 de dezembro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado,

R E S O L V E exonerar, de acordo com artigo 82, inciso II, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, **MARIA VERÔNICA BEZERRA DE ARAÚJO**, Professor, matrícula nº 666.765-1, com lotação fixada na Secretaria da Educação e Cultura, em comissão, de Diretor da Escola Estadual de Educação Infantil e Ensino Fundamental John Kennedy, CEPES GB-2, na cidade de Guarabira.

UPG: 018

UTB: 2059



CASSIO CUNHA LIMA
Governador

(AG-5748/2003)

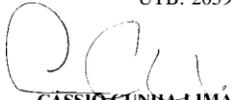
João Pessoa, 30 de dezembro de 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no artigo 11, do Decreto nº 18.181, de 26 de março de 1996,

R E S O L V E nomear **JOSEFA PEREIRA DA SILVA**, matrícula nº 75.817-5, para ocupar, em comissão, o cargo de Diretor da Escola Estadual de Educação Infantil e Ensino Fundamental John Kennedy, CEPES GB-2, Padrão A-1, na cidade de Guarabira, mediante retribuição correspondente a 90% do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991.

UPG: 018

UTB: 2059



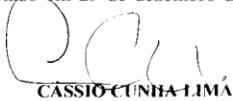
CASSIO CUNHA LIMA
Governador

(AG-5749 /2003)

João Pessoa, 30 de dezembro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II da Constituição do Estado,

R E S O L V E tornar sem efeito, o AG-5601/2003, de 29 de dezembro de 2003, publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 2003.



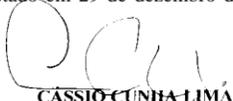
CASSIO CUNHA LIMA
Governador

(AG-5750/2003)

João Pessoa, 30 de dezembro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II da Constituição do Estado,

R E S O L V E tornar sem efeito, o AG-5594/2003, de 29 de dezembro de 2003, publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 2003.



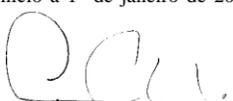
CASSIO CUNHA LIMA
Governador

(AG-5751/2003)

João Pessoa, 30 de dezembro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso X, da Constituição do Estado,

RESOLVE nomear, de acordo com o art. 161, da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996, combinado com o art. 795, § 3º do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, **RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO**, Agente Fiscal da Fazenda Estadual, matrícula nº 145.966-0, para exercer, na qualidade de representante da Fazenda Estadual, o cargo de Suplente de Conselheiro do Conselho de Recursos Fiscais, pelo mandato de 02 (dois) anos, com início a 1º de janeiro de 2004.



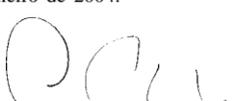
CASSIO CUNHA LIMA
Governador

(AG-5752/2003)

João Pessoa, 30 de dezembro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso X, da Constituição do Estado,

RESOLVE nomear, de acordo com o art. 161, da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996, combinado com o art. 795, § 3º, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, **FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA**, Agente Fiscal da Fazenda Estadual, matrícula nº 145.455-2, para exercer, na qualidade de representante da Fazenda Estadual, o cargo de Suplente de Conselheiro do Conselho de Recursos Fiscais, pelo mandato de 02 (dois) anos, com início a 1º de janeiro de 2004.



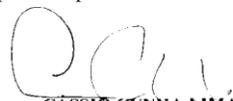
CASSIO CUNHA LIMA
Governador

(AG-5753/2003)

João Pessoa, 30 de dezembro de 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado, combinado com o art. 2º, da Lei 6.712, de 29 de dezembro de 1998,

R E S O L V E nomear **JOSÉ LUIS SIMÕES MAROJA**, Membro Titular, em substituição a **GLÁUCIO NÓBREGA DE SOUZA**, como representante de Entidades Congregadas de Trabalhadores da Área Médica, para compor o Conselho Estadual de Saúde - CES.



CASSIO CUNHA LIMA
Governador

(AG-5754/2003)

João Pessoa, 30 de dezembro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado,

R E S O L V E nomear **GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO** e **MAGECIENE CHAVES DE OLIVEIRA** representantes da Delegacia Federal de Agricultura na Paraíba, para substituir, como membros titular e suplente do Conselho Técnico Administrativo da EMPASA, os senhores **FREDERICO RONALDO DE ARRUDA** e **DIVALDO DA SILVA CUNHA**, respectivamente.



CASSIO CUNHA LIMA
Governador

(AG-5755/2003)

João Pessoa, 30 de dezembro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado,

R E S O L V E exonerar, de acordo com artigo 82, inciso II, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, **JOAQUIM EDUARDO TOSCANO MOUSINHO**, Matrícula nº 613.177-8, do cargo em comissão de Coordenador de Programas Habitacionais, Símbolo C-2, do Instituto de Previdência do Estado da Paraíba - IPEP.



CASSIO CUNHA LIMA
Governador

(AG-5756/2003)

João Pessoa, 30 de dezembro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado,

R E S O L V E exonerar, de acordo com artigo 82, inciso II, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, **ROBSON DE SOUZA PAULINO**, Matrícula nº 002-7, do cargo em comissão de Diretor de Regulação, Símbolo AGEEL-2, da Agência Estadual de Energia da Paraíba - AGEEL.



CASSIO CUNHA LIMA
Governador

(AG-5757/2003)

João Pessoa, 30 de dezembro de 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado,

R E S O L V E nomear, de acordo com o art. 21, inciso III, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, **JOAQUIM EDUARDO TOSCANO MOUSINHO**, para ocupar o cargo em comissão de Diretor de Regulação, símbolo AGEEL-2, da Agência Estadual de Energia da Paraíba - AGEEL.



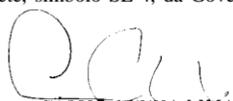
CASSIO CUNHA LIMA
Governador

(AG-5758/ 2003)

João Pessoa, 30 de dezembro de 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado,

R E S O L V E nomear, de acordo com o art. 21, inciso III, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, **AGNALDO BRITO DE ALMEIDA**, para ocupar o cargo em comissão de Assessor de Gabinete, símbolo SE-4, da Governadoria.



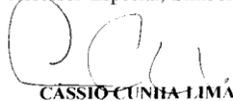
CASSIO CUNHA LIMA
Governador

(AG-5759/2003)

João Pessoa, 30 de dezembro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado e de acordo com os artigos 2º e 3º do Decreto 11.938, de 19 de maio de 1987,

R E S O L V E dispensar, a pedido, **EDVARDO HERCULANO DE LIMA**, matrícula nº 75.537-1, da função de Assessor Especial, Símbolo DAS-1, da Secretaria da Saúde.



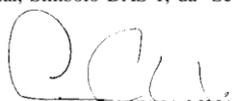
CASSIO CUNHA LIMA
Governador

(AG-5760/ 2003)

João Pessoa, 30 de dezembro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado e de acordo com os artigos 2º e 3º do Decreto 11.938, de 19 de maio de 1987,

R E S O L V E designar, **SANTINO HERCULANO DE LIMA NETO**, para exercer a função de Assessor Especial, Símbolo DAS-1, da Secretaria da Saúde.



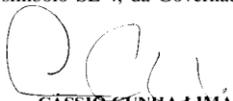
CASSIO CUNHA LIMA
Governador

(AG-5761/2003)

João Pessoa, 30 de dezembro de 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado,

R E S O L V E nomear, de acordo com o art. 21, inciso III, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, **JOSÉLIO COSTA GONDIM**, para ocupar o cargo em comissão de Assessor de Gabinete, símbolo SE-4, da Governadoria.



CASSIO CUNHA LIMA
Governador

(AG 5593/2003)

João Pessoa, 29 de dezembro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso X, da Constituição do Estado,

RESOLVE nomear, de acordo com o art. 161, da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996, combinado com o art. 795, inciso I, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, **JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES**, para ocupar o cargo de Presidente do Conselho de Recursos Fiscais, DAS-1, pelo mandato de 02 (dois) anos, com início a 1º de janeiro de 2004.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

Publicado no D.O.E. de 29.12.2003

Republicado por Incorreção

Ato Governamental Nº 5445

João Pessoa - PB, 03 de Outubro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86 da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante Geral da Polícia Militar, constante no Processo nº 0068/2003-DP/4,

RESOLVE:

Promover pelo critério de antiguidade ao Posto de **CAPITÃO PM, a contar de 10 de setembro de 2003, o 1º TENENTE PM, Matrícula 503.643-7, NIULANDO GOMES BARBOSA**, classificado na Diretoria de Pessoal, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, com a redação introduzida pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990, e combinado com a alínea "a" do artigo 4º da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977.

Em conseqüência, o militar estadual ora promovido, passa a condição de agregado ao seu respectivo Quadro e à disposição da Diretoria de Pessoal, enquanto se processa a sua transferência para a Reserva Remunerada.

(Publicado no D.O nº 12.456 de 04 de Outubro, de 2003 - REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

Secretarias de Estado

Educação e Cultura

Portaria nº 3920

João Pessoa, 18 de 12 de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no de suas atribuições,

RESOLVE designar MARIA DA GUIA DE SOUZA, Professor, Código MAG-40014, matrícula nº 113.500-7, com lotação fixada nesta Secretaria, para ocupar em comissão, o cargo de Vice-Diretor da Escola Estadual de Educação Infantil e Ensino Fundamental Cônego Bernardo, Padrão A-1, na cidade de Coremas, mediante retribuição correspondente a 70% do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991.

UPG: 056 UTB: 7063

Portaria nº 3919

João Pessoa, 18 de 12 de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no de suas atribuições,

RESOLVE exonerar de acordo com o artigo 82, inciso II, da Lei Complementar nº 39 de 26 de dezembro de 1985, ALBERTINA GARRIDO GOMES, Professor, Código MAG-40004, matrícula nº 81.690-6, com lotação fixada nesta Secretaria, do cargo em comissão, de Vice-Diretor da Escola Estadual de Educação Infantil e Ensino Fundamental Con. Bernardo, na cidade de Coremas.

UPG:056 UTB: 7063

Portaria nº 3922

João Pessoa, 18 de 12 de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE designar MARIA PIRES LEITE, Agente Administrativo, matrícula nº 87.017-0, com lotação fixada nesta Secretaria, para exercer a função de Subsecretário da Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio Advogado Nobel Vita, na cidade de Coremas, Padrão B-1, mediante retribuição correspondente a 40% do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 e agosto de 1991.

UPG: 056 UTB: 7061

Portaria nº 3921

João Pessoa, 18 de 12 de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE designar MARIA LEONOR DA SILVA ARAUJO, Auxiliar de Administração, matrícula nº 50.463-6, com lotação fixada nesta Secretaria, para exercer a função de Subsecretário da Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio Advogado Nobel Vita, na cidade de Coremas, Padrão B-1, mediante retribuição correspondente a 40% do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 e agosto de 1991.

UPG: 056 UTB: 7061


NERALDOQ PONTES DE AZEVEDO
Secretário

Portaria nº 4042

João Pessoa, 30 de 12 de 2004.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 281, de 24 de fevereiro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0024493-4/2003-SEC,

RESOLVE remover, ex-offício, de acordo com o artigo 3º, inciso II, do Decreto nº 12.126, de 09 de outubro 1987, JOSEBERG ALVES DE LIMA, Professor, da cadeira de Ciências, matrícula nº 145.026-3, com lotação fixada nesta Secretaria, da Escola Estadual do Ensino Fundamental Antonio Vicente, para a Escola Estadual do Ensino Médio Dr. Elpidio de Almeida-CEPES, ambas em Campina Grande.

UPG: 001 UTB: 3098

Portaria nº 4043

João Pessoa, 30 de 12 de 2004.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 281, de 24 de fevereiro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0027595-1/2003-SEC,

RESOLVE remover, ex-offício, de acordo com o artigo 3º, inciso II, do Decreto nº 12.126, de 09 de outubro 1987, JOSE ELIAS ALVIM DE SOUZA, Professor, da cadeira de Educação Física, matrícula nº 62.909-9, com lotação fixada nesta Secretaria, da Escola Estadual do Ensino Fundamental Mal. Deodoro da Fonseca, nesta Capital, para a Vila Olímpia Ronaldo Marinho Ribeiro, desta Pasta.

UPG: 200 UTB: 1092

Portaria nº 4044

João Pessoa, 30 de 12 de 2004.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 281, de 24 de fevereiro de 2003,

RESOLVE remover, ex-offício, de acordo com o artigo 3º, inciso II, do Decreto nº 12.126, de 09 de outubro 1987, JOADALINA DUARTE CAMARA MIRANDA, Professor, matrícula nº 72.836-5, com lotação fixada nesta Secretaria, da Escola Normal Estadual Pe. Emidio Viana Correia, para a Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio Escritor Virginius da Gama e Melo, ambas na cidade de Campina Grande.

UPG: 001 UTB: 3325

Portaria nº 4045

João Pessoa, 30 de 12 de 2004.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 281, de 24 de fevereiro de 2003,

RESOLVE remover, ex-offício, de acordo com o artigo 3º, inciso II, do Decreto nº 12.126, de 09 de outubro 1987, MARIA DO SOCORRO LOPES DE SOUSA, Professor, matrícula nº 66.470-7, com lotação fixada nesta Secretaria, da Escola Estadual do Ensino Fundamental Pedro Lins Vieira de Melo, para a Escola Estadual do Ensino Fundamental João Roberto Borges de Sousa, ambas nesta Capital.

UPG: 200 UTB: 1031


Maria América Assis de Castro
SECRETÁRIA ADJUNTA DA EDUCAÇÃO E CULTURA

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 017/2003

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, do art. 13, do Regimento Interno,

Considerando que, no período de 22 de dezembro do corrente a 21 de janeiro de 2004, este Conselho estará em recesso, na forma do que determina o parágrafo único do artigo 34 do seu Regimento Interno,

Considerando, também, a necessidade de atendimento, no referido período, de eventual demanda dos órgãos que compõem o Sistema Estadual de Ensino,

RESOLVE:

Art. 1º - Constituir Comissão Representativa deste Conselho para, no período de recesso regimental, assessorar a Presidência do Colegiado na tomada de decisões pertinentes a matérias inadiáveis.

Art. 2º - Integram a Comissão os seguintes Conselheiros, sob a presidência do primeiro:

- Iveraldo Lucena da Costa (CEF)
- Felix de Carvalho (CEMES)
- Rosa Maria Godoy Silveira (CPLN)

Art. 3º - Esta Portaria tem vigência a partir de 22 de dezembro de 2003.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário

João Pessoa, 18 de dezembro de 2003.


SEVERINO ELIAS SOBRINHO
Presidente

Ementas de Resoluções Aprovadas pelo CEE

Data da Aprovação	Processo	Resolução	Ementa
13/11/2003	0003622-4/2003	304/2003	RENOVA A AUTORIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL, MINISTRADA NO COLÉGIO JOÃO XXIII, LOCALIZADO NA RUA NAPOLEÃO LAUREANO, 27, CENTRO, NA CIDADE DE GUARABIRA - PB, MANTIDO POR APARECIDA DE LOURDES ABREU FREIRE.
13/11/2003	0003622-4/2003	305/2003	RECONHECE O ENSINO FUNDAMENTAL DA 1ª À 4ª SÉRIES, MINISTRADO NO COLÉGIO JOÃO XXIII, LOCALIZADO NA RUA NAPOLEÃO LAUREANO, 27, CENTRO, NA CIDADE DE GUARABIRA - PB, MANTIDO POR APARECIDA DE LOURDES ABREU FREIRE.
20/11/2003	0025763-5/2003	306/2003	APROVA A MATRIZ CURRICULAR DO ENSINO FUNDAMENTAL (5ª À 8ª SÉRIES) DO COLÉGIO MARISTA PIO X, SEDIADO EM JOÃO PESSOA - PB.
20/11/2003	0026331-6/2003	307/2003	APROVA A MUDANÇA DA DENOMINAÇÃO DA ESCOLA CARROSSEL LTDA. PARA PRISMA ENSINO FUNDAMENTAL, SEDIADO EM JOÃO PESSOA - PB.
27/11/2003	0022884-6/2003	308/2003	APROVA A MATRIZ CURRICULAR DO ENSINO FUNDAMENTAL DO COLÉGIO PINOCCHIO LTDA, SEDIADO EM JOÃO PESSOA.
27/11/2003	0022889-2/2003	309/2003	APROVA A MATRIZ CURRICULAR DO ENSINO FUNDAMENTAL DO COLÉGIO VISÃO LTDA, SEDIADO EM JOÃO PESSOA.
27/11/2003	0026207-8/2003	315/2003	RENOVA O RECONHECIMENTO DO CURSO TÉCNICO DE INFORMÁTICA, MINISTRADO NO INSTITUTO EDUCACIONAL VERA CRUZ, LOCALIZADO NA RUA DO PRADO, 559, NA CIDADE DE PATOS - PB, MANTIDO PELA FUNDAÇÃO DR. DUARTE DANTAS.
27/11/2003	0015313-4/2003	316/2003	AUTORIZA O FUNCIONAMENTO DO CURSO TÉCNICO DE LABORATÓRIO EM ANÁLISE CLÍNICA NA ESCOLA TÉCNICA DE ENFERMAGEM ÔMEGA, LOCALIZADA NA AV. GENERAL OSÓRIO, 180, CENTRO, NA CIDADE DE JOÃO PESSOA - PB, MANTIDA PELA ESCOLA TÉCNICA DE ENFERMAGEM ÔMEGA LTDA.
04/12/2003	0026069-5/2003	317/2003	AUTORIZA A OFERTA DE EXAMES, NA MODALIDADE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, NO COLÉGIO E CURSO CDF - SUL, LOCALIZADO NA AV. SÉRGIO GUERRA, 395, BANCÁRIOS, NA CIDADE DE JOÃO PESSOA - PB, MANTIDO POR ODÉSSIO DE SOUSA MEDEIROS.
04/12/2003	0026209-1/2002	318/2003	RENOVA O RECONHECIMENTO DO CURSO TÉCNICO EM ENFERMAGEM, NO INSTITUTO EDUCACIONAL VERA CRUZ, LOCALIZADO NA RUA DO PRADO, 559, NA CIDADE DE PATOS - PB, MANTIDO PELA FUNDAÇÃO DR. DUARTE DANTAS.
04/12/2003	0022464-0/2003	319/2003	AUTORIZA O FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL, NO CENTRO EDUCACIONAL JOÃO PAULO II, LOCALIZADO NA RUA ABELARDO TARGINO DA FONSECA, 3897 - ERNESTO GEISEL, NA CIDADE DE JOÃO PESSOA - PB, MANTIDO POR JOSÉ PAULINO BATISTA.
04/12/2003	0022464-0/2003	320/2003	AUTORIZA O FUNCIONAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL DA 1ª À 4ª SÉRIES, NO CENTRO EDUCACIONAL JOÃO PAULO II, LOCALIZADO NA RUA ABELARDO TARGINO DA FONSECA, 3897 - ERNESTO GEISEL, NA CIDADE DE JOÃO PESSOA - PB, MANTIDO POR JOSÉ PAULINO BATISTA.
04/12/2003	0027639-0/2002	323/2003	APROVA A MATRIZ CURRICULAR DO ENSINO FUNDAMENTAL E DO ENSINO MÉDIO DO MADRE TEREZA COLÉGIO E CURSO, SEDIADO EM JOÃO PESSOA - PB.
04/12/2003	0027120-3/2003	324/2003	APROVA O REGIMENTO ESCOLAR DA EMEIEFM E CURSO NORMAL EM NÍVEL MÉDIO LÍDIA CABRAL DE SOUSA, SEDIADA EM AGUIAR - PB.
11/12/2003	0016704-0/2003	325/2003	RECONHECE O ENSINO FUNDAMENTAL DA 5ª À 8ª SÉRIES, MINISTRADO NO CENTRO INTEGRADO DE AULAS, LOCALIZADO NA AV. FRANCISCO MATIAS ROLIM, BELO HORIZONTE, NA CIDADE DE CAJAZEIRAS - PB, MANTIDO PELO CIA - CENTRO INTEGRADO DE AULAS.
11/12/2003	0016704-0/2003	326/2003	RECONHECE O ENSINO MÉDIO, MINISTRADO NO CENTRO INTEGRADO DE AULAS, LOCALIZADO NA AV. FRANCISCO MATIAS ROLIM, BELO HORIZONTE, NA CIDADE DE CAJAZEIRAS - PB, MANTIDO PELO CIA - CENTRO INTEGRADO DE AULAS.
11/12/2003	0006045-6/2003	327/2003	RENOVA A AUTORIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL, NO EDUCANDÁRIO ROSALINA MONDINI, LOCALIZADO NA RUA DR. JOÃO PEQUENO, 108, CENTRO, NA CIDADE DE ALAGOINHA - PB, MANTIDO POR ANTÔNIA VILMA DUARTE SOARES.
11/12/2003	0006045-6/2003	328/2003	RENOVA A AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL DA 1ª À 4ª SÉRIES, NO EDUCANDÁRIO ROSALINA MONDINI, LOCALIZADO NA RUA DR. JOÃO PEQUENO, 108, CENTRO, NA CIDADE DE ALAGOINHA - PB, MANTIDO POR ANTÔNIA VILMA DUARTE SOARES.
11/12/2003	0014474-2/2003	329/2003	AUTORIZA O FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL, NO INSTITUTO EDUCACIONAL LÍRIO DOS VALES, LOCALIZADO NA RUA GRACIANO MEDEIROS, 76, ERNESTO GEISEL, NA CIDADE DE JOÃO PESSOA - PB, MANTIDO POR RENATA GUALBERTO PÊ.
11/12/2003	0014474-2/2003	330/2003	AUTORIZA O FUNCIONAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL DA 1ª À 4ª SÉRIES, NO INSTITUTO EDUCACIONAL LÍRIO DOS VALES, LOCALIZADO NA RUA GRACIANO MEDEIROS, 76, ERNESTO GEISEL, NA CIDADE DE JOÃO PESSOA - PB, MANTIDO POR RENATA GUALBERTO PÊ.

FUNDAÇÃO CASA DE JOSÉ AMÉRICO

PORTARIA 079/2003

João Pessoa, 15 de dezembro de 2003

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CASA DE JOSÉ AMÉRICO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º do Estatuto do órgão - aprovado pelo Decreto Lei nº 10.179, de fevereiro de 1984 - e pela Resolução nº 018/2003, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 06 de dezembro de 2003,

RESOLVE nomear o Coordenador e registrar os pesquisadores do **NÚCLEO DE ESTUDOS JURÍDICOS**, vinculados ao Departamento de Pesquisa da FCJA, conforme relação:

AGASSIZ DE ALMEIDA FILHO - Coordenador
Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Coimbra e Doutorando em Direito Constitucional pela Universidade de Salamanca;

ALFREDO RANGEL RIBEIRO - Pesquisador
Mestre em Direito Econômico pela Universidade Federal da Paraíba e Professor da Faculdade de Direito de Caruaru;

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO - Pesquisador
Procurador da Fazenda Nacional, Mestrando em Direito Tributário pela Universidade Federal da Pernambuco;

DANIELLE DA ROCHA CRUZ - Pesquisador
Doutoranda em Direito Penal pela Universidade de Salamanca;

GEORGE SALOMÃO LEITE - Pesquisador
Mestre e Doutorando em Direito Constitucional pela PUC-SP e Professor de Direito da Universidade de João Pessoa - UNIPÊ e IESP;

RODRIGO NÓBREGA FARIAS - Pesquisador

Mestre em Direito Eleitoral pela Universidade Federal de Pernambuco;

VINÍCIUS SOARES DE CAMPOS BARROS - Pesquisador

Mestre em Ciência Política pela Universidade Federal de Pernambuco e Professor de Direito da Universidade de João Pessoa - UNIPÊ, IESP e ASPER.



FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES FILHO
PRESIDENTE

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB

PORTARIA/UEPB/GR/481/2003

O Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 45, inciso X do Estatuto da Entidade e tendo em vista o que consta do Processo nº 03.938/2003.

R E S O L V E, nos termos da EC nº 20/98, art. 8º, incisos I, II e III, alíneas "a" e "b", conceder Aposentadoria Voluntária Integral a servidora **AMÉLIA MARIA DE ALMEIDA AGRA**, Matrícula nº 01.20133-6 Professora Titular lotada no Departamento de Química do Centro de Ciências e Tecnologia - CCT.

Registros e publicações necessários.

Campina Grande, 15 de dezembro de 2003.

PORTARIA/UEPB/GR/482/2003

O Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 45, inciso X do Estatuto da Entidade e tendo em vista o que consta do Processo nº 04.002/2003.

R E S O L V E, nos termos da EC nº 20/98, art. 8º, incisos I, II e III, alíneas "a" e "b", conceder Aposentadoria Voluntária Integral a servidora **DORALICE MENDONÇA ARRUDA**, Matrícula nº 01.20486-6 Professora Titular lotada no Departamento de Farmácia e Biologia do Centro de Ciências Biológicas e da Saúde - CCS.

Registros e publicações necessários.

Campina Grande, 15 de dezembro de 2003.

PORTARIA/UEPB/GR/483/2003

O Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 45, inciso X do Estatuto da Entidade e tendo em vista o que consta do Processo nº 03.990/2003.

R E S O L V E, nos termos da EC nº 20/98, art. 8º, incisos I, II e III, alíneas "a" e "b", conceder Aposentadoria Voluntária Integral a servidora **VERA LÚCIA MORAIS OLIVEIRA**, Matrícula nº 01.20532-3 Professora Titular lotada no Departamento de Farmácia e Biologia do Centro de Ciências Biológicas e da Saúde - CCS.

Registros e publicações necessários.

Campina Grande, 15 de dezembro de 2003.

PORTARIA/UEPB/GR/484/2003

O Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 45, inciso X do Estatuto da Entidade e tendo em vista o que consta do Processo nº 04.032/2003.

R E S O L V E, nos termos da EC nº 20/98, art. 8º, incisos I, II e III, alíneas "a" e "b", conceder Aposentadoria Voluntária Integral a servidora **SEVERINA MADALENA DE SOUZA GOMES** Matrícula nº 03.21042-1 Professora Adjunto II lotada no Departamento de Letras do Centro de Humanidades - CH, Guarabira.

Registros e publicações necessários.

Campina Grande, 16 de dezembro de 2003.

PORTARIA/UEPB/GR/486/2003

O Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 45, inciso X do Estatuto da Entidade e tendo em vista o que consta do Processo nº 04.075/2003.

R E S O L V E, nos termos da EC nº 20/98, art. 8º, incisos I, II e III, alíneas "a" e "b", conceder Aposentadoria Voluntária Integral a servidora **JOSEFA NEUMAN CARIRI DO NASCIMENTO** Matrícula nº 01.20438-6 Professora Titular lotada no Departamento de Odontologia do Centro de Ciências Sociais Aplicadas - CCBS.

Registros e publicações necessários.

Campina Grande, 22 de dezembro de 2003.

PORTARIA/UEPB/GR/486/2003

O Reitor da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o art. 45, inciso X, do Estatuto da UEPB, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 03360/2003,

R E S O L V E:

Autorizar a mudança do regime de trabalho de T - 20 para T - 40, do professor **WOLHFAGON COSTA DE ARAÚJO**, matrícula n.º 03.21073-1, Professor Assistente IV, lotado no Departamento de História e Geografia do Centro de Humanidades, com efeito retroativo a 01.12.2003.

Registros e publicações necessários.

Campina Grande, 16 de dezembro de 2003.

PORTARIA/UEPB/GR/487/2003

O Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 45, inciso X do Estatuto da Entidade e tendo em vista o que consta do Processo nº 04.069/2003.

R E S O L V E, nos termos da EC nº 20/98, art. 8º, incisos I e II, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", inciso II conceder Aposentadoria Voluntária Proporcional ao servidor **HÉLIO PINHEIRO MOTA** Matrícula nº 01.20426-2 Professor Titular lotado no Departamento de Odontologia do Centro de Ciências Sociais Aplicadas - CCBS.

Registros e publicações necessários.

Campina Grande, 22 de dezembro de 2003.

PORTARIA/UEPB/GR/488/2003

O Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 45, inciso X do Estatuto da Entidade e tendo em vista o que consta do Processo nº 04.076/2003.

R E S O L V E, nos termos da EC nº 20/98, art. 8º, incisos I e II, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", inciso II conceder Aposentadoria Voluntária Proporcional a servidora **LUCIENE SOARES MARIZ** Matrícula nº 01.20572-3 Professora Titular lotada no Departamento de Química do Centro de Ciências e Tecnologia - CCT.

Registros e publicações necessários.

Campina Grande, 22 de dezembro de 2003.



Sebastião Guimarães Vieira
Magnífico Reitor da UEPB

PORTARIA/UEPB/GR-SRH/075/2003

O Reitor da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 45, inciso VII do Estatuto da Instituição,

R E S O L V E:

Promover os seguintes professores à classificação docente indicada:

PROC.	MATR.	SERVIDOR	CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL	
			ANTERIOR	ATUAL
04074/03	0121121-8	ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA	ADJUNTO IV	TITULAR
	0121193-5	MARCONI DO Ó CATÃO	ADJUNTO IV	TITULAR
	0121289-3	ALVARO LUIS PESSOA DE FARIAS	ADJUNTO IV	TITULAR
	0321030-8	JOSÉ GILBERTO DE ARAÚJO	ASSISTENTE IV	ADJUNTO I
04048/03	0120949-3	JOSÉ ANDRADE COSTA FILHO (MESTRADO)	ADJUNTO I	ADJUNTO IV
04024/03	0122740-8	LEDIAN RODRIGUES LOPES RAMOS REINALDO (DOUTORADO)	ADJUNTO IV	TITULAR
04027/03	0121486-1	MATUSALÉM ALVES OLIVEIRA	ADJUNTO IV	TITULAR
04058/03	0121134-0	WELLINGTON WANDERLEY GONÇALVES DE LIMA	ADJUNTO IV	TITULAR

Registros e publicações necessários
Campina Grande, 24 de dezembro de 2003.


Sebastião Guimarães Vieira
Magnífico Reitor da UEPB

RESENHA/UEPB/GR-SRH/100/2003

O Reitor da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 45, inciso X, combinado com o artigo 106 do Estatuto da UEPB, **APROVOU** o parecer da Procuradoria Geral no seguinte processo de Adição de Gratificação (*Cargo Comissionado*) prevista no artigo 154 da Lei Complementar n.º 39, de 26.12.85, com redação da Lei Complementar n.º 41, de 29.07.86.

Lotação	Process.	Matric.	NOME	HISTÓRICO
EDUCAÇÃO	03993/03	01.21297-4	CLEONICE AGRA DO Ó	25% (CH. DEPARTAMENTO)
ASSESSORIA IMPrensa	04046/03	01.00659-2	GEOVALDO VIEIRA DE CARVALHO	100% (DAS-1)
DIREITO PRIVADO	04025/03	01.20177-8	HELOÍSA MARIA MEIRA OLIVEIRA	100% (COORDEN. DE CURSO)

Registros e publicações necessários
Campina Grande, 24 de dezembro de 2003.

RESENHA/UEPB/GR-SRH/101/2003

O Reitor da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, no uso das suas atribuições, **DEFERIU** o seguinte processo de pedido de **ABONO PERMANÊNCIA**, concedido de acordo com o artigo 162, parágrafo único da Lei Complementar n.º 39, de 26.12.85

Processo	Matrícula	NOME	Lotação
04029/03	01.20017-8	CARLOS ALBERTO CLEMENTE DE SOUZA	DEPARTAMENTO DE FÍSICA

Registros e publicações necessários
Campina Grande, 24 de dezembro de 2003.

RESENHA/UEPB/GR-SRH/102/2003

O Reitor da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, no uso das suas atribuições, **DEFERIU** o seguinte processo de pedido de **ISENÇÃO DE PREVIDÊNCIA**, concedida de acordo com a legislação atual, regra de transição, em consonância com o artigo 8º, parágrafo 5º da Emenda Constitucional n.º 20/98.

Processo	Matrícula	NOME	Lotação
04028/03	01.20017-8	CARLOS ALBERTO CLEMENTE DE SOUZA	DEPARTAMENTO DE FÍSICA

Registros e publicações necessários
Campina Grande, 24 de dezembro de 2003.

RESENHA/UEPB/GR-SRH/103/2003

O Reitor da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, no uso das suas atribuições que lhe confere o artigo 45, inciso VII do Estatuto da UEPB, **DEFERIU** os seguintes processos:

LOTAÇÃO	PROC.	MATRÍC.	NOME	ASSUNTO
HIST.E GEOGRAF.	04000/03	01.21130-7	FAUSTINO MOURA NETO	DIF. DE QUINQUÊNIO
FAR.E BIOLOGIA	02998/03	01.21362-8	VALÉRIA RIBEIRO NOGUEIRA BARBOSA	DIF. DE GRATIF. DE ESPECIALIZAÇÃO

Registros e publicações necessários
Campina Grande, 24 de dezembro de 2003.

RESENHA/UEPB/GR-SRH/104/2003

O Reitor da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, no uso das suas atribuições, **DEFERIU** os seguintes processos de pedidos de Averbção de Tempo de Serviço, de acordo com a Emenda Constitucional n.º 20 de 16.12.98, e o artigo 88, Inciso II, alínea "d", da Lei Complementar n.º 39 de 26.12.1985.

PROC.	MATRÍC.	NOME	LOTAÇÃO
03901/03	01.22444-1	ALFREDINA ROSA OLIVEIRA DO VALE	DEP. LETRAS
03995/03	01.22460-3	CREUSOLITA DE ALMEIDA CAVALCANTE	DEP. EDUCAÇÃO
03829/03	01.20718-1	JOSÉ CORREIA GUEDES	DEP. QUÍMICA
04073-03	01.20291-0	JOSÉ TAVARES DE SOUSA	DEP. QUÍMICA
04047/03	03.22886-0	MARCELUZE DE ARAÚJO TAVARES	DEP. HIST. GEOGRAFIA - CH
03918/03	01.21363-6	MARIA DO SOCORRO ROCHA MELO	DEP. FARM. E BIOLÓG.
04001/03	01.22859-5	REGINA CELI SALES NÓBREGA DE SANTANA	DEP. PSICOLOGIA
03835/03	01.20525-1	SEBASTIÃO MARTINHO RIBEIRO PINTO	DEP. FARM. E BIOLÓG.
04057/03	04.00784-1	UMBERTO GONÇALVES DA COSTA	E A C R

Registros e publicações necessários
Campina Grande, 24 de dezembro de 2003.

RESENHA/UEPB/GR-SRH/105/2003

O Reitor da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, no uso das atribuições, **DEFERIU** os seguintes processos de pedidos de Conversão de Licença Especial, não gozadas, em tempo de serviço, de acordo com o artigo 3º, parágrafo 3º da Emenda Constitucional n.º 20 de 16.12.98, e o artigo 88, Inciso II, alínea "b", da Lei Complementar n.º 39 de 26.12.1985.

Proc.	Matric.	NOME	Período	Dias	Lotação
04022/03	01.20831-4	ANA CRISTINA RABELO LOUREIRO	010384-010394	360	DEP. PSICOLOGIA
03921/03	01.20002-0	JOABE CORREIA COSTA	010375-010395	1.440	DEP. MAT. E ESTATÍSTICA
03834/03	01.00133-7	MARGARIDA MARIA BATISTA ALMEIDA ARAÚJO	021079-021089	240	CEDUC
04008/03	01.20748-2	MÉRCIA MARIA PAIVA GAUDÊNCIO	010483-010498	540	DEP. ENFERMAGEM

Registros e publicações necessários
Campina Grande, 24 de dezembro de 2003.


Sebastião Guimarães Vieira
Magnífico Reitor da UEPB

Segurança Pública

Portaria n.º 1150 /2003/SSP

Em 23 de dezembro de 2003

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE designar o servidor ANTONIO FERREIRA NUNES, Agente de Investigação, Código GPC-608, matrícula n.º 133.159-1, para a 2ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA, sediada na Cidade de Campina Grande.


NOALBO ALVES SILVA
Secretário da Segurança Pública

PORTARIA NORMATIVA N.º 1151 /03/SSP

Em 29 DE dezembro de 2003

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, da Lei n.º 4.216, de 1º de dezembro de 1980,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer uma diretriz de comunicação institucional para a Secretaria da Segurança Pública, de acordo com a política de comunicação estabelecida pelo Governo do Estado, através da Secretaria Extraordinária de Comunicação Institucional a ser executada pela Assessoria de Comunicação Institucional da SSP/PB.

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de orientar os integrantes do Sistema de Segurança Pública a cumprir a missão de servir e proteger a sociedade e o cidadão, respeitando-o como ser humano, sem perda da autoridade e ter um bom relacionamento com os veículos de comunicação.

RESOLVE:

I- baixar DIRETRIZ DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA, atribuindo a **ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DESTA PASTA**, a responsabilidade pelo fiel cumprimento da presente medida, através do acompanhamento, orientação e adoção de medidas que visem a consecução do objetivo das determinações emanadas desta Portaria;

II- Aos Órgãos integrantes do SISTEMA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, recomendamos todo o apoio necessário à **ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DESTA PASTA**, na execução das normas aqui traçadas.


NOALBO ALVES SILVA
Secretário da Segurança Pública

DIRETRIZ DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL/ SSPDS/PB**I- Finalidade**

§ Estabelecer uma Diretriz de Comunicação Institucional para a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social/PB, de acordo com a Política de Comunicação estabelecida pelo Governo do Estado, desenvolvida pela Secretaria Extraordinária de Comunicação Institucional e executada pela Assessoria de Comunicação Institucional da SSPDS/PB.

II- Objetivo

§ Orientar os integrantes do Sistema de Segurança Pública e Defesa Social para cumprir a missão de servir e proteger a sociedade e o cidadão, respeitando-o como ser humano, sem perda da autoridade e ter um bom relacionamento com os veículos de comunicação.

III- Diretriz

§ Orientar os integrantes das Instituições Policiais para agir sempre no estrito cumprimento à Lei, de forma a preservar, manter e restituir a credibilidade dos órgãos e de seus integrantes.

§ Incentivar os integrantes das Instituições Policiais (SSPDS, PCPB, PMPB, IPC, CBMPB e DETRAN) a defender a Sociedade e manter um bom relacionamento com os órgãos de Comunicação Social/ Mídia.

§ Desenvolver programas, visando a preservação da imagem das Instituições Policiais.

§ Contribuir para a integração harmônica dos Órgãos da SSPDS e de seus componentes.

§ A assessoria estabelecerá competências nas três áreas da Comunicação: Assessoria de Imprensa- AI, Relações Públicas- RP, Publicidade e Propaganda- PP.

IV- Ações a realizar

§ Contribuir para o melhor relacionamento das Instituições Policiais e de seus servidores com a sociedade e, particularmente, com os Órgãos de Comunicação Social.

§ Divulgar as atribuições específicas dos Órgãos que compõem a SSPDS, para melhor compreensão por parte da sociedade.

§ Criar eventos e programas que possibilitem maior contato do cidadão com a polícia e com os bombeiros militares, prestando informações, solicitando e aceitando a colaboração da sociedade.

§ Direcionar a instrução do Policial Civil, Militar e do Bombeiro Militar no sentido de que o cidadão seja, sempre, tratado com educação e urbanidade, sem, contudo, perder a energia necessária ao cumprimento das missões.

§ Estimular programas que objetivem melhorar a imagem das instituições policiais.

§ Integrar a comunidade com as instituições policiais, de forma a atender melhor ao cidadão e dele merecer a confiança.

§ Propiciar cursos e treinamentos que contribuam para o aprimoramento profissional dos agentes da lei, no sentido de que cumpram com eficiência suas missões e de que tratem amistosamente a imprensa.

§ Divulgar, no mais curto prazo, os atos punitivos de desvio de conduta e de

delitos praticados por agentes da lei, a fim de preservar a imagem das instituições e seus componentes.

§ Enfatizar que a eficiência e a eficácia são fatores que contribuem para o respeito e para a credibilidade dos integrantes dos órgãos da SSPDS, das instituições policiais e do Governo do Estado.

§ Criar programas de incentivo profissional, como meio de valorização dos recursos humanos.

§ Realizar ações que objetivem e possibilitem a conquista da opinião pública como instrumento de ação política de Governo, tendo como exemplo os resultados alcançados pelo Disque-Denúncia.

§ Realizar cursos e estágios de Comunicação Social, objetivando maior intercâmbio com a imprensa e com as comunidades.

§ Ter sempre em mente que a difusão de notícias deve ser impessoal e com o objetivo voltado para o engrandecimento da imagem das instituições policiais do Governo do Estado.

§ Tratar a imprensa com respeito e neutralidade, apresentando-lhe os fatos com transparência.

§ Preservar as informações sigilosas e suas fontes.

§ Apresentar a verdade dos fatos para evitar as versões maledicentes.

§ Não criticar qualquer órgão de Comunicação Social e acusações generalizadas.

§ Rebatêr prontamente o conteúdo de artigos e reportagens que apresentem versões distorcidas dos fatos.

§ Divulgar a atuação do CBMPB e seus resultados operacionais, enfatizando que esta instituição é parte integrante da Política de Segurança Pública do Estado.

§ Destacar sempre as ações meritórias das instituições ligadas a SSPDS, dando importância às matérias que divulguem a eficiência do policial/bombeiro militar.

§ Difundir os resultados operacionais, como peça fundamental do sucesso das instituições policiais.

§ Incentivar eventos e programas que contribuam para desenvolver a obediência civil, a fim de reduzir os pequenos delitos e a criminalidade.

§ O Policial/Bombeiro Militar agindo no estrito cumprimento à lei, à defesa do cidadão, do patrimônio, preservando a vida está praticando atos de cidadania e está defendendo os direitos humanos.

João Pessoa, 29 de dezembro de 2003


NOALDO ALVES SILVA
Secretário da Segurança Pública

Portaria nº 444 /2003/SSP

Em 09 de DEZEMBRO de 2003

O SUPERINTENDENTE GERAL DA POLÍCIA CIVIL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria nº 061/2003/SSP, publicada no Diário Oficial do Estado, edição de 16 de JANEIRO de 2003,

RESOLVE designar o servidor RUBERVAL SOARES DEFARIAS, Chefe de Serviço, matrícula nº 154.799-2, lotado nesta Secretaria, para prestar serviços na DELEGACIA DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTO ANTONIO, até ulterior deliberação.


GERSON ALVES BARBOSA
Superintendente Geral

Administração

PORTARIA Nº 831

João Pessoa, 23 de dezembro de 2003

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 03056224-4,

R E S O L V E autorizar a permanência no Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, da servidora RITA ARAÚJO DE VASCONCELOS, Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica, matrícula nº 60.032-6, lotada na Secretaria do Planejamento, sem ônus para o Órgão de origem, pelo prazo de 01 (um) ano.

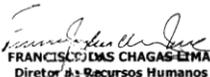

MISAEEL ELIAS DE MORAES
Secretário

RESENHA Nº 1130 /2003

EXPEDIENTE DO DIA 29/12/2003

O Diretor de Recursos Humanos, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88, DEFERIU os seguintes processos de **DESISTÊNCIA DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR**:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
3060703-5	MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA PESSOA	86.018-2	SEC
3059569-0	SALUSTIANA EFIGENIA COLACO	91.971-3	SEC


FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA
Diretor de Recursos Humanos

Planejamento

PORTARIA GSA Nº 034

João Pessoa, 24 de dezembro de 2003.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, por delegação de competência constante da Portaria GS nº 011, de 15 de janeiro de 2003,

R E S O L V E, de acordo com o Artigo 78, Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 39/85, designar ELIANE CAVALCANTE LOPES DE SOUSA, matrícula nº 110.604-0, para responder pelo expediente da Sub-Gerência de Administração do Fundo de Desenvolvimento do Estado - FDE, desta Secretaria, Símbolo DAS-2, por motivo de férias do titular, VERÔNICA CLAUDINO CHAVES, matrícula nº 72.072-1, durante o período de 05.01.04 a 03.02.04.


José de Almeida Braga
Secretário Adjunto

Infra-Estrutura

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER-PB

PORTARIA N.º 168

DE 13 DE JUNHO DE 2003.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAÍBA – DER/PB, no uso de suas atribuições. E tendo em vista o que consta do Processo nº 0803-03 e Relatório Nº 2.290/03-TC.

RESOLVE:

1 – De acordo com o Artº 40, Parágrafo 1º inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20 de 16 de dezembro de 1998, conceder Aposentadoria por Invalidez com proventos Proporcionais a Funcionária IRENE MARIA OLIVEIRA

DA SILVA, matrícula 5300-7, ocupante do Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais II, Classe II, Estágio 7, do Plano Administrativo do Quadro Permanente Estatutário deste Departamento, conforme Artº 224, item II, combinado com o Artº 229, item II, alínea “c” (Laudo Médico), Artº 197, item VII, Artº 160 item I, todos da Lei Complementar 39/85 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado da Paraíba).

2 – Determinar que o presente Ato entre em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba.


Eng. Sérgio Bontade de Moraes Junior
Diretor Superintendente DER - PB

Republicado

PORTARIA N.º 169

DE 13 DE JUNHO DE 2003.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAÍBA – DER/PB, no uso de suas atribuições. E tendo em vista o que consta do Processo nº 1876-03 e Relatório Nº 2.289/03-TC.

RESOLVE:

1 – De acordo com o Art.º 40, Parágrafo 1º inciso III, alínea “b”, da Emenda Constitucional nº 20 de 16 de dezembro de 1998, conceder Aposentadoria, Por Idade, a Funcionária MARIA DAS NEVES SANTOS DE ARAÚJO, matrícula 5327-9, ocupante do Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, Classe I, Estágio 7, do Plano Administrativo do Quadro Permanente Estatutário deste Departamento, com Proventos Proporcionais ao tempo de Serviço 21 (vinte e um) anos, 02 (dois) meses e 04 (quatro) dias, conforme Artº 224, inciso I, Artº 161, Artº 197, item VII, todos da Lei Complementar 39/85 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado da Paraíba), acrescidas das vantagens do Artº 18º do Decreto Estadual 9.465/823.

2 – Determinar que o presente Ato entre em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba.


Eng. Sérgio Bontade de Moraes Junior
Diretor Superintendente DER - PB

Republicado

Indústria e Comércio

CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA – FAIN

RESOLUÇÃO Nº 217/2003

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA OLIVETTE ARTEFATOS DE CONCRETO DO NORDESTE LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa OLIVETTE ARTEFATOS DE CONCRETO DO NORDESTE LTDA., enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II – Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa OLIVETTE ARTEFATOS DE CONCRETO DO NORDESTE LTDA.,

III – Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 80% (oitenta por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI – Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII – A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mútuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.


JOÃO DA MATA DE SOUSA
Presidente do Conselho de Administração

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DE 30.09.2003
REPUBLICADA POR INCORREÇÃO.

CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA – FAIN

RESOLUÇÃO Nº 158/2003

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA CERVEJARIA SUL BRASILEIRA LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa CERVEJARIA SUL BRASILEIRA LTDA., enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/

96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **CERVEJARIA SUL BRASILEIRA LTDA.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 85% (oitenta e cinco por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art. 15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mútuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.


JOÃO DA MATA DE SOUSA
Presidente do Conselho de Administração

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DE 30.09.2003
REPUBLICADA POR INCORREÇÃO.

Extraordinária do Meio Ambiente dos Recursos Hídricos e Minerais

CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

DELIBERAÇÃO N.º 3262

O CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - COPAM, em sua 346.ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de dezembro de 2003, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei 4.335, de 16 de dezembro de 1981, modificada pela Lei 6.757, de 8 de julho de 1999, regulamentada pelo decreto 21.120, de 20 de junho de 2000, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, de 12 de novembro de 1981,

DELIBERA:

Art 1.º Autoriza a SUDEMA - Superintendência de Administração do Meio Ambiente a emitir **Licença Prévia - LP**, sob o ponto de vista ambiental à Companhia Paraibana de Gás - PBGÁS, CNPJ nº 00.371.600/0001-6, para implantação da Rede de Distribuição de Gás Natural Canalizado, nos municípios de João Pessoa, Bayeux, Santa Rita, Conde e Pedras de Fogo, conforme processo SUDEMA nº 2.853/2003.

Art 2.º A Companhia Paraibana de Gás - PBGÁS, comprometer-se-á com os seguintes condicionamentos:

I - Obedecer fielmente as normas do SELAP - Sistema Estadual de Licenciamento de Atividades Poluidoras;

II - Requer Licença de Instalação junto a SUDEMA apresentando projeto executivo e Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD;

III - Apresentar programa de gestão ambiental;

IV - Apresentar programa de comunicação social;

V - Apresentar Programa de Treinamento de Pessoal e Exercício de Resposta a Incidentes;

VI - Apresentar programa de Educação Ambiental;

VII - Apresentar programa de comunicação de riscos;

VIII - Apresentar programa de consolidação de Unidades de Conservação, em cumprimento a determinação da Lei nº 9.985, de julho de 2000 e do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, fixando em meio por cento dos custos totais na UCs;

IX - Manter em local visível ao público, placas de advertência com relação à periculosidade do material manuseado e com mensagens de campanhas educativas para segurança ambiental, segurança pessoal, de trânsito e sanitária, conforme normas técnicas e legislações vigentes.

Parágrafo Único - O não cumprimento dos incisos deste artigo implicará na cassação da Licença Prévia, de que trata o artigo primeiro desta deliberação.

Art 3.º O prazo de validade da Licença é de **365** (trezentos e sessenta e cinco) dias contados a partir de sua emissão.

Parágrafo Único - Com antecedência de 120 (cento e vinte) dias do vencimento terá a Companhia Paraibana de Gás - PBGÁS, a obrigatoriedade de requerer a Licença de Instalação, junto à SUDEMA.

Art 4.º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.


Ioman Leite Pedrosa
Secretário Executivo do COPAM


Marilô Costa
Presidente do COPAM

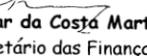
Finanças

PORTARIA N.º 660/GSF

João Pessoa, 23 de dezembro de 2003.

O SECRETÁRIO DAS FINANÇAS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 63, inciso XVIII, do Decreto nº 11.921, de 27 de abril de 1987,

RESOLVE nomear, de acordo com o art. 21, inciso III, da Lei Complementar nº 39/85, **IVO FREIRE DE ANDREZA**, matrícula nº 152.370-8, para ocupar, em comissão, o cargo de Subcoordenador de Contabilidade Financeira, Símbolo DAI-1, da Contadoria Geral do Estado.


Luzemar da Costa Martins
Secretário das Finanças

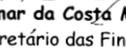
Publicado no D.O.E. de 24.12.2003
Republicado por incorreção

PORTARIA N.º 662/GSF

João Pessoa, 23 de dezembro de 2003.

O SECRETÁRIO DAS FINANÇAS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 63, inciso XXXII, do Decreto nº 11.921, de 27 de abril de 1987,

RESOLVE dispensar **JAIMAR MEDEIROS DE SOUZA**, Agente Fiscal da Fazenda Estadual, matrícula nº 146.897-9, lotado nesta Secretaria, do encargo de responder pelo cargo de Subcoordenador de Contabilidade Financeira, Símbolo DAI-1, da Contadoria Geral do Estado.


Luzemar da Costa Martins
Secretário das Finanças

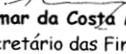
Publicado no D.O.E. de 24.12.2003
Republicado por incorreção

PORTARIA N.º 674/GSF

João Pessoa, 30 de dezembro de 2003.

O SECRETÁRIO DAS FINANÇAS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 63, inciso XXXII, do Decreto nº 11.921, de 27 de abril de 1987,

RESOLVE designar **JAIMAR MEDEIROS DE SOUZA**, Coordenador de Registro Financeiro, matrícula nº 146.897-9, **MARIA ELIANE VIEIRA PEIXOTO**, Assessora, matrícula nº 145.986-4 e **IVO FREIRE DE ANDREZA**, Subcoordenador de Contabilidade Financeira, matrícula nº 152.370-8, todos lotados nesta Secretaria, para, sob a presidência do primeiro, comporem **COMISSÃO** que irá proceder à conferência dos valores existentes na Tesouraria Geral do Estado, em 31 de dezembro de 2003.


Luzemar da Costa Martins
Secretário das Finanças

PORTARIA n.º 696/GSF,

de 30 de dezembro de 2003

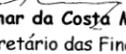
O SECRETÁRIO DAS FINANÇAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 395 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e

CONSIDERANDO os novos Termos de Acordos de Preços Sugeridos firmados com as empresas do segmento de bebidas, com vigência a partir de 23 de dezembro de 2003;

RESOLVE:

I - Prorrogar, até 22 de dezembro de 2003, os prazos dos Termos de Acordo de Preços Sugeridos firmados, anteriormente, pelas empresas do segmento de bebidas (cervejas, chopes e refrigerantes), que estejam em dia com suas obrigações tributárias perante a Fazenda Estadual;

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos no período de 11 a 22 de dezembro de 2003.


Luzemar da Costa Martins
Secretário das Finanças

Procuradoria Geral do Estado

PORTARIA N.º 706/PGE

João Pessoa, 04 de dezembro de 2003.

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º, da Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986, c/c o artigo 23, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, a partir de **05 de janeiro a 03 de fevereiro de 2004**, férias regulamentares à servidora **WILMA AIRES COUTO**, matrícula nº 152.186-1, lotada nesta Procuradoria Geral do Estado, referente ao período aquisitivo **2002/2003**.

PORTARIA N.º 718/PGE

João Pessoa, 29 de dezembro de 2003.

O Procurador Geral do Estado, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º, artigo V, da Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986, c/c o artigo 23, inciso V, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE designar a servidora **RUMÊNIA KEILLA DE OLIVEIRA LIMA**, matrícula nº 151.860-7, Assessora Especial, para responder pela **Coordenação da Unidade Setorial de Finanças (USF)**, por motivo de férias da titular, **WILMA AIRES COUTO**, no período de **05 de janeiro a 03 de fevereiro de 2004**.

PUBLIQUE-SE e
DÊ-SE CIÊNCIA.


LUCIANO JOSÉ NOBREGA PIRES
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PORTARIA N.º 1457/PGA

João Pessoa, 18 de dezembro de 2003.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º, artigo V, da Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986, c/c o artigo 23, inciso V, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE designar os Béis. **MARCOS DE ASSIS HOLMES MADRUGA**, Procurador do Estado, matrícula nº 70.550-1, e **KARINA KARLA DE ANDRADE MENEZES**, matrícula nº 140.974-3, Assessora Especial, para, na qualidade de representantes do Estado, defenderem os interesses deste nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA - Processo nº 200.2003.047.943-6**, 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, promovida por **ELIAS JOSÉ RODRIGUES SILVA**, contra o **ESTADO DA PARAÍBA**, podendo praticar todos os atos que sejam necessários ao bom desempenho deste **mínus**, acompanhando o feito em qualquer instância ou Tribunal, até o seu final.

PORTARIA N.º 1458/PGA

João Pessoa, 19 de Dezembro de 2003

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º, inciso V, da Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986, c/c o artigo 23, inciso V, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE designar os Béis. **SANNY RIBEIRO JAPIASSÚ**, Procuradora do Estado, matrícula nº 119972-2 e **GEORGE DA SILVA RIBEIRO**, Defensor Público, matrícula nº 135.293-8, para, na qualidade de representantes do Estado, defenderem os interesses deste nos autos da **MANDADO DE SEGURANÇA - Processo nº 2003.000.358-1**, 1ª TRIBUNAL PLENO, promovida por **RONALDO RODRIGUES DA SILVA**, contra o **ESTADO DA PARAÍBA**, podendo praticar todos os atos que sejam necessários ao bom desempenho deste **mínus**, acompanhando o feito em qualquer instância ou Tribunal, até o seu final.

PORTARIA N.º 1460/PGA

João Pessoa, 22 de Dezembro de 2003

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º, inciso V, da Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986, c/c o artigo 23, inciso V, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE designar os Béis. **FRANCISCO XAVIER MONTEIRO DE FRANCA**, Procurador do Estado, matrícula nº 61372-0 e **KARINA KARLA DE ANDRADE MENEZES**, Assessora Especial, matrícula nº 140.974-3, para, na qualidade de representantes do Estado, defenderem os interesses deste, nos autos da **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - Processo nº 2001.011.841-9**, 1ª CAMARA CIVIL, promovida por **RODRIGO NOBREGA DO NASCIMENTO**, contra o **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA**, podendo praticar todos os atos que sejam necessários ao bom desempenho deste **mínus**, acompanhando o feito em qualquer instância ou Tribunal, até o seu final.

PUBLIQUE-SE e
DÊ-SE CIÊNCIA


JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO
PROCURADOR GERAL ADJUNTO